

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
04 de Maio de 2007
Sexta-feira
Circulação: 08.05.2007 às 15:00h
Tiragem: 1000 exemplares com 40 páginas
Nº 3998

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 2082 DE 04 DE MAIO DE 2007

Nomear Alessandra Costa de Azevedo para exercer o cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades do "Projeto de Integração do Setor Produtivo", Código CDS-1, da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Mineração, a contar de 11 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 0605, de 14/01/05 e 0006, de 09/01/07, e tendo em vista o contido no Ofício nº 244/2007-GAB/SEICOM,

Macapá, 04 de maio de 2007

RESOLVE:

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

Órgãos Estratégicos de Execução

Polícia Técnico-Científica

Eliete Nascimento Borges

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação da Polícia Técnico-Científica/POLITEC avisa que a Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 02/2007 - CPL/POLITEC, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", marcada para o dia 14/05/2007, às 9:00 horas, objetivando a aquisição de Arquivos Deslizantes, para suprir as necessidades do Grupo de Atividades de Processamento e Arquivo e Grupo de Atividades de Identificação Criminal, pertencentes ao departamento de Identificação desta Polícia Científica, foi cancelada por interesse da Administração.

Macapá-AP, 03 de maio de 2007.

Sheila Silmara Leite da Silva
Presidente da CPL/POLITEC

Secretarias de Estado

Indústria e Comércio

Sebastião Rosa Maximo

PORTARIA (P) Nº 032/ 2007 - SEICOM

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0472 de 02 de Março de 2007 e, tendo em vista o que consta no Memo. Nº 013 /2007- GAB/SEICOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **SEBASTIÃO ROSA MÁXIMO**, Secretário/SEICOM, Código CDS-5, que viajara da sede de suas atribuições Macapá/AP, até a Cidade de Belém/PA, com o objetivo de Tratar de assuntos de Interesse particular, no período de 25 a 26/04/2007, Sem Ônus para o Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 25 de Abril de 2007.

SEBASTIÃO ROSA MÁXIMO
SECRETÁRIO/SEICOM

PORTARIA (P) Nº 034 / 2007 - SEICOM

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0472 de 02 de Março de 2007 e, tendo em vista o que consta no Memo. nº 033/2007- AGRO/SEICOM.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento do servidor **LENILSON PINHEIRO SOEIRO**, Gerente de Subgrupo do Projeto Modernização Administrativo da SEICOM, código CDS-1

e **CLÁUDIO CÉSAR PEREIRA**, Responsável pelas Atividades de Material e patrimônio, Código CDI-2, que viajou da sede de suas atribuições Macapá-AP, até ao município de Baique, com o objetivo de realizar o levantamento Patrimonial dos Bens Existente na Unidade de Processamento de Pescado do Baique, no período de 25 a 28/04/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO, em Macapá-AP, 25 de Abril de 2007.

SEBASTIÃO ROSA MÁXIMO
SECRETÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2007 - SEICOM

CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SEICOM COMO CONTRATANTE E A EMPRESA AMAZÔNIA TURISMO LTDA, COMO CONTRATADA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato tem fundamento legal o art. 25 e 37, da Constituição Federal, art. 12, § 4º da Constituição do Estado do Amapá, procedimento Licitatório Carta Convite nº 003/2007-CEL/SEICOM, na Lei Nº 8.866/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços para fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais pelo período de vigência do presente termo.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO: O prazo da vigência do presente contrato terá início da data da assinatura até o dia 31 de dezembro de 2007. Podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo de acordo com a legislação aplicável.

CLÁUSULA SEXTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesas decorrentes da execução deste Contrato correrá a custa dos recursos oriundos do Programa de Trabalho 2312200012001. Poste 101, Elemento de Despesa 33.90.33

PODER EXECUTIVO

Governador: Antonio Waldez Góes da Silva

Vice-Governador: Pedro Paulo Dias de Carvalho

SECRETARIAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

Governadoria, Coord. Pol. e Instit. do Amapá: Alberto Pereira Góes

Desenvolvimento da Gestão do Estado do Amapá: Joel Nogueira Rodrigues

Desenvolvimento Econômico do Estado do Amapá: Antônio Carlos da Silva Farias

Desenvolvimento Social do Estado do Amapá: Maria de N. Farias do Nascimento

Desenvolv. da Def. Sec. do Est. do Amapá: Cel. Lindenberg Abel do Nascimento

Desenvolv. da Infra-Estrutura do Est. do Amapá: Othelmo Monteiro Leite

SECRETARIAS EXTRAORDINÁRIAS

Secretaria Extraordinária em Brasília: Francisco Orlando Costa Muniz

Afro-descendente: Josivaldo da Silva Libório

Secretaria dos Povos Indígenas: Vitória Santos dos Santos

Secretaria Extraord. de Política para a Juvent.: Marco Johnny O. Nascimento

Secretaria de Políticas para as Mulheres: Ester de Paula de Araújo

ORGÃOS ESTRATÉGICOS DE EXECUÇÃO

Gabinete Civil: Luís da Conceição Pereira Góes da Costa

Casa Militar: Cel. PM Dráulio Rossi Gondim Cruz

Auditoria Geral: Wellington de Carvalho Campos

Procuradoria Geral: Marcos José Redigui de Souza

Defensoria Pública: Helder José Freitas de Lima Ferreira

Polícia Militar: Cel. Gastão Valente Calandrin de Azevedo

Polícia Civil: Paulo César Cavalcante Martins

Corpo de Bombeiros: Cel. BM Giovanni Tavares Maciel Filho

Polícia Técnico Científica: Eliete Nascimento Borges

Ouvedoria-Geral: Otton Miranda de Alencar

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Administração: Haroldo Vitor de Azevedo Santos

Secretaria de Estado do Desenvol. Rural: José de Ribamar Oliveira Quintas

Secretaria de Estado da Cultura: João Alcino Costa Milhomem

Comunicação: Marcelo Ignácio da Rosa

Ciência e Tecnologia: José Maria da Silva

Desporto e Lazer: Hildo dos Santos Fonseca

Educação: José Adauto Santos Bitencourt

Recursos Humanos: Joel Nogueira Rodrigues (interino)

Indústria e Comércio: Sebastião Rosa Mázimo

Infra-Estrutura: Alcyr Figueira Matos

Meio Ambiente: Antônio Carlos da Silva Farias

Planejamento, Orç. e Tesouro: Armando Ferreira do Amaral Filho

Saúde: Rosália Maria de Freitas Figueira

Segurança: Cel. PM Lindenberg Abel do Nascimento (interino)

Sociedade: Rodolfo Fernandes da Silva Torres

Trabalho e Emprego: Maria Antônia Nunes

Turismo: Deussen Oliveira de Souza

Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

ADMINISTRAÇÃO INDIKETA E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: Roberto Alcino Anselmo Nobre

Amplav: Nivaldo Costa da Conceição

SIAC - SUPER FÁCIL: Luzia Brito Grunho

EAP: Maria Goreth da Silva e Sousa

Iapen: Cel. Walcy Alberto Costa Santos

DGPC: Paulo César Cavalcante Martins

Dietam: Cel. BM José Fortado de Souza Júnior (interino)

Diagro: Rosival Gonçalves de Albuquerque

Fena: Kátia Regina Balleiro de Souza

Hemopar: João Ricardo Silva Almeida

IEPA: Benedito Vitor Rabelo

IPREM: Alcyr Mary Sampaio

Jucap: Elson Lobato Carvalho

Lucen: Juvante Amorim Távora Miranda

Pescap: José dos Santos Oliveira

Procon: Alina Nize Colares Caldas

Prodap: Fernando Antonio Hora Menezes

RDM: Carlos Luiz Pereira Marques

Rurap: Joazez de Lima Dantas

Inst. do Meio Amb. e Ordenamento Tdo Amapá: Antônio da Josta Feijão

ARSAF: Fernando Dias de Carva

Inst. Estadual de Florestas do Amapá: José Antônio Leite do Queiroz

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

AFAP: Doracy Lourenço Moreira

Caca: Antônio Braga Chucere

CEA: Josimar Peixoto de Souza

Gaspap: Roberto Alcino Anselmo Nobre

que será empenhado na Modalidade Estimativa que não excederá o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), previsto na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, para a modalidade Convite.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO: O presente contrato deverá ser publicado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da sua assinatura, em resumo, no diário oficial do Estado, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO: Para dirimir as questões oriundas deste contrato, não sanadas administrativamente, será competente o Foro da Comarca de Macapá/AP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Macapá-AP, 27 de abril de 2007.

SEBASTIÃO ROSA MÁXIMO
SECRETÁRIO/SEICOM
CONTRATANTE

Mobilização Social

Marília Brito Xavier Góes

EXTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº.003/2007.

PARTE: ESTADO DO AMAPÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA PAIVA & CUTRIM LTDA COMO CONTRATADA.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI COMPLEMENTAR Nº 101,

DE 04 DE MAIO DE 2000;

LEI Nº 4.326, DE 17 DE MARÇO DE 1964;

PRECÃO Nº 003/2007-CELSIMS;

ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, DE

27/03/2007;

OBJETO: O PRESENTE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO SERVIÇOS CONGÊNERES E OUTRAS VANTAGENS, CONFORME NECESSIDADE DESTA SECRETARIA, CONSISTINDO EM RESERVA, MARCAÇÃO E ENTREGA DE BILHETES EM TEMPO HÁBIL, DESDE QUE SOLICITADO, ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO, EMITIDA PELA SINES.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O VALOR GLOBAL DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) QUE CORRERÁ À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROGRAMA DE TRABALHO: 642605, FONTE: 101, NATUREZA DA DESPESA: 3390.33, ESPECIFICAÇÃO: PASSAGENS E DESPESAS COM LOCAÇÃO, FOI EMITIDA NOTA DE EMPENHO ESTIMATIVA Nº 2007/NE00073 EMITIDA EM 17/04/2007 NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TERÁ SUA VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA ATÉ TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E SETE PODENDO SER RENOVADO POR IGUAL PERÍODO.

ASSINARAM ESTE INSTRUMENTO A SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, PELA CONTRATANTE E A REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PAIVA & CUTRIM LTDA PELA CONTRATADA.

MACAPÁ, 17 DE ABRIL DE 2007.
MARILIA BRITO XAVIER GÓES
SECRETÁRIA

Infra-Estrutura

Alcyr Figueira Matos

Extrato de Ordem de Execução de Serviços

Instrumento

Partes:

OES Nº 005/07-UCONT/NAF/SEINF, celebrada entre o G.E.A. através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, como CONTRATANTE e a empresa SILVA & MORAES LTDA como CONTRATADA, para os fins nela declarados. (CARTA CONVITE Nº 005/2007-CPL/SEINF/GEA).

Objeto: Construção de 948,60m de Passarelas em madeira de lei, com 1,00m e 1,50m de largura, na Passagem da Rua Raul Monteiro Waldez (final), no Bairro Cubo de Asfalto, em Macapá-AP.

PREÇO GLOBAL: R\$ 133.462,77 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Prazo: 30 (trinta) dias consecutivos.

Dotação: As despesas com a execução dos serviços estão orçadas no valor global de R\$ 133.462,77 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), ficando empenhado inicialmente a importância de R\$ 40.039,83 (Quarenta mil, trinta e oito reais e oitenta e três centavos) e correrão à conta dos recursos oriundos do Programa de Trabalho: 15.451.0181 1.198 - Estruturação de Espaços Públicos, Natureza da Despesa: 4.4.90-51 Fonte (101), conforme Nota de Empenho

nº2007/NE00206, emitida em 04/04/07.

Fundamento Legal: O disposto no artigo 62 e 120 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Macapá, 04/04/2007.

Alcyr Figueira Matos
Secretário de Infra-estrutura
Decreto nº 2042/95

Extrato de Ordem de Execução de Serviços

Instrumento

Partes:

OES Nº 006/07-UCONT/NAF/SEINF, celebrada entre o G.E.A. através da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, como CONTRATANTE e a empresa ANDRADE & VILHENA LTDA como CONTRATADA, para os fins nela declarados. (CARTA CONVITE Nº 004/2007-CPL/SEINF/GEA).

Objeto: Construção de 466,25m de Passarelas em madeira de lei, em esteios com 1,00m e 1,50m de largura, na Travessa Danle, no Bairro dos Congos, em Macapá-AP.

PREÇO GLOBAL: R\$ 67.993,11 (Sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e onze centavos).

Prazo: 30 (trinta) dias consecutivos.

Dotação: As despesas com a execução dos serviços estão orçadas no valor global de R\$ 67.993,11 (Sessenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e onze centavos), ficando empenhado inicialmente a importância de R\$ 20.392,93 (Vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e novecentos e trinta e sete centavos) e correrão à conta dos recursos oriundos do Programa de Trabalho: 15.451.0181 1.198 - Estruturação de Espaços Públicos, Natureza da Despesa: 4.4.90-51 Fonte (101), conforme Nota de Empenho nº2007/NE00204, emitida em 04/04/07.

Fundamento Legal: O disposto no artigo 62 e 120 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Macapá, 04/04/2007.

Alcyr Figueira Matos
Secretário de Infra-estrutura
Decreto nº 2042/95

Desporto e Lazer

Hildo dos Santos Fonseca

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONVITE: 04/007/CEL/SEDEL/AP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS

PARA A SEDEL/AP

ABERTURA: 26/04/2007 ÀS 10:00HS

FIRMA VENCEDORA

01. GUARATUR

ITENS: 01.

VALOR: R\$19.021,02

Macapá-AP: 30 DE ABRIL de 2007

Dalvacy C. Brásio
Presidente do CEL/SEDEL
Portaria Nº 03/2007

Desenvolvimento Rural

José de Ribamar Oliveira Quintas

PORTARIA
Nº 019/2007-SOR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, inciso II da Constituição do Estado do Amapá, e atendendo ao Memo Nº 022/07-NUAF/AGROSEDER de 18.04.2007

RESOLVE:

Designar o funcionário ESMERALDO DA SILVA TRINDADE, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres, do Quadro do Pessoal do exterritório Federal do Amapá, para viajar até as localidades Ramal do Limão I, Ramal do Limão II e São Raimundo, no Município de Macapá, conduzindo o veículo FIAT UNO, placa NES 7235, com técnica desta SOR, no período de 24 a 27.04.2007.

De-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Macapá-AP, 30 de abril de 2007.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Benedito Rostin Costa Martins

Diretor

Robertson Pena Pestana

Chefe da Divisão Administrativa

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Industrial

Antônio Carlos Rosa da Silva

Chefe da Divisão de Comercialização

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial

Sede: Av. Aurélio Borges nº 103 - São Lázaro - Macapá - AP

CEP: 68.068-470

Telefones: 3212-2138 / 3212-2137 - 3212-3136

Fax: (96) 3212-3135

www.sedap.gov.br

E-mail: imprensa@sedap.gov.br

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEN	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	75,00	150,00	300,00
02	Assinatura (assinatura postal)	225,00	450,00	900,00

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTES MEDIDAS: 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS, OU 28cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS.

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Alinhado	R\$ 6,00

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Contrato composto em toda página	R\$ 5,00
Contrato para Corpor.	R\$ 8,00
Página exclusiva	R\$ 130,00
Preço de Capa	R\$ 50,00

As D.O. aceita-se o direito de usar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

De: 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 18:00 horas

PORTARIA
N.º 021/2007-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, inciso I da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º 062/07-NUAF/COAGROSDR de 18/04/2007

RESOLVE:

Designar o funcionário RAIMUNDO TAVARES DOS SANTOS, ocupante do cargo de Artífice de Eletricidade, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para viajar até as localidades Ramal do Limão I, Ramal do Limão II e São Raimundo, no Município de Macapá, a fim de reunir com os agricultores das comunidades para discutir assuntos relacionados ao transporte e escoamento dos produtos agrícolas para serem comercializados nas Feiras do Produtor Rural, no período de 24 a 29/04/2007.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 23 de Maio de 2007.

JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

PORTARIA
N.º 028/2007-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. N.º 062/07-NUAF/COAGROSDR de 18/04/2007

RESOLVE:

Designar os funcionários GERSON MESQUITA PANTOJA, Chefe da Unidade de Feiras, CDS-1, e BENEDITO BARBOSA CRUZ, ocupante do cargo de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para viajarem até as localidades Ramal do Limão I, Ramal do Limão II e São Raimundo, no Município de Macapá, a fim de reunir com os agricultores das comunidades para discutir assuntos relacionados ao transporte e escoamento dos produtos agrícolas para serem comercializados nas Feiras do Produtor Rural, no período de 24 a 27/04/2007.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 23 de Maio de 2007.

JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA QUINTAS
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

Comunicação

Marcelo Ignácio da Roza

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - SECOM

AVISO DE LICITAÇÃO

Repetição Carta Convite N.º 001/07-CEL/SECOM

A Secretaria de Estado da Comunicação, através de sua Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, torna público para conhecimento dos interessados ao ramo, que realizará Licitação nos seguintes termos:

Modalidade: Carta Convite

Tipo: Menor Preço.

Data: 11 de Maio de 2007.

Hora: 10 Horas

OBJETO: Serviços de revelação de filmes

Local: SECOM, Av: Ana Nery, S/N- Prédio Rede Vida - B. Lagunho - Macapá-AP.

Maiores informações e Edital, encontram-se a disposição dos interessados no endereço acima citado.

Macapá-AP, 03 de Maio de 2007.

JORGE GOMES GONÇALVES
Presidente da CEL/SECOM
PQRT.072/06-SECOM

Trabalho e Empreendedorismo

Maria Anésia Nunes

PORTARIA N.º 024/2007 - SETE

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos do Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e considerando o contido no Memorando n.º 033/2007-AGTMP/SETE, de 23 de abril de 2007

RESOLVE:

Designar o funcionário Antonio Batista Pereira, ocupante do cargo de Artífice de Mecânica do Quadro do Ex-T.F.A.P, para se deslocar da sede de suas atribuições normais até os Municípios de Macapá, Laranjal do Jari e Vitória do Jari, conduzindo o veículo oficial marca MITSUBISHI, de placas NEO-

9690, no período de 27/04 a 02/05/07, para acompanhar a Gerente do Núcleo de Programas Especiais, Maria do Socorro Marques Teixeira, com a finalidade de empreender visita técnica para acompanhamento psicossocial.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, em 26 de abril de 2007

Maria Anésia Nunes
Secretária de Estado do Trabalho e Empreendedorismo

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 01/2007-SETE/CIEE

PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente CONTRATO, encontra respaldo legal nos Artigos 25, Parágrafo 1º, 37, caput, da Constituição Federal, nos Artigos 12, Parágrafo 4º, 119, Incisos I, da Constituição do Estado do Amapá e Artigo 24, da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores e nas demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

OBJETO: O presente Convênio visa o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização da Programas de Estágios de Estudantes que, obrigatório ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho.

VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência de 09 (nove) meses contados a partir de 01 de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2007, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante formalização de Termo Aditivo, após assentimento prévio das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da vigência.

DO VALOR: O valor total para a execução deste CONVÊNIO é de R\$ 122.040,00 (cento e vinte e dois mil, quarenta reais) conforme previsto no Plano de Trabalho.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes com a execução deste Convênio serão no valor global de R\$ R\$ 122.040,00 (cento e vinte e dois mil, quarenta reais) sendo empenhado neste ato o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correrão à conta dos recursos oriundos do Programa de trabalho 11.333.007422510000, Fonte de Recursos: 107 Elemento de Despesa: 33.90.43, empenho n.º 2007NE00144 e o restante a ser empenhado posteriormente, independente de qualquer instrumento, mediante apresentação da fatura da contratada até o quinto dia do mês subsequente à prestação dos serviços, os quais incluem e comporta nos recursos necessários à perfeita execução do Objeto do Contrato.

DATA DE ASSINATURA: 02 de abril de 2007.

SIGNATÁRIOS: Assinaram este Contrato MARIA ANÉSIA NUNES, pela Contratante e SÉRGIO ALENCAR DA SILVA,

Macapá-AP, 20 de abril de 2007.

Sérgio Alencar da Silva
Assessor - SETE

EXTRATO DO CONTRATO N.º 071/2007/SETE

PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO E EMPRESA A. P. SOUZA ASSUNÇÃO-ME.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato, em conformidade com as disposições da Lei n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, processo n.º 0024/07 e demais normas que regulam a espécie.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa capacitada para proceder aos serviços de montagem e desmontagem de barracas e tendas para feira do artesanato da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo-SETE, conforme detalhamento constante no anexo I da Tomada de Preço n.º 001/2007, parte integrante deste Contrato.

VIGÊNCIA: o presente contrato de prestação de serviços terá vigência a partir da data de 26/04/2007 a 31 de dezembro de 2007.

DO VALOR: pela execução do objeto deste contrato a Contratante pagará a contratada o valor total de R\$ 84.512,69 (oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais, sessenta e nove centavos), conforme planilha de custos anexada ao processo citado no preâmbulo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários para a cobertura das despesas deste contrato têm as seguintes especificações: fonte de recurso 107, programa de trabalho 11.333.018025410000 - Elemento de Despesa 33.90.39, de acordo com a NE n.º 2007NE00012, datada de 28/04/2007.

DATA DE ASSINATURA: 26 de abril de 2007.

SIGNATÁRIOS: Assinaram este Contrato MARIA ANÉSIA NUNES, pela Contratante e HELSON ROBERTO GOMES DE FREITAS

Macapá-AP, 03 de maio de 2007.

Helson Roberto Gomes de Freitas
Assessor - SETE

EXTRATO DO CONTRATO N.º 08/2007/SETE

PARTES: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E

EMPREENDEDORISMO E EMPRESA R. L. SENA LIMA - ME.

FUNDAMENTO LEGAL: Este instrumento resulta do CONVITE 07/2007-CEL/SETE e fundamenta-se no Artigo 22, Inciso III, § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei 4320/64, Lei Complementar 101/2000 e demais normas que regulam a matéria.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a locação de 02 (dois) veículos automotores, de acordo com o descrito no anexo I, parte integrante da Carta Convite n.º 007/2007.

VIGÊNCIA: O prazo de locação é de 08 (oito) meses, contados da data de assinatura até 31/12/2007.

DO VALOR: O aluguel mensal do objeto contratado é de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), perfazendo o valor total de R\$ 48.800,00 (quarenta e oito mil e oitocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta 101, Programas de Trabalho 11.222.000120010000, Elemento de Despesa 33.90.39, conforme Nota de Empenho 2007NE00168, emitidas em 27/04/2007.

DATA DE ASSINATURA: 27 de abril de 2007.

SIGNATÁRIOS: Assinaram este Contrato MARIA ANÉSIA NUNES, pela Contratante e RAIMUNDO LAERTE SENA LIMA.

Macapá-AP, 03 de maio de 2007.

Raimundo Laerte Sena Lima
Assessor - BGE

Receita Estadual

Joel Nogueira Rodrigues (interino)

PORTARIA N.º 041/2007-SRE/SEAD

O SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições, e

Considerando os termos do Decreto 027, de 03 de janeiro de 2005, que implementou a Secretaria da Receita Estadual;

Considerando a importância da Proposta de Emenda à Constituição n.º 285/2004, que altera o Sistema Tributário Nacional (Reforma Tributária), em tramitação no Congresso Nacional;

Considerando a necessidade de acompanhamento e assessoramento constante do Secretário da Receita Estadual, nas reuniões de Secretários de Fazenda dos Estados, em Brasília-DF, para tratar sobre a tramitação do projeto de Reforma Tributária.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Edy Pinheiro de Oliveira Silva para acompanhar, no âmbito do Congresso Nacional, a tramitação da reforma tributária e, assessorar o Secretário da Receita Estadual no Fórum de Secretários de Fazenda dos Estados, em Brasília-DF.

Parágrafo Único - Na vigência desta Portaria a servidora exercerá suas atividades na Representação do Governo do Amapá, em Brasília-DF, a partir de 01 de março até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, em Macapá, 16 de fevereiro de 2007.

Joel Nogueira Rodrigues
Secretário da Receita Estadual, Interino

Haroldo Vitor de Azevedo Santos
Secretário de Estado de Administração

JUSTIFICATIVA - SRE

Senhor Secretário,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência, a presente Justificativa, objetivando alterar a CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e a CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA, do Contrato de Prestação de Serviços n.º 001/2003-SRE, celebrado com o Sindicato dos Armadores do Estado do Amapá.

Justifica-se o ato de prorrogação da vigência do referido Contrato pela necessidade dos serviços de natureza contínua, fundamentado pelo inc. II, Art. 57, da Lei 8.666/93 e adequação da disponibilidade orçamentária para o exercício 2007 cujo objetivo é atender as despesas do objeto do Contrato.

Assim, ratificamos a presente Justificativa para publicação no Diário Oficial do Estado - DOE, para que produza seus efeitos legais, em cumprimento ao Princípio da Publicidade.

Macapá-AP, 03 de janeiro de 2007.

JACILEIDE MARQUES FACHECO
Assessora Técnica / ADINS

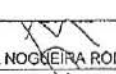
COORDENADORIA DE ARRECAÇÃO
NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE RECEITAS

DEMONSTRATIVO DAS COTAS DO ICMS E IPVA REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ

MUNICÍPIOS	ICMS	IPVA	TOTAL
MACAPÁ	2.708.908,19	925.598,74	3.634.506,93
SANTANA	1.121.794,45	103.793,61	1.225.588,06
LARANJAL DO JARI	145.651,68	7.425,09	153.076,77
FERREIRA GOMES	61.018,18	843,50	61.861,68
AMAPÁ	63.213,29	2.394,07	65.607,36
TARTARUGALZINHO	66.058,80	867,20	66.926,00
CALÇOENE	57.723,14	361,11	58.084,25
OIAPOQUE	101.950,45	5.551,53	107.501,98
MAZAGÃO	65.910,56	1.108,83	67.019,39
PORTO GRANDE	56.484,50	3.863,36	60.347,86
PRACUUBA	54.332,44	4,39	54.336,83
ITAUBAL	52.242,55	0,00	52.242,55
CUTIAS	45.824,63	0,00	45.824,63
SERRA DO NAVIO	42.596,51	534,21	43.130,72
AMAPARI	79.554,64	603,36	80.158,00
VITÓRIA DO JARI	59.100,46	359,83	59.460,29
TOTAL	4.782.364,47	1.053.308,83	5.835.673,30
OBSERVAÇÃO:			
ARRECAÇÃO DO ICMS	22.829.208,46		
OUTRAS RECEITAS DO ICMS (J+M+CM)	124.304,73		
ARRECAÇÃO DO IPVA	2.178.134,99		
OUTRAS RECEITAS DO IPVA (J+M+CM)	82.835,65		
DÍVIDA ATIVA DO ICMS	0,00		
OUTRAS RECEITAS DA D. ATIVA DO ICMS(J+M+CM)	0,00		

MACAPÁ, 30 DE ABRIL DE 2007.

OBS: Foi retirado da parte do IPVA Município o valor de R\$ 1.886,18 e repassado ao FUNDEB, acerto dos meses de Jan e Fev.

 MANOEL RIBEIRO ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	 LUIZ VANDERLEI DE A. COSTA GERENTE DE NÚCLEO	 LUCINETE C. DE ALENCAR COORD. DE ARRECAÇÃO	 JOEL NOGUEIRA RODRIGUES SECRETÁRIO / SRE
---	---	--	---

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº. 001/2003-SRE

INSTRUMENTO PARTES: O Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria da Receita Estadual - SRE, como ADITANTE, e o Sindicato dos Arrumadores do Estado do Amapá, como ADITADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto efetuar a seguinte alteração no Contrato nº. 001/03-SER / SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO AMAPÁ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO: As despesas decorrentes da execução do presente Contrato correrão à conta dos recursos oriundos do Projeto/Atividade: 041.290.038.2132, Fonte de Recursos: 0101 Elemento de Despesa: 3390.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 36.404,00, (trinta e seis mil, quatrocentos e quatro reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA: O Contrato nº. 001/2003 terá sua vigência prorrogada por 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato Original, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença dos testemunhas abaixo:

DATA DE ASSINATURA: 03 de janeiro de 2007.

Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, 03 de janeiro de 2007.

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
Secretário da Receita Estadual
Interino

reio presente instrumento e nos melhores termos de direito, de um lado, a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, entidade autárquica de direito público interno, instituído na forma da Lei nº 0267 de 09 de Abril de 1996, inscrita no CGC/MF nº 01.661.434/0001-03, neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO NOBRE, nomeado pelo Decreto nº. 1475, de 04 de abril de 2007, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº. 331610-AP, expedida pela SEGUP/AP, CPF nº. 070.875.422-00, residente e domiciliado na Rua Salvador Diniz, nº 234 - Centro - Santana - AP, e de outro lado ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 317625 e CPF nº 512.052.622-53, residente e domiciliado na Travessa Santa Luzia, nº 769, Bairro Universidade, doravante denominada ESTÁGIÁRIA, resolvem de comum acordo rescindir o presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO na conformidade das Cláusulas e condições seguintes, que se obrigam a cumprir e respeitar.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica rescindido o termo de compromisso de estágio firmado entre a Agência de Desenvolvimento do Amapá/ADAP e ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS celebrado em 12/04/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente termo de rescisão encontra-se disposto na Cláusula Sétima do termo de compromisso, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - Fica determinado as demais providências cabíveis para que seja posto no termo ao presente procedimento.

SIGNATÁRIOS: ROBÉRIO ALEIXO ANSELMO NOBRE, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Amapá/ADAP e ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS, Estagiária.

Macapá, 30 abril de 2007.

Robério Aleixo Anselmo Nobre
Diretor-Presidente/ADAP

- Centro, de Macapá-AP, no horário das 8h00 às 12h00, devendo os interessados apresentarem para retirada do Edital e seus anexos o carimbo do CNPJ da empresa e 1 (um) disquete.

Macapá-AP, 21 de abril de 2007.

Pedro Paulo P. Creão
Presidente CPL/HEMOAP

Iapen

Cel. Walcyr Alberto Costa Santos

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2007 - CPL/IAPEN
O Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá - IAPEN, e este Pregoeiro, nomeado através da Portaria n. 201/2007-IAPEN, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da lei e suas alterações posteriores, fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, que tem por objeto contratação de empresa especializada para retirada de lixo do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá, conforme Termo de Referência do referido ato convocatório.
A referida licitação ocorrerá no DIA 16 DE MAIO DE 2007, às 09 (nove) horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação. Site a Rodovia Duque de Caxias s/n - Km 07 - Cabralzinho. O Edital completo e seus anexos encontram-se disponíveis na CPL/IAPEN, no endereço acima citado, de segunda à sexta-feira, no horário das 8h às 12h, bem como quaisquer outros esclarecimentos necessários pelo fone (96) 3261-2700

Macapá-AP, 08 de maio de 2007.

SEBASTIÃO CLESON LIMA DA TRINDADE
Presidente IAPEN

Antarquias Estaduais

Hemoap

João Ricardo Silva Almeida

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
ERRATA

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Hematologia e Hemoterapia do Amapá - HEMOAP, corrige a data da TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2007, objetivando a aquisição de insumos para coleta e screening (kita de triagem) neonatal.

Onde se lê "às 9h00 do dia 13 de Maio de 2007..."
Leia-se "às 9h00 do dia 14 de Maio de 2007..."

Os interessados poderão adquirir o edital junto a CPL do HEMOAP, com sede na Av. Raimundo Álvares da Costa s/nº

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado

Des. Agostino Silvério Junior

ATO CONJUNTO Nº 0129/2007-PRES/CGJ.

Cria as Sub-Comissões de
Informática de 1º e 2º Graus,
regulamenta suas atividades.

EXTRATO DE RESCISÃO DE ESTÁGIO
INSTRUMENTO/PARTES: TERMO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - ADAP, E ANA LÚCIA ALMEIDA SANTOS.

designa seus membros e dá outras providências.

Os Desembargadores AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e RAIMUNDO VALES, Corregedor-Geral do Estado do Amapá e Presidente da Comissão Permanente de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 26, inciso XXXIII, artigo 30, incisos II e XVI e artigos 58 a 60, todos do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 006/03),

Considerando a edição da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil e dá outras providências, em vigor desde o dia 20 de março de 2007;

Considerando o disposto no artigo 8º da referida Lei, que prevê o desenvolvimento, pelos Tribunais, de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores;

Considerando, por fim, a necessidade de constante controle e aprimoramento do sistema de processo judicial eletrônico e digital, implantado ou a implantar no âmbito da Justiça Estadual, inclusive quanto à segurança de dados,

RESOLVEM:

Art. 1º. Criar as Sub-Comissões de Informática de 1º e 2º Graus, vinculadas à Comissão Permanente de Informática do Tribunal (artigos 57, inciso III e 63, do RITJAP), com o objetivo específico de auxiliar a Administração Superior da Justiça Estadual na consolidação do processo judicial eletrônico já implantado, na sua ampliação e na implantação do processo digital em todas as Unidades Judiciárias do Estado.

Art. 2º. Atribuir à Sub-Comissão de Informática de 2º Grau as seguintes ações e atividades:

I - implementar a instalação e funcionamento do sistema de processo judicial eletrônico na Justiça de 2º Grau do Estado do Amapá;

II - estudar e sugerir a implantação do processo judicial totalmente digital na Justiça de 2º Grau do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 11.419/2006;

III - acompanhar e implementar as mudanças de rotinas que se fizerem necessárias aos sistemas implantados ou a implantar, seja para adequá-los às alterações legislativas, seja para atender a novas funcionalidades;

IV - sugerir medidas preventivas e corretivas de segurança e controle de dados dos sistemas;

V - participar da criação, implantação, consolidação e manutenção do Diário da Justiça on-line;

VI - proporcionar interação entre magistrados e a área técnica de informática, bem como elaborar planos de trabalho e sugerir cursos e treinamentos;

VII - opinar em todas as medidas que influenciem direta ou indiretamente na informatização do processo judicial do 2º Grau de Jurisdição;

Art. 3º. Atribuir à Sub-Comissão de Informática de 1º Grau, as seguintes ações e atividades:

I - gerir e manter em pleno funcionamento o sistema de processo judicial eletrônico na Justiça de 1º Grau do Estado do Amapá;

II - estudar e sugerir a implantação do processo judicial totalmente digital na Justiça de 1º Grau do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 11.419/2006;

III - acompanhar e implementar as mudanças de rotinas que se fizerem necessárias aos sistemas implantados ou a implantar, seja para adequá-los às alterações legislativas, seja para atender a novas funcionalidades;

IV - sugerir medidas preventivas e corretivas de segurança e controle de dados dos sistemas;

V - participar da criação, implantação, consolidação e manutenção do Diário da Justiça on-line;

VI - proporcionar interação entre magistrados e a área técnica de informática, bem como elaborar planos de trabalho e sugerir cursos e treinamentos;

VII - opinar em todas as medidas que influenciem direta ou indiretamente na

informatização do processo judicial do 1º Grau de Jurisdição;

VIII - implantar novos módulos do sistema, para atender às varas especializadas;

Art. 4º. Designar para comporem as Sub-Comissões de que trata o artigo 1º, indicados conjuntamente pela Presidência e pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, os seguintes membros:

I - Sub-Comissão de Informática de 2º Grau: Desembargador EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA, que a presidirá; Juízes de Direito Substitutos AILTON MARCELO MOTA VIDAL e JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR; Servidores PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS e JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO;

II - Sub-Comissão de Informática de 1º Grau: Juiz de Direito CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA, que a presidirá; Juízes de Direito Substitutos JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR e AILTON MARCELO MOTA VIDAL, e os Servidores ROBERVAL LIMA DOS SANTOS, ODETE INÊS SCALCO e JUCICLEIA MARÍLIA NERY DE CASTRO.

Art. 5º. Estabelecer que a implantação de qualquer rotina ou andamento ou ainda a adoção de cartas, mandados, ofícios, formulários, termos e outros documentos de uso forense rotineiro como padrão da Justiça de 1º e 2º Graus da Justiça do Estado do Amapá, bem como despachos, decisões, acórdãos e súmulas concisas consagrados pelo uso comum, para uso opcional pelos magistrados através do sistema, ou suas modificações, deverão ser previamente submetidos às respectivas Sub-Comissões.

Art. 6º. Ordenar que os trabalhos das Sub-Comissões objeto do presente ato sejam subsidiados pela Secretaria das Comissões Permanentes do Tribunal de Justiça, devendo ainda dispor, a Sub-Comissão de 1º Grau, de estrutura administrativa mínima no Fórum Central da Comarca de Macapá, para atendimento imediato e direto a magistrados e servidores.

Art. 7º. Oficializar, por este ato, em especial para os fins da Resolução nº 045/2005, a designação dos Juízes de Direito Substitutos AILTON MARCELO MOTA VIDAL e JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR para integrarem a Comissão Instituída pelo Ato Conjunto nº 009/2005-PRES/CORREG, desde sua instalação.

Art. 8º. Declarar concluídas as atividades das Comissões instituídas pelo Ato Conjunto nº 009/2005-PRES/CORREG e pela Portaria nº 17308/2006-GP.

Art. 9º. Este Ato Conjunto entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as demais disposições em contrário.

Macapá, 02 de maio de 2007.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Presidente

Desembargador RAIMUNDO VALES
Corregedor-Geral

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.058/2007

Impetrante: F. Cotes de Oliveira - ME
Advogados: Bruno da Costa Nascimento
Informante: Secretário de Estado da Inclusão e Mobilização Social do Amapá
Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro

"F. COTES DE OLIVEIRA - ME impetrou Mandado de Segurança nomeando como autoridade coatora a Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social do Estado do Amapá que revogou o procedimento licitatório, Pregão nº 001/2007 - CEL SIMS, PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, para prestação de serviços funerários aos usuários eventuais da Assistência Social da LOAS.

Narra em suas razões que de acordo com a Ata da Sessão Pública do procedimento efetuado em 27 de fevereiro de 2007 saiu vencedora do Lote nº 01, com valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo que a empresa L.V.O. Silva - ME foi a ganhadora do Lote nº 02, com a oferta de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Alega que foi encerrado o certame e aberto prazo para que os licitantes apresentassem novos preços, entretanto, nenhum outro assim procedeu.

Nesse contexto foi adjudicado em seu favor o Lote nº 01. Entretanto, em 26 de março de 2007, um mês após o início da execução do contrato a Comissão Especial de Licitação revogou o procedimento alegando que a proposta de preço seria inexequível.

Afirma que o lote viciado teria sido o de nº 02, vencido por outra empresa, e, assim, não sendo possível a revogação de todo o procedimento licitatório, mas apenas daquele lote viciado. Ademais, inexistiu a garantia do direito à ampla

defesa e contraditório, restando violada a Carta Magna, além de ter ocorrido excesso de poder por parte da Administração Pública.

Disserta acerca da ofensa a seu direito líquido e certo, eis que teria deixado de exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como do risco de dano em razão do ato praticado pela autoridade nomeada coatora, requerendo liminarmente a suspensão dos efeitos do ato revocatório do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 001/2007 CEL/SIMS, Processo 2006/72766.

Requer, ainda, que seja a autoridade impetrada compelida a não celebrar contrato relativamente nos serviços relacionados ao Lote nº 01 com qualquer outra empresa que não seja a impetrante.

Informações prestadas pela autoridade nomeada coatora aduzindo que o processo licitatório realizado pela Comissão Especial de Licitação/SIMS, teria resultado em preços totalmente aquém daqueles que seriam praticados no mercado, isso levando-se em conta a pesquisa realizada previamente pela comissão junto às próprias empresas participantes do certame.

Elenca a título de exemplo o preço do traslado aéreo no trecho Região Sul-Amapá, onde o valor médio praticado em Macapá seria de R\$ 3.190,00 (três mil cento e noventa reais), isso de acordo com pesquisa previamente realizada. Entretanto, a proposta vencedora da empresa impetrante foi da quantia inexequível de R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Aduz que tem conhecimento de ausência de poder da Administração no que diz respeito ao livre arbítrio do empresário no que tange aos valores que serão apresentados pelos serviços, entretanto, deve ser analisada a experiência anterior onde se demonstra o grande risco para a política de Assistência em relacionar-se com empresas que não estariam comprometidas com a qualidade na prestação de serviços.

Alega que os preços apresentados no Pregão nº 001/2007-Cel/Sims, não poderiam ser entendidos como executáveis, em especial quando levadas em consideração a complexidade dos serviços de traslado aéreo e terrestre.

Continua argumentando a alegação do impetrante no sentido de que teve violado seu direito a ampla defesa e contraditório não procederia, eis que a Administração fez publicar a decisão no Diário Oficial, conforme determinação legal. Ademais, para assegurar a continuidade dos serviços funerários a Comissão de Licitação estaria providenciando a repetição do processo licitatório.

Compulsando os autos verifica-se que questão cinge-se na executabilidade ou não dos preços apresentados pela impetrante, vencedora do procedimento licitatório relativo ao Lote nº 02.

Em face dos argumentos da impetrante impende salientar que o mandado de segurança não se presta à defesa de qualquer direito, mas apenas daquele que se revestir das características de liquidez e certeza, conforme previsão insculpida no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido Celso Agrícola Barbi, in Do Mandado de Segurança, Ed. Forense, p. 48, pontifica que "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança".

Nesse mesmo sentido Vicente Greco Filho ensina:

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documental. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Val dizer-se que o mandado de segurança é um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada." (Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, p. 297)

Os trechos doutrinários colacionados buscam demonstrar que no mandado de segurança, em razão da ausência de dilação probatória em seu rito, o impetrante deve trazer aos autos todos os elementos que demonstrem a ofensa a seu direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, como afirmado anteriormente, há necessidade se ampla dilação probatória objetivando aferir se preço vencedor da licitação para os traslados, por exemplo, é compatível ou não com aqueles cobrados no mercado, ou seja, se é ou não exequível.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse de forma clara, inequívoca, que os valores ofertados na licitação, modalidade pregão, são compatíveis com aqueles de mercado. Essa comprovação é indispensável em razão de inexistir no mandado de segurança fase de instrução, "de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Ed. Atlas, p. 626)

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. 2. Na hipótese, discute-se a respeito do descumprimento ou não de contrato e de ser ou não a empresa contratada fornecedora exclusivamente de equipamentos para a conclusão de obra, a justificar a inexistência de licitação. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS. 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar. 2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006)

Assim, resta evidente que no mandado de segurança não deve existir dúvida quanto à situação de fato, que deverá vir junto à inicial provada documentalmente. Qualquer incerteza, por mínima que seja, acerca do direito líquido e certo alegadamente ofendido inviabiliza o manejo do mandado de segurança.

Resta, pois, evidente a ausência de requisito necessário para concessão da liminar requerida, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isto, indefiro a liminar.

Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Macapá, 03 de maio de 2007

(a) Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Relator
José Itamaraci Mendes da Rocha
Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.066/2007

Impetrante: JÂNIA APARECIDA MACHADO FERRAZ
Advogados: Constantino Brauhna Júnior e Outros
Informante: Secretário de Estado da Administração do Amapá
Relator: Desembargador Gilberto Pinheiro

"Jânia Aparecida Machado impetrou Mandado de Segurança nomeando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Administração do Estado do Amapá que a excluiu do certame.

Argumentou que foi aprovada no concurso público e classificada em 2º lugar, tendo sido nomeada através do Decreto nº 3.403 de 19 de dezembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado que circulou em 22 de dezembro de 2006.

Narrou que o Decreto de nomeação foi publicado unicamente no Diário Oficial do Estado, sem qualquer outra comunicação, apesar da Administração ter o endereço postal de todos os candidatos inscritos no certame.

Sustentou que não restou devidamente notificada da publicação do referido Decreto de nomeação, motivo pelo qual não tomou posse no prazo da lei, não obstante estivesse, desde a publicação do resultado final, em prontidão para o início imediato de suas atribuições.

Continuou alegando que foi surpreendida pela notícia de sua nomeação, quando já expirado o prazo para a posse.

Dissertou acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aduzindo que a publicação da sua nomeação somente do Diário Oficial do Estado, sem qualquer comunicação pessoal no seu endereço, caracterizaria a ilegalidade do ato, ferindo frontalmente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Requeru, ao final, a concessão liminar do *writ* a fim de determinar que a autoridade coatora "notifique a Impetrante para, no prazo da lei, tomar posse no cargo de Fisioterapeuta, para o qual foi aprovada em regular concurso público".

O Capítulo XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, itens 16.3 e 16.9, do Edital do nº 006/04, quanto às convocações, avisos e resultados, estabeleceu:

"Todas as convocações, avisos e resultados serão publicados no Diário Oficial do Estado do Amapá e divulgados na Internet, no endereço eletrônico <http://www.sead.ap.gov.br>" (fls. 21).

"É de inteira responsabilidade de o candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicações referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado do Amapá, os quais serão divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.sead.ap.gov.br>" (fls. 21).

Portanto, o Edital do concurso público é claro no sentido de que todas as convocações, avisos e resultados seriam publicados no Diário Oficial do Estado do Amapá e divulgados na Internet, sendo de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicações referentes ao concurso público no Diário Oficial do Estado do Amapá e na internet.

Assim, não há dúvida de que a Administração cumpriu o Edital no tocante à nomeação e convocação da impetrante exclusivamente pelo Diário Oficial do Estado.

Deve ser salientado que o Edital vincula a Administração às normas e condições nele estabelecidas no que concerne aos procedimentos a serem adotados durante o concurso público. Nesse contexto a doutrina pontifica:

"Como já foi dito no comentário ao artigo anterior, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas." - (Maria Adelaide de Campos França - in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 3ª Edição, revista e atualizada - págs. 103/104 - Saraiva - São Paulo - 2004)

Nesse mesmo sentido nossa Corte de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REGRAS EDITALÍCIAS - CANDIDATO APROVADO - ASSINATURA DO CONTRATO DE TRABALHO - CONVOCACÃO EXCLUSIVAMENTE POR EDITAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - WRIT CONCEDIDO. 1) É dever da Administração, a fim de garantir a maior eficácia possível de seus atos, pautar-se segundo as regras consagradas no Edital do concurso. 2) ... 3) ... (TJAP - MS n.º 749/03 - Acórdão n.º 6299 - Rel. DÓGLAS EVANGELISTA - Tribunal Pleno - j. 15/10/2003 - v. Maioria - p. 11/02/2004 - DOE n.º 3216).

Assim, como o edital de concurso, comumente denominado de "lei do certame", faz lei entre as partes, o que nele foi definido em estrita observância da legislação, deve ser seguido, o que foi feito pela Administração. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Entretanto, faz-se necessário que a vaga do impetrante seja reservada até julgamento final do mérito, objetivando garantir o possível direito invocado.

Posto isto, concedo parcialmente a liminar para que seja reservada a vaga que seria ocupada pela impetrante, até decisão de mérito.

Preste informações a autoridade nomeada coatora no prazo legal.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Macapá, 03 de maio de 2007.

(a) Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Relator
José Itamaraci Mendes da Rocha
Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.072/2007

Impetrante: Franck Emílio Mota Dias
Advogado: Franck Emílio Mota Dias
Informante: Secretário de Estado da Administração do Amapá
Relator: Desembargador Dóglas Evangelista

"FRANCK EMÍLIO MOTA DIAS impetrou mandado de segurança, com expresso pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO que, através do Edital nº 013/2007, convocou para exame de higiene física e entrega de documentos os candidatos aprovados em 32º, 33º e 34º lugares, respectivamente.

Sustentou que tais candidatos não foram aprovados, bem como o edital do concurso público para delegado foi cristalino em dizer que o máximo de candidatos convocados seria até o limite de 31 vagas ofertadas.

Asseverou que o relatório geral divulgou a sua pontuação total em 158 pontos, empatado, portanto, com o 32º classificado e na frente do 33º e 34º classificados.

Continuando, aduziu que o grande questionamento é saber por que a Administração Pública, ferindo as regras do edital, convocou candidatos não aprovados que possuem a mesma pontuação do impetrante e não lhe convocou.

Resaltou que o ato combatido feriu os princípios da igualdade e legalidade.

Por fim, apontando a presença dos requisitos para o deferimento do pedido liminar, requereu sua concessão sem a oitiva da autoridade coatora e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Na oportunidade manifesto-me, exclusivamente, sobre o pedido de liminar.

Como é cediço, a concessão de medida liminar é provimento jurisdicional de caráter emergencial, baseada na presença da fumaça do bom direito e no perigo da demora.

Compulsando cuidadosamente os autos, não vislumbro no caso, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, necessários para a concessão do pedido, haja

vista que o relatório de fls. 15 demonstra, à primeira vista, que o impetrante não foi simplesmente reprovado, mas eliminado por insuficiência de pontos, particularmente na prova oral.

Por estes motivos, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. Em seguida, ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

P.R.I.

Macapá, 03 de maio de 2007.

(a) Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA

Relator
José Itamaraci Mendes da Rocha
Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno

SEÇÃO ÚNICA

438ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS 1.608/2006 (Ac. nº 10.705) - Impetrante: WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - Paciente: JOSÉ LUIS NUNES FERREIRA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - Relator: Desembargador LUIZ CARLOS

EMENTA "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA. 1) Descabida a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, se o atraso na instrução criminal foi provocado pela própria defesa. Inteligência da Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça; 2) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da ordem e, no mérito, pelo mesmo quorum, a denegou nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS Nº 1.628/07 (Ac. Nº 10.754) - Impetrante: MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE E OUTROS - Paciente: CÉLIO OLIVEIRA DA SILVA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Relator: DES. MELLO CASTRO

EMENTA "PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME APENADO COM DETENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. 1) Não se admite o indeferimento de pedido de liberdade provisória com fundamento, exclusivamente, na gravidade do delito, pois a prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente pelo menos um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, tudo em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal; 2) Para legitimar a prisão preventiva não basta a mera transcrição dos dizeres legais como fundamento da garantia da ordem pública, sendo necessário que a decisão demonstre, *quantum satis*, em que ponto o acusado está pondo em risco a ordem pública, referindo-se a dados concretos e objetivos que, de fato, revelam o risco social da sua liberdade; 3) Não se admite a prisão preventiva nos crimes punidos com detenção quando não há prova de que o indiciado é vadio ou da ocultação de sua identidade. Interpretação do inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal; 4) Habeas Corpus provido."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do writ e concedeu a ordem, nos termos do voto do eminente Relator."

HABEAS CORPUS Nº 1.635/07 (Ac. Nº 10.793) - Impetrante: MAURICIO SILVA PEREIRA - Paciente: CILFARNEY TRINDADE DA SILVA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DES. MELLO CASTRO

EMENTA "PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - JUIZO DAS EXECUÇÕES - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A proclamação da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal não afetou a competência do Juízo das Execuções Penais para avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso; 2) Afastada a vedação à progressão de regime, cabe ao Juízo das execuções a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal; 3) Ordem concedida em parte."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Ordem e pelo mesmo quorum, a concedeu parcialmente, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS Nº 1.636/07 (Ac. Nº 10.784) - Impetrante: Maurício Silva Pereira - Paciente: Ulielson da Silva Bastros - Aut. Coat.: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Amapá - Relator: Desembargador MELLO CASTRO

EMENTA "PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - CRIME HEDIONDO - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - JUIZO DAS EXECUÇÕES - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A proclamação da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal não afetou a competência do Juízo das Execuções Penais para avaliar, criteriosamente, caso a caso, o preenchimento dos demais requisitos necessários ao ingresso, ou não, do sentenciado em regime penal menos gravoso; 2) Afastada a vedação à progressão de regime, cabe ao Juízo das execuções a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal; 3) Ordem concedida em parte."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Seção Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu da Ordem e pelo mesmo quorum, a concedeu parcialmente, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.646/2007 (Ac. 10.785) - Impetrante: MARIO JORGE MONTEIRO DA SILVA - Paciente: RAIMUNDO SANTANA DA GAMA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

EMENTA "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1) A inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei nº 8.072/90, mesmo declarada sob o controle difuso pelo STF, autoriza a modificação do regime prisional de ofício pelo Tribunal, em sede de *habeas corpus*. 2) Afetada a vedação à progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos e semelhantes, cabe ao juízo das execuções penais a análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício. 3) Ordem parcialmente concedida."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da Ordem e, no mérito, pelo mesmo *quorum*, concedeu-a parcialmente, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.649/2007 (Ac. n.º 10.741) - Impetrante: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - Paciente: EDENILSON ALVES MASCARENHAS - Autor: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

EMENTA "HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO - LIBERDADE PROVISÓRIA - ANÁLISE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. 1) A via exceção do *habeas corpus* não se destina à análise de prova, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 2) Ao delito previsto como tráfico de substância entorpecente, dar-se o mesmo tratamento que é dado aos crimes hediondos, sendo inaplicável a concessão da liberdade provisória. 3) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do *writ* e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.651/2007 (Ac. n.º 10.786) - Impetrante: CÍCERO BORDALO NETO - Paciente: DAVID VITÓRIA FEITOSA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

EMENTA "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) Consultância constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*, decorre de prisão preventiva com fundamento no art. 366 do CPP, que não indica objetivamente a necessidade da medida constritiva, limitando-se a fazer meras referências às circunstâncias inerentes ao art. 312 do CPP. 2) Ordem concedida."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da Ordem e, no mérito, pelo mesmo *quorum*, a concedeu, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.652/2007 (Ac. n.º 10.787) - Impetrante: MARCELO FERREIRA LEAL - Paciente: ELENILDO DUTRA CORRÊA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

EMENTA "HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DA LEI N.º 11.343/2006. 1) Se a audiência de instrução e julgamento foi designada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da denúncia, em plena conformidade com o que dispõe a Lei n.º 11.343/2006 (art. 56, § 2.º), não há constrangimento ilegal a ser decretado. 2) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu da Ordem e, no mérito, pelo mesmo *quorum*, denegou-a, nos termos do voto do Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.662/2007 (Ac. 10.788) - Impetrante: MARCELO FERREIRA LEAL - Paciente: MARCELO FAIVA SILVA - Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA "CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - EXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - CRIME DE ROUBO - PRISÃO EM FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 1) Sem restrição, violação ou ameaça à liberdade de locomoção do indivíduo, por ilegalidade ou abuso de poder, não se há cogitar em *habeas corpus*, mormente quando o denunciado pretendo discutir matéria de prova, acerca de sua culpabilidade ou não. 2) A capitalização do crime à matéria de prova insusceptível de apreciação pela via estreita do *habeas corpus*. 3) Estando o processo com a instrução processual encerrada e aguardando a prolação da sentença, está superada a alegação de constrangimento por excesso do prazo. 4) Não configura coação ilegal, porque prevista em lei e na própria Constituição Federal, a prisão de quem é colhido em flagrante delito. 5) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu do *writ* e denegou a ordem do *Habeas Corpus*, nos termos do voto proferido pelo Relator."

HABEAS CORPUS N.º 1.691/2007 (Ac. 10.777) - Impetrante: SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA - Pacientes: RAUL FRANCISCO DANTAS SANTA ANA, SILVANA BOGER,

CLENILSON BOGEA e KLEBSON BORGES - Aut. Coat.: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ - Relator: Desembargador MARIO GURTVEY

EMENTA "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - Prisão em flagrante - Presença de requisitos da prisão preventiva - Necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução - Relaxamento - Impossibilidade - Pacientes primários, com bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - Circunstâncias, por si só, insuficientes - Princípio da confiança no juiz - Aprofundada dilação probatória - Inadmissibilidade em *habeas corpus* - Denegação do *writ* - 1) A primariedade, os bons antecedentes e a circunstância do paciente ter residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar o relaxamento de flagrante, mormente quando devidamente justificada a segregação na necessidade de preservar a ordem pública e de assegurar o êxito da instrução criminal, que são requisitos autorizadores da prisão preventiva. 2) Por força do princípio da confiança no juiz do processo, cabe-lhe a avaliação sobre a conveniência ou não da segregação, máxime sob o enfoque da justa causa, tendo em conta sua maior proximidade dos fatos. 3) É inadmissível, na esteira via do *habeas corpus*, aprofundada investigação probatória, principalmente sobre matéria relacionada com o mérito da ação penal. 4) Ordem denegada."

ACÓRDÃO "Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida ordinariamente, conheceu do *habeas corpus* e denegou a ordem, tudo à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1017/06 (Ac. n.º 10.782) - Impetrante: DEOLINDA WANDERLEY FRANCA DE MIRANDA - Advogada: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL, ALCANTARA - Informante: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI - Litisconorte: GLEIDSON ABUD FERREIRA - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA

EMENTA "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO NOTARIAL - DESIGNAÇÃO EM REGIME PRECÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPP. 1) Inexiste direito líquido e certo, a ser protegido por Mandado de Segurança, à serventoria designada para função notarial, mormente se em regime precário e sem vínculo empregatício. 2) A entrada em vigor de novo Provimento, antes do julgamento do mérito do *writ*, afastando a impetrante, caracteriza-se em fato superveniente que anula o interesse de agir. 3) A ocorrência de fato que extingue ou modifique o direito, de modo a influir no *decidum*, deverá ser levado em conta pelo Magistrado, já que a lide deve ser decidida como se apresenta no momento do julgamento. 4) Mandado de Segurança não conhecido pela perda do objeto."

ACÓRDÃO "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, não conheceu do *mandamus* pela perda do objeto, nos termos do voto proferido pelo Relator."

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 01096 (Ac. n.º 10.773) - Exipiente: MARIA SOARES DOS REIS - Exceção: JUIZ CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA - Relator: Desembargador MARIO GURTVEY

EMENTA "PROCESSUAL CIVIL - Exceção de Impedimento - Prazo de arguição - Contagem do fato exceção - Interregno inobservado - Intempestividade - Art. 134, Inc. III, do CPC - Insuscetibilidade a juízo de primeiro grau - Incidência inaplicável - Não conhecimento - 1) É de indisponível intempestividade, segundo inteligência do art. 305, caput, do Código de Processo Civil, a exceção de impedimento de um juiz, se arguida quando decorridos mais de quinze dias do fato apontado como exceção. 2) O comando do art. 134, Inc. III, do Código de Processo Civil, tem aplicação apenas em sede recursal, no caso de magistrado integrante de colegiado de segunda instância que, no primeiro grau de jurisdição, tenha proferido decisão em processo relacionado com a mesma causa sobre a qual versou o recurso. 3) Não se conhece de exceção de impedimento quando inaplicável e inócuo."

ACÓRDÃO "Vistos e relatados os autos, a SEÇÃO ÚNICA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, reunida extraordinariamente, não conheceu da exceção, à unanimidade e nos termos do voto proferido pelo Relator."

Macapá/AP, 30 abril de 2007.

Bel. Clacy  Patra
Diretora de Secretaria da Seção Única

**CÂMARA ÚNICA
SUBSECRETARIA CÍVEL
AGRAVO N.º 1.871/2006**

Agravantes: FELIPE EDSON PINTO e M. G. AGUIAR CUNHA - ME
Advogado: JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO
Agravado: ARMANDO GOMES DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE DUARTE DE LIMA

Em que pese a decisão proferida no agravo retido, não há qualquer impedimento para que as partes firmem acordo após essa fase, eis que a transação poderá ser realizada a qualquer momento.

Assim, homologo o acordo firmado entre as partes e extingo o processo com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se, arquivar-se.

Macapá-AP, 03 de maio de 2007.

(a) Des. GILBERTO PINHEIRO
Relator"

Macapá (AP), 04 de maio de 2007.

Clamy H. D. Bandeira Barbosa
Diretora da Secretaria da Câmara Única

**CÂMARA ÚNICA
SUBSECRETARIA CÍVEL
AGRAVO N.º 1.847/07**

AGRAVANTE: LOCALIZA FRANCHISING BRASIL S/A
ADVOGADO: WALLACE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA: BETRAL RENT A CAR LTDA

ADVOGADO: VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

Trata-se de Recurso de Agravo, na forma instrumentalizada, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LOCALIZA FRANCHISING BRASIL S/A em face de decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação Cautelar, processo n.º 6008/2007, moveida em seu desfavor por BETRAL RENT A CAR LTDA, deferiu liminar para suspender os efeitos da resolução unilateral do contrato de franquia estabelecida entre as partes, determinando a reabilitação do sistema informatizado de abertura e fechamento de contratos de locação e a liberação das senhas de acesso e permissões cadastradas, bem como determinou que a ora Agravante se abstenha de firmar novo contrato de franquia com outrem.

Discorrendo Incidentalmente sobre a natureza adesiva dos contratos de franquia, aduz a Agravante, em longo arrazoado, que a imposição de obrigações e regras a atuação do franqueado, restringindo seu campo de atuação, decorre da especialidade e abdicidade inerente ao tipo de ajuste firmado, não havendo que se falar em desequilíbrio entre as partes contratantes.

Aduz, nesse contexto, que o fato de a Agravada/franqueada encontrar-se com as agências localizadas no Aeroporto de Macapá e no centro comercial da cidade de Macapá fechadas em pleno dia útil, deixando de observar o horário de funcionamento das agências integradas ao Sistema Localiza, gerando a reclamação de um cliente, constitui grave e sério descumprimento de obrigação contratual, porquanto afeta não só a imagem e a credibilidade de mercado da marca "Localiza" como reflete em toda a rede de franquias, restando plenamente justificável a resolução do contrato de franquia com fundamento nas disposições constantes do item 6.4, da Cláusula 6 e do item 11.3.5, da Cláusula 11 do instrumento assinado pelas partes.

Após asseverar que a liminar concedida possui nitido cunho satisfativo, incompatível com o procedimento cautelar, e relatar outras duas anteriores infrações contratuais cometidas pela Agravada, conclui por afirmar que restam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para a antecipação da tutela recursal, ex vi do art. 527, III do Código de Processo Civil.

Conclui por requerer seja concedida liminarmente a antecipação da tutela recursal para o fim de revogar a decisão agravada.

No mérito, pede o provimento do recurso para tornar definitiva a decisão liminar, reconhecendo-se a legalidade da rescisão contratual promovida.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações recaiam sobre as pessoas dos signatários do presente agravo, no endereço que declara.

Insinua o pedido com documentos fls. 23 usque

108.

Este o relatório.

Examinou, nesta oportunidade, apenas o pedido liminar de antecipação da tutela.

Objetiva a Agravante a concessão liminar de antecipação da tutela recursal para o fim de revogar a decisão proferida pelo nobre Juiz Monocrático que deferiu, em sede de cautelar, medida liminar suspendendo os efeitos da resolução unilateral do contrato de franquia estabelecida entre as partes, determinando a reabilitação do sistema informatizado de abertura e fechamento de contratos de locação e a liberação das senhas de acesso e permissões cadastradas, e, ainda, que a ora agravante se abstenha de firmar novo contrato de franquia com outrem.

A análise dos efeitos da decisão agravada deixa antever que se mostra pertinente a afirmação da Agravante de que a medida liminar concedida pelo douto Juízo é dotada de cunho eminentemente satisfativo, porquanto o magistrado, inadveridamente, antecipeu os efeitos que poderão ser, ainda que parcialmente, os mesmos visados no provimento final da possível ação de conhecimento a ser ajuizada.

De fato, a tutela antecipada constitui medida de antecipação do próprio provimento final requerido pelo autor da ação. Ou seja, a satisfação se dá através do adiantamento dos efeitos do provimento postulado. Já as medidas cautelares se prestam a garantir o resultado útil do processo, evitando que o bem jurídico pretendido não pereça pela demora processual, com o risco, por exemplo, da deslinção de provas fundamentais para a comprovação do direito das partes.

Com efeito, embora não se possa, em princípio, antecipar efeitos de julgamento de mérito em sede de ação cautelar porque isto ensejaria à parte obter a tutela excepcional do art. 273 do CPC sem se submeter às suas exigências, ante que as particularidades intrínsecas do caso concreto, notadamente a ausência de risco de sérios e irreversíveis danos ao direito da Agravante/franqueadora em face da alta capacidade econômica, em tese, da Agravada/franqueada de suportar quaisquer ônus devidos, permitem conceber como razoável a manutenção da decisão liminar concedida pelo Magistrado de primeiro grau, pois como assevera com pertinência e lucidez o eminente mestre Humberto Theodoro Júnior:

"Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joelhar, com precisão, uma e outra espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo, a qual se liga à meta de instrumentalidade dos institutos do que sonegar a prestação justa e que o Estado se obrigou perante todos aqueles que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. Eis a orientação merecedora de aplausos, sempre que o juiz se depara com algum desvio procedimental no conflito entre tutela cautelar e antecipatória" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 577).

Assim é que alocado por um juízo de absoluta necessidade, cautela, e, notadamente nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atento à máxima que nenhuma interpretação deverá conduzir a absurdos, não vislumbro óbices para, neste caso excepcional, manter a medida liminar deferida, já que, como foi dito, a aparente natureza satisfativa da decisão agravada não deve impedir a adoção de medidas de urgência baseadas no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mormente quando se tratar de casos como o dos autos, em que a rescisão do contrato de franquia

gerará, indubitavelmente, um dano irreversível para a Agravada devido à paralisação abrupta das suas atividades, bem como refletirá nos interesses dos seus clientes, alheios ao dissídio existente entre as partes.

Por outro lado, quaisquer ônus devidos pela Agravada/franqueada poderão, em tese, ser suportados pela empresa.

A questão envolve saber o que é menos prejudicial ao direito individual nesta fase. Há, portanto, de se aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Discorrendo sobre o tema, LUIZ ROBERTO BARROSO ensina que

"em resumo, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (In José Emilio Medeiros Ommati "O Princípio da Proporcionalidade e a Constituição Como Ordem Concreta de Valores", Revista de Direito Constitucional e Internacional, n.º 58, p. 113).

No mesmo sentido a doutrina de LUIS VIRGILIO AFONSO DA SILVA:

"[...] A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição e direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais". (O Proporcional e o Razoável, RT 798/24).

O princípio da proporcionalidade, portanto, possui por principal fundamento a contenção de restrições de direitos, evitando-se o sacrifício do bem maior em detrimento de outro que seja igualmente importante, porém não acarrete danos tão grandes.

Em respeitável artigo sobre o tema, assevera NEWTON FANTONI JÚNIOR que

"Justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade por importar a tomada de decisão, necessariamente, restrição de direitos ou interesses juridicamente relevantes, conduzindo à concreta avaliação não apenas a respeito da legitimidade dos meios e dos fins perseguidos, mas, também, da adequação desses meios à consecução dos propósitos desejados, da necessidade da sua utilização e da razoabilidade, como justa medida do sacrifício de um direito em detrimento de outro. Guindará, portanto, o juiz do afora, fundamentalmente, a compatibilidade entre os meios e fins, de molde a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais". (A Tutela Jurisdicional Antecipada à Luz da Eficácia da Constituição e do Prestígio da Função Jurisdicional, RJ 215/31).

Diante do todo exposto, entendo que a concessão de antecipação de tutela recursal para se rescindir um contrato do porte do ora discutido deve ser cuidadosamente sopesada quando a lesão que se pretende evitar é menor do que aquela que se produzirá com a entrega do provimento de urgência.

Dal a prudência de se negar a antecipação da tutela recursal pretendida pela Agravada quando, diante da necessidade de uma maior cognição, existir a possibilidade de se provocar um dano irreversível à agravada.

A denegação da tutela antecipada, no entanto, não isenta a Agravada/franqueada de cumprir com as cláusulas contratuais até o exame do mérito do direito material.

Importante ressaltar, ainda, que a resolução unilateral, realizada por intermédio de telegrama fonado, ocorreu no mesmo dia da suposta infração contratual cometida pela Agravada/franqueada, descumprindo o estabelecido na cláusula 11.3.1 do Contrato de Franquia Empresarial firmado entre as partes, que estabelece:

"11.3. A Franqueadora poderá considerar rescindido imediatamente de pleno direito o presente Contrato, sem necessidade de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

11.3.1 Em casos de inadimplência, infração e/ou não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições contratuais, desde que não sejam sanados num prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, por escrito, pela Franqueadora".

Ressalta, por fim, que, sem embargo da rica discussão acadêmica sobre a existência ou não de duplo sentido veicular no § 7º, do art. 273, do CPC, como se a inovação instituída ou não uma fungibilidade de mão dupla entre as tutelas de urgência, a verdade é que, "Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o efeito satisfativo da ação cautelar" (REsp 198866/RS, Rel. Min. Barros Monteiro), pois "nem sempre é fácil distinguir se o que o autor pretende é tutela antecipada ou medida cautelar, conceitos que não podem ser tratados como sendo absolutamente distintos. Trata-se, diversamente, de duas categorias pertencentes a um só gênero, o das medidas urgentes" (REsp 202740/PB, Rel. Min. Castro Filho).

Com esses fundamentos, indefiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal.

Notifique-se o d. Magistrado autor da decisão agravada do inteiro teor desta decisão, bem como preste - CPC, art. 527, inc. IV - no prazo legal as informações que julgar oportunas.

Intime-se a Agravada para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, inexistindo interesse público a ensejar manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, volteme os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e intime-se.

Macapá, AP, 02 de maio de 2007.

(a) DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

Relator

Macapá (AP), 04 de maio de 2007.

Clamy H. O. Bandeira Barbosa
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA
SUBSECRETARIA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.933/07

Agravante: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PAS
Advogado: TAISSA MARA MORAIS MENDONÇA
Agravada: GLAUCINETE DOS SANTOS NUNES MENDES
Advogada: ROSELY DO SOCORRO PRADO CALDAS

Trata o presente de agravo de instrumento interposto pela Beneficência Camiliana do Sul - PAS em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer (Processo 010244/2007), deferiu a antecipação da tutela para determinar que a agravante disponibilize à agravada o tratamento necessário para sua doença, inclusive sessões de quimioterapia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em longo arrazoado sustenta que a decisão do juiz singular é equivocada do ponto de vista processual, posto que julga o mérito sem a possibilidade do contraditório e de ampla defesa e em face dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, eis que ainda contraria as disposições contratuais e completamente destemperedas quanto aos fatos, ferindo ainda o disposto no § 2º do art. 273 do CPC.

Afirma que agravada é detentora de plano de saúde da agravante desde 19/05/2005, porém, a decisão do juiz a quo, ao conceder a tutela antecipada obrigando o PAS a cobrir as sessões de quimioterapia e todo o tratamento da doença que acomete a agravada, decidiu em discordância ao disposto no contrato celebrado entre as partes.

Argumenta que pelo contrato não está obrigada a dar o tratamento de saúde à agravada, por se tratar de doença preexistente.

Requeru ao final a concessão do efeito suspensivo buscando elidir os efeitos da decisão recorrida que determinou que a agravante realizasse todo o tratamento necessário para a doença da agravada.

Informações prestadas pelo magistrado singular afirmando que o contrato entre as partes foi assinado em 19/05/06 e que a agravada constatou a existência do nódulo em 03/08/06. Portanto, conclui-se que a agravada não sabia da existência do nódulo quando da adesão ao plano de saúde, ocasião em que prestou as informações à Agravante, resultando daí a sua boa-fé.

Afirmou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a empresa que explora plano de saúde e recebe pagamento do associado, sem submetê-lo a exame, está obrigada a arcar com o tratamento que este necessitar.

SEGURO SAÚDE. EXCLUSÃO DE PROTEÇÃO. FALTA DE PRÉVIO EXAME. - A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado. - *Recurso não conhecido.* (REsp 229078/SP, Rel. Ministro RUY ROSSATO DE AGUIAR, DJ de 07.02.2000, p. 167).

No que pertine ao *fumus boni juris*, entendo que a agravante não logrou êxito em demonstrá-lo.

Cabe salientar as limitações visam assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada *prova prima facie* se evidenciam os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo na demora (*periculum in mora*).

No primeiro pressuposto, temos a "plausibilidade do direito", a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide em possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de *periculum in mora*. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar.

Marcelo Freire Sampaio Costa, In Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador "utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, do modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas leia dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo".

O mesmo autor cita, ainda, esclarecendo o tema Cândido Rangel Dinamarco, que ele diz ser "um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um câncer) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis dilatas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado".

Como salienta, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento do efeito suspensivo requerido.

Na hipótese dos autos não entendo como presente requisito necessário para concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni juris*, pois o STJ já decidiu que "a empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado".

Posto isto, indefiro a liminar pleiteada em razão da ausência de requisito indispensável, qual seja, o *fumus boni juris*.

Abra-se vista à agravada para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

Macapá, 03 de maio de 2007.

(a) DES. GILBERTO PINHEIRO

Relator

Macapá (AP), 04 de maio de 2007.

Clamy H. O. Bandeira Barbosa
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA
SUBSECRETARIA CÍVEL
AGRAVO N.º 1.948/07

Agravante: JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado: CÁSSIO CLAY LEMOS CARVALHO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Trata-se de Agravo na forma instrumentalizada, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA - Prefeito de Pedra Branca do Amapari - em face da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serra do Navio que nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - Processo nº 2.807/07 - ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI concedendo a liminar pleiteada pelo autor para suspender a entrega de toras de madeira arrematadas no Leilão de nº 01/2007-PMPBA até ulterior decisão daquele juízo, intimando-se a direção da MPBA para que cumpra a decisão.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão de primeiro grau não merece prosperar ao argumento de que o Leilão promovido pelo Município de Pedra Branca para alienação de "toras de madeira" obedeceu a todos princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos estando em absoluta consonância com as exigências legais que norteiam as licitações (sic).

Aduz que, contrariamente ao que vem sustentando o Ministério Público, os documentos de f. 207/211 dos autos revelam que houve publicidade do Edital, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da finalidade tanto que o ato regulamentar do Leilão foi publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal de grande circulação, chegando ao conhecimento de muitos madeireiros, inclusive daquele Município, que não compareceram por absoluto desinteresse (sic).

Prosseguiu argumentando que o Ministério Público baseou suas conclusões apenas nas declarações do ex-prefeito, "pretensão madeireira" que representa oposição política contra a atual administração municipal, não merecendo crédito como base para as fundamentações do Ministério Público, tampouco, da decisão recorrida (sic).

Assevera que o preço mínimo da avaliação por metro cúbico de madeira obedeceu às condições do mercado, considerando, ainda, o fato de que as toras estavam expostas à ação do tempo e em deteriorização sendo aferido, inclusive, com base no último leilão realizado pelo Município e que teve acompanhamento do Ministério Público, eis que o IBAMA não dispõe de informações sobre o preço de mercado da madeira (sic).

Ressalta que o certame obedeceu aos princípios da moralidade e da impessoalidade, destacando que o Sr. ARI HEIDRICH, proprietário da empresa que arrematou as madeiras, não pertence aos quadros de servidores da Prefeitura de Pedra Branca do Amapari, mantendo com o Município apenas contrato de prestação de serviços através do Programa Saúde Familiar, eis que é médico, sendo que a proibição de não contratar restringe-se aos servidores públicos em sua real aceção (sic).

Ao final, enfatizando a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao agravo, destaca que o *periculum in mora* configura-se pelos prejuízos causados ao erário eis que terá que realizar novo leilão, sendo que a proposta vencedora vigorará apenas por 120 dias e que o *fumus boni juris* se revela manifesto nos fundamentos jurídicos expostos nas razões do recurso, concluindo por requerer a concessão de liminar deferindo o efeito suspensivo pleiteado, dando-se, no mérito, provimento ao Agravo para cassar a decisão do primeiro grau mantendo-se o leilão realizado.

Inteui o pedido com os documentos de f. 14 a

315.

Não há interesse público.

Este o relatório

Análise nesta oportunidade somente o pedido de efeito suspensivo

Insurge-se a parte agravante contra a decisão liminar proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Serra do Navio que determinou a suspensão da entrega de toras de madeira arrematadas no Leilão de nº 01/07-PMPBA promovido pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari.

Destarte, as provas correadas aos autos demonstram que a alienação dos lotes de madeira foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Leilão, cujo edital, f. 231/233, foi afixado no prédio da Prefeitura Municipal, bem como devidamente publicado no Diário Oficial do Estado e em Jornal de circulação local - Jornal do Dia - com antecedência de 15 (quinze) dias da data marcada para a realização do Leilão, sendo que no dia da alienação compareceu apenas uma empresa interessada - MOGNUM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIOS DE MADEIRAS LTDA - que arrematou os (09) nove lotes de madeira pelo preço total de R\$ 99.651,21 (noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) conforme ata de f. 266/261 dos autos.

Nesse contexto, sem a pretensão de adentrar no mérito do agravo, tampouco da ação cautelar, vislumbro que, em tese, nenhuma irregularidade ocorreu no procedimento licitatório utilizado para a alienação das madeiras: a uma porque o edital além de ter sido afixado no prédio da Prefeitura foi devidamente publicado com a antecedência de quinze (15) dias da realização do Leilão tanto no Diário Oficial quanto em Jornal de circulação local, consoante, aliás, previsto no art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93; a duas, porque o valor pago pelo arrematante - R\$ 28,00 (vinte e oito reais) foi maior do que o lance mínimo estabelecido no leilão - R\$ 26,00 (vinte e seis reais) estando, basicamente, nos parâmetros do que fora cobrado no último Leilão de madeiras realizado pelo Município agravante que, inclusive, por força do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental do f. 29/33, contou com a participação do Ministério Público que nada impugnou.

Destarte, o fato de não ter comparecido mais

de um interessado ao leilão diante das provas juntadas a este recurso, não pode ser atribuído, exclusivamente, ao Município agravante como início de ilegalidade na licitação, notadamente porque comprovada nos autos a publicidade do ato de disposição na forma exigida pelo art. 21 da Lei de Licitações e Contratos, mostrando-se, na minha visão, inviável a pretensão do Ministério Público no sentido de que todos os madeireiros da região fossem pessoalmente notificados do certame, mesmo porque tal exigência não consta na legislação pertinente.

Essa exigência é írrita, não exigida pela lei e se mostra sem amparo legal. Para demonstrar sua inconsistência, basta que se imagine a licitação em uma grande cidade, o que certamente, não ensejaria a busca de cada um de possíveis licitantes.

Não há exigência em lei deste procedimento. De igual modo, o princípio da impessoalidade, em tese, visto com as cautelas legais, importa na proibição de a Empresa MCGNUM EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., participasse do leilão, porquanto o médico ARI HEIDRICH é o seu acionista majoritário, fl. 247, com 95,00% do capital social - cláusula 6ª - com poderes de administrador - cláusula 7ª - o que lhe impedia de participar do certame licitatório por força do art. 117, inciso X da Lei n. 8.112/90, verbis:

"Ao servidor é proibido: X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresa ou entidade em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário"

O douto Magistrado de primeiro grau não teve fundamentações sobre esse aspecto jurídico, senão o Ministério Público que deveria ter acompanhado todo o processo, partido de Ajuste de Conduta e autorização do leilão por ele encabeçado, evitando-se, assim, procedimentos desta natureza, porque as normas da Lei Orgânica do Município - art. 70, III - não podem contrariar disposição de Lei Federal.

Digo sempre que há grande perigo na prolação de decisões satisfativas em sede de medidas cautelares, pelo esvaziamento do direito material.

A decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau tem cunho satisfativo e a afirmação de terceiro, ex-Prefeito do Município, ao Ministério Público de que não fora intimado pessoalmente por si só não pode prevalecer para inibir a licitação, mas a transgressão ao princípio da impessoalidade.

Contudo, não obstante as provas carreadas aos autos tendenciam, ao menos em princípio, para a validade do leilão, por cautela e em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não vislumbro óbices para que, neste caso excepcional, seja mantida a medida liminar, notadamente pela provável irreversibilidade dos prejuízos que eventualmente sofrerá a Fazenda Pública Municipal, caso venha a ser verdadeiramente constatado algum vício no procedimento licitatório.

Responsabilidades haverão de ser apuradas pelo d. Magistrado de Primeiro Grau, inclusive com o sério risco de apodrecimento da madeira ao tempo, de desaparecimento ou furto, cujos prejudicados são os cidadãos daquele Município.

Há de se aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito deste tema, ressaia LUIS VIRGILIO AFONSO DA SILVA:

"[...] A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição de direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais". (O proporcional e o razoável, RT 798/24).

Por outro lado, LUIZ ROBERTO BARROSO ensina que:

"em resumo, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha" (In José Emilio Medaur Ommati "O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A CONSTITUIÇÃO DO ORDEM CONCRETO DE VALORES", Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 56, p. 113).

O Princípio da Proporcionalidade, portanto, possui por fundamento essencial a contenção de restrições de direitos, evitando-se o sacrifício do bem maior em detrimento de outro que seja igualmente importante, porém não acarrete danos tão graves.

Em respeitável artigo sobre o tema, assevera NEWTON FANTONI JUNIOR:

"Justifica-se a aplicação do princípio da proporcionalidade por importar a tomada de decisão, necessariamente, restrição de direitos ou interesses juridicamente relevantes, conduzindo à concreta avaliação não apenas a respeito da legitimidade dos meios e dos fins perseguidos, mas, também da adequação desses meios à consecução dos propósitos desejados, da necessidade de sua utilização e da razoabilidade, como justa medida do sacrifício de um direito em detrimento de outro. Cuidará, portanto, o juiz de aferir, fundamentalmente, a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais". (A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA À LUZ DA EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DO PRESTÍGIO DA FUNÇÃO JURISDICCIONAL, RJ 215/31).

Diante do todo exposto, entendo que a concessão do efeito suspensivo pleiteado no caso concreto deve ser cuidadosamente sopesada quando a lesão que se pretende evitar é menor do que aquela que se produzirá em prejuízo do Município com a entrega das toras de madeira para

a empresa arrematante em face da não comprovação do pagamento, mesmo porque a empresa arrematante nada questionou em relação à decisão a impediu a entrega do bem arrematado.

Com esses fundamentos, por cautela, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO e, por consequência determino:

a) Notifique-se o d. Magistrado prolator da decisão agravada do inteiro teor desta, bem como para que preste, no prazo legal informações que julgar oportunas consoante regra do art. 527, inc. IV do Código de Processo Civil;

b) Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, Inciso V, do Código de Processo Civil.

c) Após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Macapá, AP, 30 de Abril de 2007.

(a) DES. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

Relator

Macapá (AP), 04 de maio de 2007.

Clamy H. O. Bandeira Barbosa
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA
887ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
ACÓRDÃO DA
SUBSECRETARIA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Nº 452/2007: Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ - Recorrente: RAFAEL NOGUEIRA SARAIVA - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. CARMO ANTONIO.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE AUTORIA. ADMISSIBILIDADE. 1) Não se conhece de recurso em sentido estrito, protocolado, extemporaneamente, por defensor público, que já gozava do prazo em dobro para recorrer. 2) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, a unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Reg. RSE nº 10.799).

APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº 2523/07: Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA - Apelante: JOSÉ DURVALDO DOS SANTOS SENA - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - CRIME HEDIONDO - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INICIALMENTE FECHADO. 1) Nos delitos de natureza sexual a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente quando está em consonância com os demais elementos de prova constantes nos autos, eis que tais crimes, na maioria das vezes, é praticado às escondidas, longe dos olhares de outras testemunhas. 2) Em face de decisão do Supremo Tribunal Federal o regime de cumprimento da pena para delitos hediondos é o inicialmente fechado. 3) Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. ACr 10.769).

Nº 2.549/07: Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALCOENE - Apelante: JOÃO CABRAL DAMASCENO - Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Des. LUIZ CARLOS.

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO - LEI DO DESARMAMENTO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - HOMEM DO INTERIOR - ATIPICIDADE - RECURSO PROVIDO. 1) Configura-se conduta atípica a guarda de uma espingarda no interior de uma residência rural na Amazônia. Porquanto, essas armas fazem parte do dia-a-dia do nativo desta região, nomeadamente para sua defesa. 2) Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. (Reg. ACr 10.797).

Macapá/AP, 04 de maio de 2007.

Bel. Renata Coelho Gato
Diretora da Subsecretaria Criminal da Câmara Única

Ofícios Judiciais
Varas e Secretarias da Capital

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

FAMÍLIA

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. A: B. G. P. S. M. O. Adv.: FATIMA GALENO, OAB/AP Nº 796. R.: F. G. G. DE O. DESPACHO: Defiro o recolhimento da taxa mínima para efeito de distribuição.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 26/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA. A: TEREZINHA CÉLIA LOBATO LIMA. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: JOANA LUCIA BRITO RODRIGUES. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: LOURIVAL DA SILVA NEVES. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: JOSÉ MARIA PEREIRA DIAS. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: JOELMA DE SOUZA COSTA MENDES. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: ANGEOMÁRIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: DELSA DA SILVA. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: ELIANE CARDOSO CORREA. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: ANA MARIA SILVA E SILVA. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: AGNALDO DA GRACA BAI. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: ANDERSON DE LIMA PESSOA. Adv.: ANDERSON DE LIMA PESSOA, OAB/AP Nº 1346. R.: LUCIANO INÓVEIS. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. A: MARCELO ANTONIO LINO DE JESUS ARRUDA. Adv.: CÍCERO BORGES BORDALO, OAB/AP Nº 018-A. R.: VITOR MOURA DE ARRUDA. DESPACHO: Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). A: RANDOR MACHADO MONTEIRO. Adv.:

JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA, OAB/AP Nº 858. R.: BRADESCO SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). A: RAMON PANTOJA BRAGA. Adv.: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA, OAB/AP Nº 858. R.: BRADESCO SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. A: EDIELE LEAL DOS SANTOS. Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM, OAB/AP Nº 843. R.: BRADESCO CIA DE SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. A: MARCIO DA SILVA MENDES. Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM, OAB/AP Nº 843. R.: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. A: ADAMOR DE SOUSA CORRÊA DE OLIVEIRA. Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM, OAB/AP Nº 843. R.: BRADESCO CIA DE SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

FAMÍLIA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A: K. DE S. G. Adv.: AMILCAR HECHT DA COSTA, OAB/AP Nº 1248. A. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A: D. DO R. F. DOS S. Adv.: FERNANDO DIAS, OAB/AP Nº 1172. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL C/C PARTILHA DE BENS. A: I. P. C. Adv.: CARLA FIGUEIRA, OAB/AP Nº 1209. R.: L. N. C. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS. A: M. R. DA C. S. Adv.: VERA DE JESUS PINHEIRO, OAB/AP Nº 065. R.: F. M. DE S. J. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. A: E. DA S. L. Adv.: IVANA CONTE GONÇALVES, OAB/AP Nº 526. R.: J. A. DE S. L. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADO COM DISSOLUÇÃO DA MESMA E POR CONSEQUÊNCIA, DIVISÃO DOS BENS COMUNS. A: J. C. S. Adv.: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA, OAB/AP Nº 11848. R.: M. E. S. C. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

HOMOLOGAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A: E. DA C. G. E OUTROS. Adv.: TÁISA MARA MORAIS MENDONÇA, OAB/AP Nº 1067. **DESPACHO:** Defiro taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. A: M. O. O. DA S. E OUTRO. Adv.: ARY FERREIRA DE FARIAS, OAB/AP Nº 756. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. A: C. M. Adv.: RODIVAL ISACKSSON, OAB/AP Nº 1014. R.: C. P. R. M. E OUTRO. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 18/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "inaudita altera pars". A: LIDIANE DA SILVA MELO, Adv.: CARLOS AUGUSTO M. PINGARILHO, OAB/AP Nº 1075. R.: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 20/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "inaudita altera pars". A: LIDIANE DA SILVA MELO, Adv.: CARLOS AUGUSTO M. PINGARILHO, OAB/AP Nº 1075. R.: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 20/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

MANDAMUS OF WRIT com pedido de LIMINAR Inaudita altera pars. A: JOSÉ PAULO FERREIRA DOS SANTOS, Adv.: AGNALDO ALVES FERREIRA, OAB/AP Nº 990. R.: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

FAMÍLIA

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE FAMILIAR POST MORTEM. A: A. DOS S. O. Adv.: MARIA CRISTINA A S BANHA, OAB/AP Nº 515. R.: A. T. DE O. C. E OUTROS. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. A: R. DA S. A. Adv.: GILMAR SANTA ROSA, OAB/AP Nº 678. R.: M. F. T. A. E OUTROS. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 24/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. A: MANUEL ANTONIO DA SILVA, Adv.: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, OAB/AP Nº 414. R.: MOISES DOS ANJOS MACIEL JUNIOR. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE COBRANÇA. A: JULIAN FONSECA ALCANTARA. Adv.: MARCELO OLIVEIRA, OAB/AP Nº 670. R.: ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE COBRANÇA. A: NARA FRANÇOISE CORRÊA MAIA, Adv.: KARLA PATRICIA P BORDALO, OAB/AP Nº 987-A. R.: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO ORDINÁRIA. A: RISONIDE DOS SANTOS MELO, Adv.: TIAGO STAUDT WAGNER, OAB/AP Nº 1324-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Defiro a taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO ORDINÁRIA. A: SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv.: TIAGO STAUDT WAGNER, OAB/AP Nº 1324-A. R.: ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Defiro a taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE EXECUÇÃO. A: ANTONIA TEIXEIRA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv.: ALBETHANIA A. OLIVEIRA, OAB/AP Nº 1252. R.: JEAN-CLAUDE GABRIEL

MONTGENIE. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

FAMÍLIA

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. A: F. S. R. Adv.: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PISCANÇO, OAB/AP Nº 941. R.: M. I. P. DA S. **DESPACHO:** Defiro a taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

ALVARÁ JUDICIAL. A: M. R. DA S. Adv.: JOSÉ AUGUSTO CARDOSO, OAB/AP Nº 376. **DESPACHO:** Defiro a taxa judiciária no valor mínimo para efeito de distribuição.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A: A. C. M. DOS S. Adv.: RONALDO HENRIQUE RIBEIRO JUNIOR, OAB/AP Nº 969. R.: A. D. DA C. A. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. A: M. W. DA L. L. Adv.: JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESQUITA, OAB/AP Nº 1190. R.: M. V. DE F. L. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA "INITIO LITIS". A: A. F. W. Adv.: NEUSA XAVIER, OAB/AP Nº 887-B. R.: D. DA C. W. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM DIVISÃO DOS BENS COMUNS, GUARDA DE MENORES E FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. A: A. G. F. G. Adv.: ROSELY DO SOCORRO PRADO CALDAS, OAB/AP Nº 623. R.: M. DE J. G. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

ALVARÁ JUDICIAL. A: F. DE J. S. Adv.: MIGUEL ROBERTO N. ANDRADE, OAB/AP Nº 1253. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

HOMOLOGAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. A: P. C. DA S. E S. J. E OUTRO. Adv.: KENNIA PINHEIRO, OAB/AP Nº 1012. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 25/04/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MACAPÁ

Juiz Diretor do Fórum: João Guilherme Lages Mendes
Chefe de Cartório: Régia Cláudia Silva de Moura

EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

CÍVEL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. A: NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES. Adv.: GILSON BORGES, OAB/AP Nº 813. R.: ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. A: CRISTIANE MESQUITA CARDOSO E OUTROS. Adv.: NEUSA ANTONIA XAVIER MORAES, OAB/AP Nº 887-B. R.: ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. A: ORIAN VASCONCELOS CARVALHO-ME. Adv.: AULO CAYO DE LACERDA MIRA, OAB/AP Nº 923. R.: ANDRÉ ALCOLUMBRE LTDA. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE COBRANÇA. A: RAIMUNDO NONATO COSTA VEIGA. Adv.: EVALDO SILVA CORREA, OAB/AP Nº 1355. R.: POSTO COLONIAL NORTE LTDA. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -APÓLICE DE SEGURO DE VIDA. A: A. L. P. DE O. E OUTROS. Adv.: JOAQUIM HERBERT, OAB/AP Nº 405. R.: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A: MIRACY ANTUNES DE OLIVEIRA. Adv.: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, OAB/AP Nº 795. R.: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESPACHO:** Indefiro o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE COBRANÇA. A: KARINE GLISS CANTO DA SILVA E OUTROS. Adv.: KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO, OAB/AP Nº 987-A. R.: PECULIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. **DESPACHO:** Defiro o recolhimento da taxa judiciária mínima.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. A: EVALDO RAMOS DA SILVA. Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM, OAB/AP Nº 843. R.: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro o recolhimento da taxa judiciária mínima.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. A: RAINUNDO RODRIGUES DE PAULA. Adv.: PAULO SANDRO SANTARÉM, OAB/AP Nº 843. R.: BRADESCO CIA DE SEGUROS. **DESPACHO:** Defiro o recolhimento da taxa judiciária mínima.

FAMÍLIA
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. A: J. H. F. DOS S. Adv.: MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO, OAB/AP Nº 940. R.: A. F. P. G. **DESPACHO:** Indefero o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. A: J. H. F. DOS S. Adv.: MARIONALDO COSTA DE AZEVEDO, OAB/AP Nº 940. R.: K. F. M. DOS S. **DESPACHO:** Indefero o pedido de gratuidade.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FAMILIAR C/C PARTILHA DE BENS. A: M. DE J. L. G. Adv.: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA, OAB/AP Nº 719-B R.: O. A. P. **DESPACHO:** Defiro o recolhimento da taxa judiciária mínima.

AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. A: R. G. B. Adv.: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA, OAB/AP Nº 718-B R.: P. V. O. B. **DESPACHO:** Defiro o recolhimento da taxa judiciária mínima.

O presente expediente será publicado no Órgão Oficial do Estado e uma cópia será afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, em 02/05/2007. Eu, Maria Jucely Vilhena Rocha do Nascimento, digitei e Eu, Régia Cláudia Silva de Moura, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

Régia Cláudia Silva de Moura
Chefe do Cartório Distribuidor

JUIZADO ESPECIAL NORTE DA COMARCA DE MACAPÁ
BR-156, KM-0, S/N

Resenha 025/07
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 007498/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: DEUSIMAR DE OLIVEIRA
Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP
Parte Ré: BRADESCO CIA DE SEGUROS

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
Despacho/Decisão:
Recebo o recurso, eis que tempestivo e preparado.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, em 10 dias.
Vindas ou não as referidas contra-razões, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal, com o registro das nossas homenagens.

Processo Nº: 007470/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ELIMAR FERREIRA MARQUES
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S.A
Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
Despacho/Decisão:

Recebo o recurso, eis que tempestivo e preparado.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, em 10 dias.
Vindas ou não as referidas contra-razões, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal, com o registro das nossas homenagens.

Processo Nº: 003394/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOÃO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 23869SP

Despacho/Decisão:
Converto em penhora o valor bloqueado às fl. 95.
Intime-se a parte executada da penhora para, querendo, ofertar embargos em 10 (dez) dias.
Transcorrendo in albis o prazo para embargos, libere-se o valor à parte credora via alvará de levantamento.
Após, conclusos.

Processo Nº: 005066/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: OLANILSO CARVALHO MENDONÇA
Advogado: MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP
Parte Ré: CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS - CAPEMI
Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Rotinas:
Finalidade: Intimar a parte ré para recolhimento das custas processuais a que fora condenada (fl. 261), no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 001844/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: CESARINA COUTINHO PISCANO
Advogado: JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS - 427AP
Parte Ré: EMBRATEL-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES
Advogado: VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
Despacho/Decisão:
Com razão a parte ré às fl. 119 quando diz que o valor de fl. 117 já abrange a quantia referente às custas processuais. Todavia, as referidas custas devem ser recolhidas em guia própria, e não depositadas na conta judicial, do modo que o valor relativo às custas processuais deverá ser devolvido ao Advogado da parte ré a fim de que o seu recolhimento se dê em guia própria.
Assim, observando-se os cálculos de fls. 114/115

expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, de seu Advogado e do Advogado da parte ré. Quanto a este último, uma vez efetuada a devolução do valor correspondente às custas processuais, assina-se o prazo de 10 dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais em guia própria.

Processo Nº: 008226/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CLEIDE MARIA AGUIAR FIGUEIRA
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008226/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CLEIDE MARIA AGUIAR FIGUEIRA
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:

agendada para o dia: 05/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 007797/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL ARLINDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO CIA DE SEGUROS
Audiência:

agendada para o dia: 01/06/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 007949/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JUCILENE CAMPOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado: GILVAN FERREIRA DIAS - 973AP
Parte Ré: ANA PAULA BORGES DE PAIVA
Audiência:

agendada para o dia: 31/05/2007 às 11:30:00

Processo Nº: 002169/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JOSÉ NENITO FERREIRA
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: REJANE MARIA MARTINS MACIEL
Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 007043/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JACILENE MORAIS DE SOUZA BRITO
Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP
Parte Ré: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
Despacho/Decisão:

Ante a intempestividade do protocolamento das contra-razões de fls. 63/79, proceda-se com seu desentranhamento, entregando-as a seu subscritor.
Após, cumpre-se a parte final do despacho de fl. 62.

MACAPÁ, 02 de maio de 2007

(a) JOSÉ AUGUSTO LOBATO GOMES
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL NORTE DA COMARCA DE MACAPÁ
BR-156, KM-0, S/N

Resenha 024/07
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 001886/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MIGUEL ALDEY LUZ DA SILVA
Advogado: WALDEMIR DA SILVA MORAES - 541AP
Parte Ré: J.M COSTA CONSTRUTORA AMOBILIÁRIA LTDA
Advogado: ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO
INSABA - 7741RJ

Rotinas:
FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA do deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 51/57. Intimar a parte AUTORA para impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Processo Nº: 008220/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL DAS GRAÇAS REIS TABOSA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos

"pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008220/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL DAS GRAÇAS REIS TABOSA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:

agendada para o dia: 04/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008219/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALAIDE DO ROSARIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008219/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALAIDE DO ROSARIO MONTEIRO DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:

agendada para o dia: 04/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 007948/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARINEIA MEDEIROS DE MORAES
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audiência:

agendada para o dia: 01/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 008077/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RENILDO MIRANDA DA FONSECA
Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP
Parte Ré: CLUBE VIDA SUL AMÉRICA DO NORTE
Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 008217/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA FILHA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008217/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOAQUINA PEREIRA DA SILVA FILHA

Advogado: BENEDITA LEO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 05/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008221/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LAZARO DA COSTA RAMOS

Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008221/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LAZARO DA COSTA RAMOS

Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 05/06/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008222/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSÉ PAULO TABORA DOS SANTOS

Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008222/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSÉ PAULO TABORA DOS SANTOS

Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 05/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 004484/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANGELO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 238699SP

Despacho/Decisão:

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, considerando-se que houve solicitação do interessado, prossiga-se o feito em execução, efetuando-se bloqueio, via SISBACEN, do valor atualizado da dívida (R\$ 99), que deverá ser acrescido da multa de dez por cento, na conta informada em petição de fl. 102/103.

Intime-se, ainda, a parte ré para comprovar o pagamento das custas calculadas à fl. 100, no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 005634/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DIAS LACERDA

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, considerando-se que houve solicitação do interessado, prossiga-se o feito em execução, mediante pesquisa de créditos, via SISBACEN. Havendo resposta positiva, proceder ao bloqueio do valor constante na petição de fls. 61/62.

Intime-se, ainda, a parte ré para comprovar o pagamento das custas calculadas à fl. 59, no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 008238/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MOACIR JOSE SANTANA ALVES

Advogado: ANTONIO ATANAZIO PIANCO GONZAGA - 257AP

Parte Ré: JOSE HUMBERTO - PALACE HOTEL

Despacho/Decisão:

Primeiramente, venham aos autos o instrumento de procuração.

Processo Nº: 006047/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JEAN PAULO SILVA DOS ANJOS

Advogado: DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA - 1121AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: JULIA MARQUES DA LUZ - 244.638SP

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 006797/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JOÃO BATISTA OLIVEIRA

Advogado: NILZA LOBATO PEREIRA - 483AP

Parte Ré: EDSON FACUNDES DA COSTA

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 006436/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: BENEDITO SANTOS DA COSTA

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO SEGUROS SA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo e preparado.

Intime-se a parte ré/recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de dez dias.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal, com o registro de nossas homenagens.

Processo Nº: 003396/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ROSA MIRANDA ALVES

Advogado: ROGERIO COSTA DE ALMEIDA - 698AP

Parte Ré: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 006435/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANTÔNIA ANTERLÚCIA DE SOUZA MENDES e outros

Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Parte Ré:

Advogado: BANCO BRADESCO SEGUROS SA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso, eis que tempestivo e preparado.

Intime-se a parte ré/recorrida para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, vindas ou não as contra-razões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com o registro das nossas homenagens.

Processo Nº: 003436/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA SOLANGE GOMES DOS SANTOS

Advogado: SONIA SOLANGE MARTINS MACIEL - 218AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado: WERLEN BARBOSA LEO - 821AP

Despacho/Decisão:

Espeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para recebimento.

Após, conclusos para extinção.

Processo Nº: 002193/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - 99999AP

Parte Ré: SUL AMÉRICA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Converto em penhora o valor bloqueado às fl. 115.

Intime-se a parte executada da penhora para, querendo, ofertar embargos em 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo para embargos, libere-se o valor à parte credora via alvará de levantamento.

Processo Nº: 004416/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ NIVALDO DA ROCHA LEITE

Advogado: UALASE DAS GRAÇAS LEITE - 1077AP

Parte Ré: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DE BANCO

Advogado: KENNYA ABRÃO MONASSA DE ALMEIDA - 680AP

Despacho/Decisão:

Converto em penhora o valor bloqueado às fl. 128.

Intime-se a parte executada da penhora para, querendo, ofertar embargos em 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo para embargos, libere-se o valor à parte credora via alvará de levantamento.

MACAPÁ, 27 de abril de 2007

(a) JOSÉ AUGUSTO LOBATO GOMES

Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL NORTE DA COMARCA DE MACAPÁ
BR-158, KM-0, S/N

Resenha 023/07
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 006868/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: ADONIZEDEK SOARES SOUZA

Advogado: RICARDO GONCALVES SANTOS - 4349SP

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Advogado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AP

Rotinas:

FINALIDADE: Intimação da parte Requerente para que manifeste-se, no prazo de cinco dias, quanto ao recebimento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a quitação do débito.

Processo Nº: 007412/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JORGE IVAN PEREIRA MORAIS

Advogado: ALAN MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS - 1040AP

Parte Ré: SILVA LOCADORA LTDA

Advogado: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Despacho/Decisão:

Intime-se a parte vencida ao pagamento do valor calculado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a referida quantia ser acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, bem assim do enunciado 105 do FONAJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem pagamento, venham os autos conclusos.

Processo Nº: 003892/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSIEL SILVA OLIVEIRA

Advogado: FRANK JOSE SARAIVA DE ALMEIDA - 648AP

Parte Ré: COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DO LOURENÇO LTDA - COOGAL

Advogado: ARY FERREIRA DE FARIAS - 756AP

Rotinas:

FINALIDADE: Intimação da Requerida para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida, ou seja, R\$ 13.342,07 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Processo Nº: 003876/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JOSE JORGE CASTRO DE SOUZA

Advogado: JORDEL FARIAS DE MELO - 845AP

Parte Ré: WILAME CHEYK SPEER PINTO DA SILVA

Audiência:

agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 006840/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL RAIMUNDO CAMPOS

Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Parte Ré: FERNANDO ANTONIO MATIAS PEREIRA

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Por ora, defiro apenas a intimação da testemunha VERA LÚCIA CALDAS DE OLIVEIRA para comparecer a audiência já designada. Urgencie-se. Intime-se.

Processo Nº: 004225/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANTONIO FRANCISCO NERES DA SILVA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP

Parte Ré: PRODIM INFORMATICA

Advogado: RAUL ARTEMIAN MORALES DA SILVEIRA - 415AP

Despacho/Decisão:

Intime-se primeiramente, a parte executada, para comprovar nos autos o pagamento da última parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de determinação de penhora do valor de R\$ 775,00 diretamente no caixa de sua sede.

Processo Nº: 005916/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: PAULO JOSÉ DE SOUZA COSTA

Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: MICHELA DA SILVA COSTA - 1049 AP

Despacho/Decisão:

Intimem as partes do retorno dos autos da Turma Recursal para as providências que entenderem cabíveis, em cinco dias, pena de arquivamento.

Processo Nº: 005140/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALCINEI LOPES DA COSTA

Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 384AP

Parte Ré: SULAMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Intimem as partes do retorno dos autos da Turma Recursal para as providências que entenderem cabíveis, em cinco dias, pena de arquivamento.

Processo Nº: 002894/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SANDOVAL MOURA DA SILVA

Parte Ré: RALEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outros

Advogado: JANILCE ARAGAO DA ROCHA - 805AP

Audiência:

agendada para o dia: 01/08/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 007423/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: BENEDITO DE SOUZA RAMOS

Advogado: MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS - 1114-BAP

Parte Ré: MARCIA REGINA CARDELI DA COSTA

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 007774/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ERICSON BARROS DE SOUZA

Advogado: BRENO TRASEL - 734AP

Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA - CELPA

Audiência:

agendada para o dia: 01/08/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 005559/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCIS CHRISTIAN DA SILVA PEREIRA

Advogado: PRISCILLA CARDOSO RODRIGUES - 183932SP

Parte Ré:

Advogado: NORTE BRASIL TELECOM SA - VIVO

Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Despacho/Decisão:

Indefero o pedido de fl. 25/27, mantendo as decisões de fls. 19 e 24 por seus próprios fundamentos.

Assim, intime-se a ré para que comprove, em 24 horas, o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de bloqueio de créditos via SISBACEN.

Processo Nº: 007953/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RUFINA COUTINHO DO NASCIMENTO
Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: BRADESCO CIA DE SEGUROS

Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 006839/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARLENE POJO QUARESMA

Advogado: JOAO FABIO MACEDO DE MESQUITA - 1190AP

Parte Ré: CREDICARD BANCO S/A

Advogado: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - 1643PA

Sentença:

Posto isso, com base na fundamentação acima, e pelo livre convencimento que formo, CONFIRMO a decisão de fl. 33 que antecipou os efeitos da tutela, determinando a retirada do nome da autora dos bancos de dados dos cadastros de inadimplentes; e JULGO PROCEDENTE o pedido consubstanciado na inicial para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo devidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária pelo INPC a partir da data desta sentença.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo Nº: 007075/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANA MARIA GOMES OLIVEIRA

Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA DE NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1.286AP

Sentença:

Assim, considerando como termo inicial do prazo prescricional de três anos a data do início da vigência da nova legislação civil (11.01.2003), inevitável reconhecer-se que a pretensão da autora encontra-se prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu somente em 11.12.2006, isto é, mais de três anos depois.

Posto isso, com base na fundamentação acima, e pelo livre convencimento que formo, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela parte ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na inicial.

Assim, resolvo o processo com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Processo Nº: 003804/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CARLOS ALBERTO BENJAMIM DO CARMO

Advogado: MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Parte Ré: FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA NETO e outros

Advogado: LUCIVALVA SARAIVA BARBOSA - 3320PA

Despacho/Decisão:

Intime-se as partes do trânsito em julgado da sentença para as providências que entenderem cabíveis, em cinco dias.

Processo Nº: 008227/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOAO VIEIRA DE ASSIS NETO

Advogado: JOAO VIEIRA DE ASSIS NETO - 1224AP

Parte Ré: VOLNEI DE JESUS OLIVEIRA

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008228/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: EROMARIO FROTA BARBOSA

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS SA

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 008224/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: AURICINA BARBOSA COELHO

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando

presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Processo Nº: 008224/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: AURICINA BARBOSA COELHO

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008225/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELIELSON BACELAR PINHEIRO

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 007955/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RAIMUNDA LAURINETE CORREIA

Advogado: ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP

Parte Ré: JOACY JORGE DOS SANTOS GOMES

Despacho/Decisão:

Em observância aos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da economia processual, bem como ao disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, faculto à autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de adequar os pedidos com as suas especificações ao rito da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelos fundamentos acima aduzidos, nos exatos termos do art. 267, inciso I, c/c arts. 282, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Processo Nº: 008216/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA MADALENA DA FONSECA CORDEIRO

Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Despacho/Decisão:

DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008218/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA MADALENA DA FONSECA CORDEIRO

Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 01/06/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 002867/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANDREZA DA SILVA e outros

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, considerando-se que houve solicitação do interessado, prossiga-se o feito em execução, efetuando-se bloqueio, via SISBACEN, do valor atualizado da dívida (fl. 80), que deverá ser acrescido da multa de dez por cento, na conta informada em petição de fl. 83/84.

Intime-se, ainda, a parte ré para comprovar o pagamento das custas calculadas à fl. 81, no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 001032/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: VERA LUCIA SANTOS ALMADA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - 99999AP

Parte Ré: PAULO LOBATO CARDOSO e outros

Advogado: KARLA PATRÍCIA PEREIRA BORDALO - 7975PA

Despacho/Decisão:

Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, eis que decorreu o prazo de suspensão do processo acordado às fls. 33 e não há nos autos comprovante de pagamento de todas as prestações ajustadas. O descumprimento implicará no prosseguimento da execução.

Processo Nº: 008915/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MÁXIMA DOS SANTOS TAVARES e outros

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO SEGUROS SA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo e preparado. Intime-se a parte ré/reclamação para, querendo,

apresentar contra-razões, no prazo de dez dias.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal, com o registro de nossas homenagens.

Processo Nº: 003785/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: OLÍMPIO GOMES MARQUES e outros

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, considerando-se que houve solicitação do interessado, prossiga-se o feito em execução, mediante pesquisa de créditos, via SISBACEN. Havendo resposta positiva, proceder ao bloqueio do valor constante na petição de fls. 79/80.

Intime-se, ainda, a parte ré para comprovar o pagamento das custas calculadas à fl. 76, no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 004199/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: BETANIA DE LIMA MARTINS e outros

Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Parte Ré: JOSÉ DE ARIMATEIA DE FARIAS AIRES

Despacho/Decisão:

Considerando-se que decorreu o prazo requerido à fl. 48, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento.

MACAPÁ, 25 de abril de 2007

(e) JOSÉ AUGUSTO LUBATO GOMES

Chefe de Seção

JUIZADO ESPECIAL NORTE DA COMARCA DE MACAPÁ
BR-150, KM-0, S/N

Resenha 022107

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 007958/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ CARLOS SOARES PICANÇO

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE SA

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em vaga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convenionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo do cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 007958/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ CARLOS SOARES PICANÇO

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008122/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DIRCEIA MAFRA DA SILVA

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. Da igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO,

NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008122/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DIRCEIA MAFRA DA SILVA

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 001114/2006 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Parte Autora: ALDA MARIA DA CRUZ DOS REIS

Advogado: ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TAVORA - 6-AAP

Parte Ré: ANTONIO FRANCISCO NERES DA SILVA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP

Despacho/Decisão:

Intime as partes do retorno dos autos da Turma Recursal para as providências que entenderem cabíveis, em cinco dias, pena de arquivamento.

Processo Nº: 008039/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOACY LEITE FERREIRA

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos

"pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo do cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008039/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOACY LEITE FERREIRA

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 007855/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARINETE DAS NEVES SILVA

Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICANÇO - 916AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 003086/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA ALDENIDA DA CRUZ FORTUNATO

Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Intime-se a parte vencida ao pagamento do valor calculado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a referida quantia ser acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, bem assim do enunciado 105 do FONAJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem pagamento, venham os autos conclusos.

Processo Nº: 004837/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 238699SP

Despacho/Decisão:

Intime-se a parte vencida ao pagamento do valor calculado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a referida quantia ser acrescida de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, bem assim do enunciado 105 do FONAJE.

Transcorrido tal prazo, com ou sem pagamento, venham os autos conclusos.

Processo Nº: 008037/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: AGENOR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela

mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008037/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: AGENOR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 008040/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSANGELA NUNES DOS SANTOS
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela lei assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva

acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008040/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSANGELA NUNES DOS SANTOS
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 008063/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: CELESTE NUNES DA SILVA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR AMAPA NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela lei assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva

CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008063/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: CELESTE NUNES DA SILVA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR AMAPA NORTE LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008120/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ESMERALDA COSTA TAVARES
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela lei assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva

consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008120/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ESMERALDA COSTA TAVARES
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 008121/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL ARTUR MELO DA SILVA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura

uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeitos da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008121/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MANOEL ARTUR MELO DA SILVA
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 007957/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DORA ALICE LOUREIRO MACIEL
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008774/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: EDIGLEUMA RAMOS SANGEL
Advogado: ARICLEI DOS SANTOS MAIA - 1231AP
Parte Ré: BANCO BRADESCO-AGENCIA 00523-1
Advogado: VIRGLIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
Rotinas:

FINALIDADE: Para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 42, referente ao recebimento do valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 007957/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DORA ALICE LOUREIRO MACIEL
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 007954/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE SA

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte

autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de

antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 007954/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOS

PASSOS

Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE SA

Audiência:

agendada para o dia: 30/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008123/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: DONATILIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão

sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008123/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: DONATILIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 30/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008126/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão

sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores

condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008126/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008124/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: SILVIA DE LIMA FERREIRA

Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de cobrança c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008124/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL -

CONHECIMENT

Parte Autora: SILVIA DE LIMA FERREIRA
Advogado: RICARDO G. SANTOS - 421-AAP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 007945/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MICHEL FARIAS AZEVEDO
Advogado: TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP
Parte Ré: IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA TECNOMANIA
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 008084/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCO FREITAS DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumidor. razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008084/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCO FREITAS DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 008083/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: HORLANDO LOBATO BENJO
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência da cobrança c/c repelição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumidor, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008083/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: HORLANDO LOBATO BENJO
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 31/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 008078/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LOURDES BERNADETH SOUZA DE JESUS DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência da cobrança c/c repelição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação

jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discorrer acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumidor, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida a apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008079/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LOURDES BERNADETH SOUZA DE JESUS DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 31/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 007947/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JANETE DE OLIVEIRA NORNANDS
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexistência da cobrança c/c repelição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da chamada "assinatura uso residencial" e dos denominados "pulsos excedentes" nas faturas telefônicas. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade das referidas cobranças, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial" e dos "pulsos excedentes", até decisão final da

demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Primeiramente, quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", matéria em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discurrir acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273,

do CPC, DEFIRO, NESTE PONTO, a TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial. Por outro lado, quanto aos "pulsos excedentes", entendendo não estarem presentes todos os requisitos autorizadores para fins de concessão do pedido de antecipação do efeito da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO, NESTE PONTO, a TUTELA ANTECIPADA pleiteada com o objetivo de cancelamento imediato da cobrança dos referidos "pulsos excedentes". DETERMINO, contudo, que a parte ré traga aos autos as faturas detalhadas com a discriminação das ligações cobradas a título de "pulsos excedentes" que estão sendo questionadas pela parte autora, relativas à linha telefônica indicada na inicial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 007947/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JANETE DE OLIVEIRA NORANDES

Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 31/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008038/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: VENINA FERREIRA CARVALHO

Advogado: GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO - 9081AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Despacho/Decisão:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de assinatura mensal c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela. Insurge-se a parte autora quanto à cobrança da denominada "assinatura uso residencial", aduzindo a inexistência de previsão legal para a cobrança de referida tarifa. Busca, assim, a prestação jurisdicional para ver declarada a ilegalidade da cobrança, com a consequente condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, requerendo ainda, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata da cobrança da "assinatura uso residencial", até decisão final da demanda. Com a inicial vieram alguns documentos. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. A matéria posta em estudo, em voga atualmente, merece ser criteriosamente tratada, posto que inúmeros são os consumidores expostos a situação narrada pela parte autora. Inicialmente cumpre discurrir acerca da natureza do que as companhias de telefonia convencionaram chamar de "assinatura uso residencial". O serviço de telefonia é, sem dúvida, serviço

público de caráter facultativo, prestado por uma empresa privada mediante concessão do poder estatal, recebendo remuneração através do chamado preço público. Este por sua vez é calculado com base no custo operacional e tributos incidentes sobre a atividade, além da margem de lucro auferida pela empresa concessionária. Desta forma, a "assinatura uso residencial" cobrada pelas empresas de telefonia tem natureza de tarifa. E, em se tratando de tarifa, não há qualquer sujeição desta ao campo tributário, mas sim ao consumerista, razão pela qual a mesma deve estar sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Quando o consumidor adere ao serviço prestado pela empresa ré, o qual constitui serviço público, embora explorado por entidade privada, tem assegurado a prestação do mesmo de maneira eficiente e ininterrupta, sem que se veja obrigado a pagar mais por isso, tal como preceituado na lei que regula as concessões de serviços públicos (Lei nº 8.987/95), cabendo-lhe tão somente pagar pelos serviços que efetivamente utilizar. Ao cobrar a "assinatura uso residencial" a ré está na verdade cobrando valores pela simples disponibilização do serviço, sob o argumento de que a mesma é imprescindível para a manutenção e custeio de suas atividades. Ora, se quando do cálculo da tarifa (preço público) já estão incluídos o custo operacional, os tributos e o lucro da empresa, o argumento de custeio de suas atividades pela tal assinatura cai por terra, caso contrário estaria sujeito o consumidor a pagar duas vezes pela mesma coisa. Embora a ANATEL tenha baixado uma Resolução autorizando a cobrança da assinatura, cumpre observar que as resoluções não têm força de lei, e, só esta obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, segundo o preceito insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição da República de 1988. Partindo-se da ideia de que o direito não é uma coisa estanque, mas dinâmica e moldada pela alterações sociais, fácil prever que uma posição definitiva acerca desta controvérsia deverá se estabelecer, quer em nível legislativo, quer judicial. Um exemplo disso são as recentes decisões emanadas nas mais diversas comarcas do País, bem como as proposições legislativas visando que a tarifa de telefonia fixa comutada, em razão de ser serviço público, seja formada apenas pelo valor das ligações efetuadas. Desta forma, verifica-se que o pedido se apresenta compatível com o disposto na legislação processual, especialmente o art. 273 do CPC, posto que existentes a prova inequívoca do ocorrido, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, não ocorrendo, outrossim, perigo de irreversibilidade, vez que em caso de improcedência da demanda, a concessionária estará autorizada a continuar com a cobrança. Ao menos nesta fase, as alegações da parte autora encontram-se bem fundamentadas e a persistir a cobrança da tarifa, estará se prejudicando financeiramente o consumidor, ante a falta de previsão legal da cobrança. De igual forma, os documentos carreados aos autos dão aparência de verdadeiras às assertivas trazidas pela parte autora na peça inaugural. Posto isso, com amparo no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando que a TELEMAR NORTE LESTE S/A efetue o imediato cancelamento da cobrança da "assinatura uso residencial" nas faturas telefônicas referentes à linha telefônica indicada na exordial.

Desde já, considerando que a lide ora submetida à apreciação judicial versa sobre relação de consumo, e estando presentes os requisitos contemplados no artigo 6º, Inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial, a hipossuficiência da parte autora/consumidora, levando-se, ainda, em consideração que é a parte ré quem tem melhores condições de produzir prova nos autos acerca dos fatos controvertidos, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da parte reclamante.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

Processo Nº: 008038/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: VENINA FERREIRA CARVALHO

Advogado: GLAUCIA SOUSA DA CONCEICAO - 9081AP

Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 31/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 008038/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CELSO BECKER DE SOUSA e outros

Advogado: JOÃO SOARES DE ALMEIDA - 254-APAP

JOÃO SOARES DE ALMEIDA - 254AP

Parte Ré: PAULO ADOLFO DA COSTA

Despacho/Decisão:

Computando os autos, deles se extrai que o conteúdo econômico da ação supera, em muito, o valor da alçada do Juizado Especial,

fato que pode implicar em renúncia ao crédito

excedente a quarenta salários

mínimos. Os reclamantes, ademais, sequer

atribuíram um valor à causa,

debandando de observar os requisitos legais da petição

inicial. Há ainda

despesas cartorárias que foram arroladas na

planilha de fls. 18/21, mas não

foram declinadas na petição inicial.

A audiência cujo termo se encontra acostado à fl. 63

não foi

presidida por esta magistrada, que só o assinou um

mês após sua confecção o,

mesmo assim, em homenagem ao princípio da

simplicidade, economia processual

e informalidade, princípios estes que norteiam este

Juizado Especial.

A segunda reclamante não figura no contrato de fls.

10/14,

causa de pedir da presente ação. Seguer há provas

que os reclamantes são

casados entre si e/ou parentes. O referido contrato,

además, não foi

assinado pelo reclamado.

Na audiência atures mencionada, não compareceu

o primeiro

reclamante. Cotejando os documentos de fls. 59 e

61, conclui-se que o

reclamado não foi devidamente intimado para a

audiência do dia 25/10/2006,

quando foi decretada a sua revelia.

Os documentos que instruíram a petição inicial

parecem não

corresponder "in totum" a causa de pedir declinada

na exordial, sobretudo em relação aos valores, havendo dúvidas a serem dirimidas em audiência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência

para

determinar sejam os reclamantes intimados, na

pessoa de seu advogado, para

dizerem se têm interesse no prosseguimento do

feito, mesmo que isso importe

em renúncia ao crédito excedente a 40 salários

mínimos e, bem assim,

emendarem a petição inicial, atribuindo à causa um

valor certo. Fixo-lhe,

para tanto, o prazo de 10 dias, pena de

indeferimento da petição inicial.

Em sendo a exordial tempestivamente emendada,

designa-se

audiência de conciliação, instrução e julgamento,

citando-se o reclamado e

intimando-se as partes.

Macapá, 12 de abril de 2007.

Processo Nº: 005807/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE VALDEZ NUNES DOS SANTOS

Advogado: ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Intimem as partes do retorno dos autos da Turma Recursal

para as providências que entenderem cabíveis, em cinco dias,

pena de arquivamento.

Processo Nº: 000013/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JOSE RAIMUNDO TAVARES SANTANA

Advogado: DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA

Advogado: CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN - 363AP

Despacho/Decisão:

Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao adimplemento

do acordo de fl. 191, no prazo de cinco dias, sob pena de

extinção do feito por abandono.

Processo Nº: 000694/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JESUS NAZARENO GONCALVES

Advogado: VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Parte Ré: PORTO SEGURO VIDA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 918AP

Despacho/Decisão:

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 134.

Processo Nº: 005915/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ERMICI DA COSTA BLANC

Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP

Parte Ré: JOAQUIM RAMOS

Advogado: JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Audiência:

agendada para o dia: 23/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 003087/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DAS NEVES DA SILVA SANTOS

Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Rotinas:

Finalidade: Intimar a parte vencida ao pagamento do valor

calculado à fl. 113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a

referida quantia ser acrescida de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos do art. 475-J, bem assim do

enunciado 105 do FONAJE.

Processo Nº: 008125/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS FRAZÃO RAMOS

Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP

Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 008134/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SOLIVAN ANDRADE DA SILVA

Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: BRADESCO CIA DE SEGUROS

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

MACAPÁ, 23 de abril de 2007

(a) JOSÉ AUGUSTO LOBATO GOMES

Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

RESENHA Nº 38

Paula de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 020583/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: IZAUARA DE MORAES BRITO

Advogado: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO - 1237AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 017781/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELIETE OLIVEIRA DA SILVA

Parte Ré: ASPRAS - ASS. DOS SERV. PUB. BRASILEIROS

Advogado: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP

Despacho/Decisão:
Visto etc...

Em complemento de fls. 71, recebo o recurso de fls. 65 e seguintes em seu efeito apenas devolutivo. Assim, dê-se cumprimento, desde já, à r. sentença, Oficiando-se ao empregador da Autora para que dê imediato Cancelamento dos descontos na Folha de Pagamento da Autora relativamente à rubrica "Apenas Mensal", pena de multa que desde logo fixo em R\$ 1.000,00. Urgencie-se.

Processo Nº: 020601/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: WALDEMIR DA SILVA MORAES
Advogado: WALDEMIR DA SILVA MORAES - 541AP
Parte Ré: RUBERVAN FIGUEIREDO DA COSTA
Audiência:
agendada para o dia: 07/05/2007 às 15:30:00

Processo Nº: 020679/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARLY SANTOS DA COSTA
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020600/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LOURDES DA SILVA NERI
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020726/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado: JOSE CLAUDIO DA SILVA - 933AP
Parte Ré: JOSE RAIMUNDO DA COSTA
Audiência:
agendada para o dia: 16/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020592/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SANDRA LUCIA DA SILVA TORRES
Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICANÇO - 916AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 05/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020473/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA MARISE CORREA DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 14/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020457/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SEBASTIAO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020462/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ERNANDES NEVES TAVARES
Advogado: ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: BBV SEGUROS
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020458/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DONATILIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 013070/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MARIA CRISTINA RODRIGUES PATROCA
Advogado: DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP
Parte Ré: IZAQUE MAIA DE OLIVEIRA
Advogado: ALEX FABIANO SANTOS E SILVA - 592AP
Despacho/Decisão:

Antes de qualquer medida de força executiva, venham as partes em Juízo para esclarecimento das providências quanto ao encerramento da firma aberta em nome da Requerente, devendo o Requerido apresentar os documentos que comprovam o cumprimento da sentença bem como das multas incidentes sobre o CNPJ da referida empresa. Intimem-se.

Processo Nº: 020470/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RONI HEBER SITTA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020739/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE CARLOS PALHETA PANTOJA
Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020444/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020736/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCO DOS SANTOS QUARESMA
Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020767/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIUSA MOREIRA ANAICE
Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020667/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CLAUDENIRA CHECRE RAMOS
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020595/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MAURA ALVES FLEIXA
Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICANÇO - 916AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020686/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE NASCIMENTO PICANÇO
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 07/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020460/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RUAN PATRICK DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 15/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020730/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSÉ EDMILSON FERNANDES
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020461/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCA ALVES DA SILVA
Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020459/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUIZ CARLOS BISPO ALVES
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020590/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SEBASTIAO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020469/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANA LUCIA BRAZAO MONTEIRO
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020759/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSÉ NETO ALVES DA SILVA
Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP
Parte Ré: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020746/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE REDSON CAVALCANTE BARBOSA
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: SANDRO VERCOSA DE SOUZA
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020747/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARINETE PANTOJA FERREIRA SILVA
Advogado: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 14/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020756/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: PRISCILLA CARDOSO RODRIGUES e outros
Advogado: PRISCILLA CARDOSO RODRIGUES - 183932SP
Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020749/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FRANCISCO ASSIS NOBRE DOS SANTOS
Advogado: EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP
Parte Ré: AMAZÔNIA CELULAR S/A
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020748/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DAS GRACAS CREAO SALGADO
Advogado: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020758/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RAFAEL REIS FERREIRA
Advogado: RAFAEL REIS FERREIRA - 154968SP
Parte Ré: AVIS RENT A CAR
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020689/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIZETE DAS NEVES SILVA
Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICANÇO - 916AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020450/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANDERSON DE LIMA PESSOA
Advogado: ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1348AP
Parte Ré: CENTURY DO BRASIL e outros
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020693/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RAIMUNDO EDIOLSON DE SOUSA LEITE
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS SEG. PRI e outros
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020471/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SERGIO PAULO DE SOUZA JORGE
Advogado: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020476/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ROSIMARY COSTA DA SILVA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020475/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ROSELY ALENCAR DE CAMPOS
Parte Ré: CELL SHOP e outros
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020474/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 16/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020695/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: IRLA SACRAMENTO BARBOSA
Advogado: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUSA - 447AP
Parte Ré: SEBASTIAO DO SOCORRO AMANAJAS AMORAS
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 020696/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ROBERTA GARCIA BEZERRA
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: F.P. PALHETA - ME e outros
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020720/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: GERALDO FERRO DO AMARAL
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020690/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: GRACIETE CRUZ DA SILVA
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020688/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA IOZLETE MIRANDA RODRIGUES
Parte Ré: MARIA DO SOCORRO LOBATO FERREIRA
Audiência:
agendada para o dia: 09/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020668/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS
Advogado: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020691/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO

Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020692/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROGERIO FERREIRA BALIEIRO
Advogado: EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP
Parte Ré: MARCOS A.C. DE OLIVEIRA-ME
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020734/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA SANTANA MADURO DOS SANTOS
Advogado: OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP
Parte Ré: BANCO ABN ANRO REAL S.A.
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020723/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: GEOVA MARCELINO MARQUES
Advogado: KLEVERTONGOMES ROCHA - 1060AP
Parte Ré: BANCO BANESPA
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020740/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: GEOVA MARCELINO MARQUES
Advogado: KLEVERTONGOMES ROCHA - 1060AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020464/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: SILVANA MARIA DE ARAUJO PESSOA
Advogado: ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - 1040AP
Parte Ré: ISANEIDE DE ASSIS ASSUNCAO
Audiência:
agendada para o dia: 08/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020735/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: ANTONIO FERNANDO COUTINHO DA COSTA
Advogado: DEOJAN WALDECK RIBEIRO - 952AP
Parte Ré: ALESSANDRA MARECO PINHEIRO
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020446/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RODRIGO DA SILVA FARIAS
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020876/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOAQUIM SOLEDADE DA SILVA
Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020448/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020640/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: EUDES LUCIO DE LIMA
Advogado: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020593/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOSE ADALTO BRITO TORRINHA
Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020594/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: BENEDITA ROSANGELA FERREIRA BARBOSA
Advogado: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020684/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAICY PAMPOLINE MURICI PENAFORT
Advogado: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020683/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS LOPES RABELO
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020681/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DILCE PANTOJA COSTA
Advogado: CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020682/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: VIRGINIA PANTOJA FERREIRA
Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020680/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ANGELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020596/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDA LINA RAMOS
Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICAÇO - 916AP
Parte Ré: BANCO ITAÚ SA
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020752/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: JOSE MARIA DE FREITAS ROCHA
Advogado: GISELE COUTINHO BESERRA - 1168-BAP
Parte Ré: MARIO ANTONIO MARQUES FASCIO
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020750/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: FRANCISCO ASSIS NOBRE DOS SANTOS
Advogado: EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP
Parte Ré: JOSÉ CRUZ DA SILVA
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020467/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RENILSE CANTUARIA SIQUEIRA
Advogado: RENILDA CANTUARIA DE SIQUEIRA - 799AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020463/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: SILVANA MARIA DE ARAUJO PESSOA
Advogado: ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS - 1040AP
Parte Ré: FABIO VIEIRA DA SILVA
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020597/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RILDO BAGUNDES PALHETA
Advogado: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020670/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARILU NOGUEIRA PINHEIRO
Parte Ré: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
Audiência:
agendada para o dia: 16/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020581/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO
Advogado: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO - 1237AP
Parte Ré: ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020677/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOAQUIM SOLEDADE DA SILVA
Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 14/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020587/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: MARCO ANDRE ASSUNCAO BAIA
Advogado: AGNALDO ALVES FERREIRA - 990AP
Parte Ré: WELDER FRANCISCO CORREA DA SILVA
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020541/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROMULO CESAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: NBT - NORTE BRASIL TELECOM S/A - (VIVO)
Audiência:
agendada para o dia: 15/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 018165/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: HELENA FONSECA MACIEL BEZERRA
Advogado: HELISIA COSTA GOES - 800AP
Parte Ré: ELDORADO VEICULOS E PEÇAS LTDA e outros
Advogado: JOCEVALDO FIGUEIRA BAIA - 765AP
TAISA FRANCA RESENDE ROCHA - 13701DF
Despacho/Decisão:
Converso o julgamento em diligência para o fim de determinar sejam os reclamados intimados a se manifestarem, no prazo comum de dez(10) dias, sobre os documentos juntados às fls. 119/124.

Processo Nº: 018161/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA TEONILA GOMES MACHADO
Advogado: SEMI JOSE DAGHER - 898AP
Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Sentença:
Diante do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ausência de interesse processual e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Referida quantia será acrescida de atualização monetária, pelo INPC, desde a data da propositura da ação e somará juros à taxa legal de 1% ao

mês, a contar da citação da parte ré (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários de advogado em observância ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Nº: 019948/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RICARDO GONÇALVES SANTOS
Advogado: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
Advogado: JURACY BARATA JUCA NETO - 1160-AAP
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 019749/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSEIR BARBOSA DA SILVA
Parte Ré: CAESA COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO AMAPÁ
Advogado: LEO ALEXANDRO DE LIMA FURTADO - 5325AP
Audiência:
agendada para o dia: 14/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 017236/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ALEXANDRA PEREIRA GOBITSCH
Parte Ré: DIEGO DE OLIVEIRA FERREIRA
Despacho/Decisão:
Junte-se.

Recebo como novo pedido. Por economia processual deverá processar-se nestes mesmos autos. Sem custas em face de não ter havido condenação nesse sentido. Designe-se audiência conciliatória. Cite-se e intimem-se as partes.

Processo Nº: 020761/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: AROLD DA SILVA CARVALHO
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Audiência:
agendada para o dia: 15/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 017236/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ALEXANDRA PEREIRA GOBITSCH
Parte Ré: DIEGO DE OLIVEIRA FERREIRA
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020743/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: IRENICE BARRETO DA SILVA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 16/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020760/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOSE GERALDO NUNES DOS ANJOS
Parte Ré: TIM CELULAR SA
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020671/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: DENISE NAZARE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado: PAULO HENRIQUE BARBOSA - 630AP
Parte Ré: OLAVO MOTA MOREIRA
Audiência:
agendada para o dia: 07/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 020673/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JORGE VINICIUS TELES BASTOS
Advogado: GIRLENE ALMEIDA DE FREITAS - 351AP
Parte Ré: JANIO LUCIO MONTEIRO
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020672/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: ANA CLAUDIA COUTINHO COUTO
Advogado: MANOEL RAIMUNDO LOPES DOS REIS - 866AP
Parte Ré: AILTON SOARES FERREIRA
Audiência:
agendada para o dia: 17/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020674/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ARMANDO DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020639/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DE JESUS BARBOSA CARVALHO
Advogado: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020454/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ERNANDES NEVES TAVARES
Advogado: ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020867/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIO MOREIRA ANAICE
Parte Ré: TELEMAR NORTE E LESTE SA
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020868/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOAO PAES SAMPAIO
Parte Ré: TELEMAR NORTE E LESTE SA

Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 005769/2006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Parte Ré: LUIZ RICARDO CARDOSO CAVALCANTE
Audiência:
agendada para o dia: 16/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020869/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
Parte Ré: TELEMAR NORTE E LESTE SA
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020870/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: IVANETE DE SOUZA ANAICE
Parte Ré: TELEMAR NORTE E LESTE SA
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020483/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DO CEU TORQUATO PEREIRA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020482/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDA BANDEIRA DE SOUZA
Advogado: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 017186/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: BENIGNA PAULA CHAVES
Advogado: JULIO CESAR SILVESTRO - 1055AP
Parte Ré: JOAO MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA - 653AP
Despacho/Decisão:
Intime-se o devedor para pagar o valor da condenação, no prazo de 10 dias, pena de multa prevista art. 475-J do Código de Processo Civil.

Processo Nº: 020718/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ANGELINA SILVA DOS SANTOS
Advogado: JUAZEL GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 09:30:00

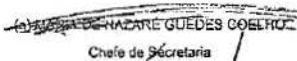
Processo Nº: 020721/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: LANDRY DOS SANTOS BRAGA
Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020725/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: VALDENI FERREIRA DE SOUZA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020477/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ARICELSON TAVARES DOS SANTOS
Advogado: EDUARDO SANTOS JUAZEL - 508AP
Parte Ré: NORTE BRASIL TELECOM S.A. VIVO
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 019833/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO FERNANDES FARIAS
Advogado: ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Parte Ré: ODAIR JOSE DOS SANTOS COSTA
Advogado: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 224AP
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

MACAPÁ, 20 de abril de 2007


Ezequias de Souza
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

RESENHA Nº 39
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 019797/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO FERNANDES FARIAS
Advogado: KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111AP
Parte Ré: MOISES CALANDRINI SIDONIO
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 018744/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: NEY TORK RODRIGUES
Advogado: NICOLAU TORK RODRIGUES - 632AP
Parte Ré: LELIANE FIGUEIREDO VIEIRA
Audiência:
agendada para o dia: 15/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 018734/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: FRANCISCO NAPOLEAO XIMENES NETO
Advogado: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETO -

13790SSP
Parte Ré: TAF - LINHAS AÉREAS SA e outros
Advogado: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO - 1237AP
TELMAR TEREZINHA DA SILVA COSTA - 63AP
Audiência:
agendada para o dia: 08/05/2007 às 14:30:00

Processo Nº: 011133/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA HELENA LEITE DA SILVA
Advogado: CARLOS NELSON PICANÇO - 634AP
Parte Ré: MARIA NASCIMENTO ARAUJO
Audiência:
agendada para o dia: 10/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 015390/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
Parte Ré: ALBERTO MONTEIRO DE ANDRADE FILHO e outros
Audiência:
agendada para o dia: 15/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 018597/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: EMANOEL SILVA DE MIRANDA
Parte Ré: SIEMENS ELETRÔNICA S/A
Advogado: MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 017569/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOSÉ RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS
Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
Despacho/Decisão:
Recebo o recurso Interposto, eis que tempestivo.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 016070/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ORILENY SUSSUARANA DA SILVA
Advogado: LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA - 9139PA
Parte Ré: CT & CS COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e outros
Sentença:
PELO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, pelo que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95 e por tudo mais que nos autos consta:

I - REJEITO AS PRELIMINARES de ilegitimidade Ativa e causam e de Inépcia da Inicial, argüidas pela Requerida TELEVOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.

II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando as Requeridas TELEVOX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE APARELHOS e CT & CS COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA a pagarem, a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes, à Requerente a quantia de R\$9.394,04 (nove mil trezentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), quantia esta acrescida de juros e corrigida monetariamente nos termos da Lei.

Julgo o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Não cumprida voluntariamente a sentença até 15(quinze) dias do trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento), procedendo-se na forma prescrita pelos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Processo Nº: 016558/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Parte Ré: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Sentença:
PELO EXPOSTO, por tudo mais que nos autos consta e pelo livre convencimento que formo:

I - Rejeito a preliminar argüida pelos fundamentos já elencados.

II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pleiteado na inicial e como consequência:

a) declaro nulas as cláusulas dos contratos de mútuo de firmados entre as partes, que estipularam os juros acima de 1% ao mês.

b) pela restituição em dobro dos valores pagos a mais no contrato de mútuo, condeno a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de R\$399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e de juros, à taxa legal de 1% a.m. (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 10, CTN), desde a citação da Requerida.

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios porque não vislumbro a litigância de má-fé, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Julgo o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Não cumprida voluntariamente a sentença até 15(quinze) dias do trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento), procedendo-se na forma prescrita pelos artigos 475-J e seguintes do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Processo Nº: 000831/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSA MARIA REBELO DE SOUZA
Advogado: KATIA DANTAS DE MELO - 827AP
Parte Ré: G. J. LOO LI JUNIOR - ME e outros
Advogado: WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP
Breno Trasel - 734AP
Despacho/Decisão:
Intime-se o credor, através de seu patrono, para manifestar-se sobre o romanescente do crédito, R\$ 30,00, no prazo de cinco dias, pena de extinção e consequente arquivamento.

Processo Nº: 020582/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAILCE BRITO PINHEIRO
Advogado: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO - 1237AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 007572/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ANTONIO CARLOS FERREIRA XAVIER
Advogado: MAURILENA VENANCIO DE CARVALHO - 1113 AAP
Parte Ré: UNIBRAS - UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Advogado: EDILSON DOS SANTOS SOARES - 496AP
Despacho/Decisão:
Manifesta-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que de direito, se for o caso, quanto à execução da sentença.

Processo Nº: 019750/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: KLIOMAR LOPES DIAS CARDOSO
Parte Ré: NORTE BRASIL TELECOM S/A - VIVO
Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Sentença:
Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para isentar a parte ré de qualquer pagamento.
Inaplicável a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Processo Nº: 020584/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: MARCELO FERREIRA LEAL
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: ESMERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA
Audiência:
agendada para o dia: 11/05/2007 às 14:00:00

Processo Nº: 019752/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: TADEU MATIAS
Advogado: ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Sentença:
Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formo, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil Reais), acrescido de atualização monetária pelo INPC, desde a propositura da ação, e somará à taxa legal de 1% ao mês a contar da citação.

Inaplicável a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Processo Nº: 020586/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: PRISCILA ABREU DE SOUZA GOMES
Advogado: ROSÂNGELA CLAUDIA LIMA DE MIRANDA - 701AP
Parte Ré: HIPERCARD RECIFE
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 018745/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ALBERTO BRITO CALLINS
Parte Ré: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
Advogado: JURACY BARATA JUCA NETO - 1160-AAP
Sentença:
Posto isso, considerando a gravidade/estensão do dano, bem assim a condição econômica das partes, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.250,00 ao autor, a título de reparação pelos danos morais sofridos, acrescidos de correção monetária, desde a data da publicação desta sentença, e juros do mora, desde a citação, à taxa legal de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

Processo Nº: 020591/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: PEDRO MATIAS RAMOS
Advogado: BENEDITA LEAO - 870AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 012543/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: TAVARES DE SOUZA MACHADO
Parte Ré: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado: ANA MARGARIDA MARQUES FASCIO - 1017-AAP
Audiência:
agendada para o dia: 14/05/2007 às 14:30:00

Processo Nº: 020744/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ALBERTO BRITO CALLINS
 Advogado: JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL - 594AP
 Parte Ré: AMAZONIA CELULAR S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020599/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: DULCE BRASILEIRA RIBEIRO DO CARMO
 Advogado: RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS - 421AP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020663/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: RAFES GUEDES DA SILVA
 Advogado: LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES FILHO - 686AP
 Parte Ré: JOSÉ AUGUSTO CASTRO TEIXEIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020589/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: OTILIA GUEDES MONTEIRO
 Advogado: UALASE DAS GRAÇAS LEITE - 1077AP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/08/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020666/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: EVARISTO CRUZ LACERDA
 Advogado: LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES FILHO - 686AP
 Parte Ré: ANTONIO CASTELO NUNES
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 017579/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ALMIR SILVA DA SILVA
 Advogado: ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO
 Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
 Despacho/Decisão:
 Diga a parte Requerida, em (05) dias.
 Com ou sem manifestação, promovam-se os autos à MM. Juíza Aline (fls.31).

Processo Nº: 013484/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ANTONIO MARCUS DA ROCHA FIGUEIRA
 Parte Ré: BANCO BANESPA SA
 Advogado: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617-AAP
 Despacho/Decisão:
 Converte em penhora o valor bloqueado à fl. 44 no valor de R\$ 617,51.
 Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Processo Nº: 009816/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: EDIBERTO DE MORAES PALHETA
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - 99989AP
 Parte Ré: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Despacho/Decisão:
 As partes convencionaram acordo para pagamento do crédito exequendo no total de R\$ 1.925,08 (fl. 165). Esse valor foi pago integralmente através de bloqueio judicial (fl. 173) e Guia de Depósito (fl. 178) que já foi devidamente levantado pelo Autor através de expedição de Alvarás (fl. 180 e 190).
 Apesar de ter havido pedido do Exequente no sentido de retornar o valor da execução para R\$ 2.853,20 nada foi conveniado nesse sentido, de modo que não há como o credor alterar unilateralmente o avençado, portanto, desconsidero os cálculos de fl. 188.
 De-se ciência ao credor.
 Após conclusos para extinção.

Processo Nº: 020740/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: GEOVÁ MARCELINO SOARES
 Advogado: JAMISON NEY MONTEIRO - 806AP
 Parte Ré: BANCO BANESPA
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020960/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LOBO
 Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
 Parte Ré: CENTAURO SEGURADORA S/A e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 04/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020951/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: NAZARE FRANCA DA SILVA
 Advogado: KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP
 Parte Ré: ARACILENE MONTEIRO COSTA
 Audiência:
 agendada para o dia: 11/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 020950/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: NAZARE FRANCA DA SILVA
 Advogado: KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP
 Parte Ré: ELIANA MARÇAL DA COSTA SANTOS
 Audiência:
 agendada para o dia: 15/05/2007 às 14:00:00

Processo Nº: 020649/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ELINEZ MIRANDA DA SILVA
 Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
 Parte Ré: BANCLUB DO BRASIL SEGUROS e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 06/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 000883/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 809AP
 Parte Ré: ELIEZER PAULO FERREIRA
 Despacho/Decisão:
 Intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 48 horas, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Processo Nº: 001234/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JOSEMI R SOUSA JUNIOR e outros
 Advogado: ALFREDO ALEIXO DE SOUZA FILHO - 16212DF
 Parte Ré: DAQUIVAL CARDOSO BARBOSA
 Despacho/Decisão:
 Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção.

Processo Nº: 001236/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: FRANCISCA ATAIDE FURTADO
 Advogado: BRENO TRASEL - 734AP
 Parte Ré: BANCO DIBENS S/A
 Advogado: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617-AAP
 Despacho/Decisão:
 Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção.

Processo Nº: 020886/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: LIZETE MODESTO PEREIRA SOUZA
 Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 862AP
 Parte Ré: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
 Audiência:
 agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 001678/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO e outros
 Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 809AP
 Parte Ré: RUBILOTA MOURAO
 Despacho/Decisão:
 Intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção.

MACAPÁ, 24 de abril de 2007

(S) MARIA DE NAZARE GUEDES DO LIZO
 Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL - EXTENSÃO MICROEMPRESA DA
 COMARCA DE MACAPÁ
 RUA LEOPOLDO MACHADO Nº 583 - JESUS DE NAZARÉ
Resenha 010/07
 Pauta de Publicação - Ato Judicial

Processo Nº: 008135/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: A. RIBEIRO DE ASSUNÇÃO - ME
 Advogado: JOSE AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP
 Parte Ré: TATIANE DA COSTA REIS
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se nos autos quanto ao prosseguimento do feito e receber o alvará de levantamento, pena de extinção por abandono da causa, art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 008427/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: P. S. LOPES ME
 Advogado: JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS - 427AP
 Parte Ré: AGROPECUARIA AMAPA LTDA
 Despacho/Decisão:
 Defiro a suspensão por trinta(30) dias.

Processo Nº: 014292/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: S.O. PEREIRA - ME
 Parte Ré: EVELYN DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 09/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 012590/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MEDEIRO E ROCHA LTDA - ME
 Advogado: WALDEMIR DA SILVA MORAES - 541AP
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 3851 -BURITIZAL
 Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 364AP
 Sentença:
 *PELO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta JULGO:

I - PROCEDENTE o pedido da parte autora CONDENANDO a parte ré a pagar-lhe, à título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir do evento danoso (abril de 2006);

II - PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, TORNANDO DEFINITIVA a decisão proferida às fls. 18 dos autos, pela qual o réu foi compelido a desbloquear o valor de R\$ 1.470,00 (hum mil, quatrocentos e setenta reais) existente na conta corrente da autora, de nº 6841-1, ag. 3851-2, Banco do Brasil;

III - CONDENAR a ré ao pagamento da multa processual, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), arbitrada às fls.18 dos autos, vez que o réu recebeu a intimação para cumprimento da decisão judicial no dia 14/06/2006, (conforme se verifica às fls. 19), e somente lhe deu cumprimento em 14/09/2006 (fls. 59)."

No mais, persiste a sentença como está lançada.
 P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.
 Intimem-se.

Processo Nº: 009349/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JACILEIA R. DE VILHENA - ME
 Advogado: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Parte Ré: FABRICIO DA SILVA GÓES
 Despacho/Decisão:
 Manifeste-se a parte Exequente sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado às fls.12, no prazo de 05 (cinco) dias. E assinar a sua petição inicial, sob pena de indeferimento.

Processo Nº: 009353/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JACILEIA R. DE VILHENA - ME
 Advogado: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Parte Ré: DEUZENI FERREIRA GIBSON
 Despacho/Decisão:
 INTIME-SE o credor a manifestar nos autos acerca da proposta apresentada pela devedora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Processo Nº: 009374/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JACILEIA R. DE VILHENA - ME
 Advogado: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Parte Ré: EDILENE CARLA NAZARÉ S. SILVA
 Despacho/Decisão:
 Certifique-se a parte Exequente sobre a Proposta acima.

Processo Nº: 016466/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ORLANDO DA CONCEIÇÃO FARIAS
 Parte Ré: ROSEANE PISCANÇO TEIXEIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 017966/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: YES COSMETICS
 Parte Ré: MORGANNE MARIA VIEIRA DA SILVA
 Audiência:
 agendada para o dia: 09/05/2007 às 14:30:00

Processo Nº: 006542/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: MARCIO A. MESQUITO - ME
 Advogado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AP
 Parte Ré: IARA SANTOS DE OLIVEIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 22/05/2007 às 13:30:00

Processo Nº: 009425/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: M. F. NUNES SILVA - ME
 Advogado: BENEDITA LEO - 870AP
 Parte Ré: MARISA CARDOSO GOMES
 Audiência:
 agendada para o dia: 09/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 004425/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: A. L. MACHADO - ME
 Advogado: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ - 535AP
 Parte Ré: AGANLDO & ALVES CONSTRUÇÕES LTDA
 Audiência:
 agendada para o dia: 05/06/2007 às 17:00:00

Processo Nº: 008423/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JARCILEIA R. DE VILHENA - ME
 Advogado: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Parte Ré: SIMONE PATRICIA DE ALMEIDA
 Audiência:
 agendada para o dia: 03/05/2007 às 14:00:00

Processo Nº: 017010/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: INSTITUTO AMAPEENSE DE LINGUAS - LINGUAS - LTDA
 Parte Ré: JOSÉ PEROTES VIANA FILHO
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 15:00:00

Processo Nº: 017014/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: INSTITUTO AMAPEENSE DE LINGUAS - LINGUAS - LTDA
 Parte Ré: DINALZA CHAGAS PINTO
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 13:30:00

Processo Nº: 020291/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ESCOLA DE ENFERMAGEM SAO CAMILO -TDA,
 Advogado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AP
 Parte Ré: VALDICE SANTOS HENRY
 Audiência:
 agendada para o dia: 04/05/2007 às 15:30:00

Processo Nº: 010970/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Parte Ré: LIGIA CRISTINA RAIOL DA SILVA
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 010975/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Parte Ré: JOAQUINA FREITAS DA SILVA
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 010967/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PISCANÇO - 916AP
 Parte Ré: IRACIR DAMASCENO PISCANÇO
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 010968/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICAÇO - 916AP
 Parte Ré: MARIA ALDECLAUDIA FERREIRA ANDRADE
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 010964/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICAÇO - 916AP
 Parte Ré: ROSILENE FERREIRA PALHETA
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 010963/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CARMEM A SILVA - ME
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PICAÇO - 916AP
 Parte Ré: RAFAELA PALHETA DE JESUS
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 009907/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: VERDE & VERDE - ME
 Parte Ré: RUTICLEIA BRITO CONCEICAO
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora através de seu advogado, via diário a manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa art. 267, III, do CPC.

Processo Nº: 017994/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: R.S.A. & CIA LTDA -ME
 Advogado: JOSE ANTONIO THOMAZ NETO - 306AP
 Parte Ré: GOLLOG- GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
 Advogado: ALFREDO TRAVASSOS DA ROSA BRAGA - 9069PA
 Sentença:
 Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.143,70, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária desde a data da publicação desta sentença e juros de mora, desde o evento danoso, à taxa legal de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.
 Publique-se.
 Registre-se.
 Intime-se.
 Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

MACAPÁ, 24 de abril de 2007

Assinatura
 (a) ALCIDEIA DA SILVA MONTEIRO
 Subchefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPÁ
 AV FAB Nº 1737 (FORUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Resenhado de 42
 Paula de Publicação - Atas Judiciais

Processo Nº: 016290/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: WELLINGTON GATINHO RIBEIRO
 Advogado: WASHINGTON LIMA PRAIA - 873-AAP
 Parte Ré: AUTOMOTO e outros
 Advogado: ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM - 1070AP
 Despacho/Decisão:
 Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
 Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 016293/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARCELLA PEIXOTO SMITH
 Advogado: MARCELLA PEIXOTO SMITH - 1037-BAP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE SA
 Advogado: MARIA INÊS COSTA MACHADO - 5260PA
 Despacho/Decisão:
 Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
 Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 016390/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: IZABEL DA CONCEIÇÃO PEREIRA
 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
 Parte Ré: BANCO HONDA
 Advogado: FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JUNIOR - 1223AP
 Despacho/Decisão:
 Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.
 Aguarde-se a comprovação do pagamento do preparo.
 Preparado o recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
 Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à

E. Turma Recursal.

Processo Nº: 017892/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ALDENIR RIBEIRO DE SOUSA
 Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: MICHELA DA SILVA COSTA - 1049AP
 Sentença:
 Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora indenização no importe de 40 salários mínimos (R\$ 14.000,00), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC e contar da propositura do pedido.
 Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da LJE.
 P.R.I.

Processo Nº: 017806/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: CELIO ALVES DOS SANTOS
 Advogado: DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP
 Despacho/Decisão:
 Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
 Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 017953/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA EUGENIA DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
 Parte Ré: WALBER PICAÇO BARBOSA
 Advogado: RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP
 Audiência:
 agendada para o dia: 31/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 021270/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ZULMIRA MACEDO DA LUZ
 Parte Ré: CREDICARD INTERNATIONAL CITI e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 06/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021446/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: EDSON FRANÇA
 Advogado: JOAO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
 Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 021447/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: EDSON FRANÇA
 Advogado: JOAO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
 Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021451/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: VALDES GOMES SOARES
 Advogado: LUCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - 512AP
 Parte Ré: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 017230/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ALEXANDRA PEREIRA GOBISCH
 Advogado: ANA LÚCIA RUFINO BORGES SANTOS - 1226AP
 Parte Ré: JOSIANE DE OLIVEIRA FERREIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 018632/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MILTON BRANDÃO DA SILVA
 Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO
 Audiência:
 agendada para o dia: 31/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021075/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: FRANCISCO GOMES MARTINS
 Advogado: LOURENCO FERREIRA RODRIGUES FILHO - 686AP
 Parte Ré: FERNANDO CHAVES DE ARAUJO
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 021076/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ELIAS VALENTE DA SILVA
 Advogado: DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP
 Parte Ré: TV A GAZETA
 Audiência:
 agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020954/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JEBSON AUGUSTO VALENTE MONTEIRO
 Advogado: ULISSES TRASEL - 608AP
 Parte Ré: RUDNEI GOES DO NASCIMENTO
 Audiência:
 agendada para o dia: 30/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020961/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: SEBASTIAO GONCALVES TEIXEIRA
 Advogado: JOSINETE MARIA DA SILVA COSTA - 708AP
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 013070/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: MARIA CRISTINA RODRIGUES PATROCA
 Advogado: DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP
 Parte Ré: IZAQUE MAIA DE OLIVEIRA

Advogado: ALEX FABIANO SANTOS E SILVA - 592AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 017062/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: SEBASTIAO GONCALVES TEIXEIRA
 Advogado: JOSINETE MARIA DA SILVA COSTA - 708AP
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 364AP
 Sentença:
 DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Banco do Brasil que limite os descontos de todos os contratos firmados pelo autor com a referida instituição financeira a 30% dos rendimentos líquidos do demandante, o que atualmente corresponde a R\$ 776,47 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Para tanto, se necessário, o Banco deverá proceder ao rescalionamento da quantidade de parcelas, e a data de término da consignação, sem, todavia, alterar o percentual de juro a ser cobrado.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já concedida (F. 29), bem como a multa de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da presente decisão.

Oficie-se ao órgão pagador, para que tome ciência desta Sentença, e adote as providências pertinentes, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários.
 P. R. I.

Processo Nº: 001418/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA LUCIA SILVA MONTEIRO
 Parte Ré: ANABESP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUXILIO E BENEFICIO DOS SERV. PÚBLICOS
 Audiência:
 agendada para o dia: 29/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 021449/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: NAZARE FRANCA DA SILVA
 Advogado: KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP
 Parte Ré: ERICKA GUEDES SOARES FARIAS
 Audiência:
 agendada para o dia: 17/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 012560/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITENCOURT
 Advogado: LOURIVAL PINHEIRO BORGES - 212AP
 Parte Ré: EDINALDO WELLINGTON BATISTA VINHAS
 Audiência:
 agendada para o dia: 04/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021432/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR
 Advogado: FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JUNIOR - 1223AP
 Parte Ré: RIVANETE NASCIMENTO DA SILVA
 Audiência:
 agendada para o dia: 17/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 021444/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA
 Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
 Parte Ré: SEGURADORA UNIPREV
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 017574/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARCOS SANDRO PAES SANTANA
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: BRADESCO SEGUROS
 Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 619AP
 Sentença:
 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 1.194,49 (mil cento e noventa e quatro Reais e quarenta e nove centavos) ao autor, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde 13 de novembro de 2006.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da LJE.

Processo Nº: 017431/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA CELIA
 Parte Ré: BRADESCO SEGUROS
 Sentença:
 II - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Requerida a pagar à Requerente o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondente à época da sentença, à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Referida quantia será acrescida de atualização monetária, pelo INPC, desde a data da propositura da ação e somará juros à taxa legal de 1% ao mês, a contar da citação da parte ré.

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários de advogado em observância ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Julgo processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não cumprida voluntariamente a sentença até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento), procedendo-se na forma prescrita pelos artigos 475 - J e seguintes do CPC

Processo Nº: 015902/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA
 Parte Ré: AMASP
 Sentença:

PELO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que nos autos consta e o que dispõe o art. 20 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

I - Considerar indevidos os descontos efetuados na conta-corrente da Requerente no valor de R\$981,47, bem

como os descontos efetuados no contra-cheque da mesma no valor R\$296,00.

II - pelos valores pagos indevidamente, CONDENO a Requerida a restituir à Requerente a quantia de R\$1.257,47 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), EM DOBRO, no total de R\$2.514,94 (dois mil quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), quantia esta acrescida de juros, à taxa legal de 1% a.m., a partir da citação da Requerida, e de correção monetária, pelo INPC, a partir da propositura da ação.

III - A Requerida deverá cancelar no prazo de 05 (cinco) dias, de forma definitiva, o desconto efetuado no contra-cheque da Requerente sob a rubrica AMASP-MENSALIDADE, da mesma forma deve proceder quanto aos descontos efetuados na conta-corrente da Requerente sob a denominação DÉBITO AUTORIZ. 012349/046943.

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários advocatícios porque não vislumbro a litigância de má-fé, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Julgo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Não cumprida voluntariamente a sentença até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento), procedendo-se na forma prescrita pelos artigos 475 - J e seguintes do CPC.

Processo Nº: 018624/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SEBASTIAO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado: RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE - 709AAP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA - 575AP

Despacho/Decisão:

Intime-se a parte ré para fazer juntada aos autos do extrato da pagamento efetuado pelo Autor e alegado à fl. 88/7, no prazo de cinco dias, pena de ser julgado no estado em que se encontra.

Processo Nº: 018530/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: SILVIO MACHADO MONTEIRO

Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP

Parte Ré: EQUACEL CELULAR e outros

Advogado: GREGÓRIO GODINHO NUNES JÚNIOR - 1251AP

Despacho/Decisão:

Intime-se a Requerida LG Eletrônica de São Paulo Ltda para pagar o valor estabelecido na sentença homologatória de fl. 11, no prazo de 15 dias, pena de multa prevista no art. 475-J do CPC.

Processo Nº: 018365/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: PAULO AFONSO MOURA MENDES

Advogado: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA - 9853PA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 364AP

Sentença:

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Banco Requerido a pagar, a título de indenização por danos morais à Requerente a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), quantia esta acrescida de juros e corrigida monetariamente, nos termos da lei.

Julgo o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Não cumprida voluntariamente a sentença até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, os valores da condenação deverão ser acrescidos em 10% (dez por cento), procedendo-se na forma prescrita pelos artigos 475 - J e seguintes do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Processo Nº: 021426/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSINELMA VALADARES DE OLIVEIRA

Advogado: ESTER ALMEIDA DE SOUZA - 751AP

Parte Ré: IMMES - INSTITUTO MACAPENSE DE ENSINO SUPERIOR

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021430/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JORGE LEMOS BELO

Advogado: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ - 535AP

Parte Ré: CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SA

Audiência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021433/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR

Advogado: FERNANDO ANTONIO HORA MENEZES JÚNIOR - 1223AP

Parte Ré: JULIO SILVA SUSSUARANA NETO

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021434/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: EDVAR CARVALHO FILOCREAO

Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Parte Ré: CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS - CAPEMI

Audiência:

agendada para o dia: 29/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 021435/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS

Advogado: RAUL ARTEMIDAN MORAES DA SILVEIRA - 415AP

Parte Ré: STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRÔNICOS

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 021445/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA

Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Parte Ré: CAPEMI CAIXA DE PECÚLIO E PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 021436/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ZELIA VALE DE ALMEIDA

Advogado: LORENA ANDRADE DE CARVALHO - 1124AP

Parte Ré: MARIA DO CEU ALFAIA PEREIRA LOPES

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 009179/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: SANDERNILSON DOS SANTOS ALMEIDA BARRETO

Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP

Parte Ré: ALBERTO CAVALCANTE MACIEL JUNIOR

Advogado: ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 14:00:00

Processo Nº: 005771/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP

Parte Ré: CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICIENTE

Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP

Despacho/Decisão:

Intime-se o Vencido para, em até cinco(5) dias, comprovar nos autos o pagamento da condenação conforme cálculos, pena de prosseguimento em execução, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito reclamado.

MACAPÁ, 02 de maio de 2007

(a) MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO
Chefe de Secretaria

JUZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPÁ
AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

Assinado em 04.05.2007
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 019734/2007 - AÇÃO PENAL PRIVADA

Parte Autora: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO

Parte Ré: CAMILA LUCIANA CAPIBERIBE

Despacho/Decisão:

1 - Junte-se.

2 - Entregue-se os autos ao interpellante, permanecendo fotocópia integral em Juízo, arquivando-se.

3 - Dêem-se as baixas e anotações de praxe.

Processo Nº: 008807/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

Advogado: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 90827RJ

Parte Ré: SKOL - D. P. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado: CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN - 363AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 017575/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELVIS VIANA SIQUEIRA

Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 019549/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP

Parte Ré: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 014325/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELSAMO CARLOS ANDRADE NONATO

Advogado: LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: SULINA SEGURADORA SA

Advogado: MARCIO FERREIRA DA SILVA - 1120AP

Despacho/Decisão:

Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 017406/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALESSANDRA CRISTINA PICAÇO LEITE

Parte Ré: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS e outros

Despacho/Decisão:

1. Desarquivo-se.

2. Diga a parte Interessada em até 30 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Transcorrendo o prazo "in albis", retomem os autos ao arquivo.

Macapá, 24.04.2007.

Processo Nº: 021104/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DALVA QUEIROS DE ANDRADE e outros

Parte Ré: MARILENE JORGE FERNANDES

Despacho/Decisão:

J. Para que a pessoa jurídica possa ser admitida como Autora no processo instituído pela Lei 9.099/95 necessária a comprovação de sua condição de microempresa (Inteligência do art. 38da Lei 9.841/99). Assim, assinalo o prazo de até 10 dias para que o 2º Requerente faça a referida prova, pena de indeferimento.

Macapá, 27.04.07.

Processo Nº: 018626/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALAN CARLOS DE SOUZA CARDOSO

Advogado: BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO

Despacho/Decisão:

1. Desarquivo-se.

2. Aguarde-se por até 30 dias eventual manifestação da parte interessada.

3. Transcorrido o prazo "in albis" voltem os autos ao arquivo.

Macapá, 24.04.07

Processo Nº: 020589/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: OTILIA GUEDES MONTEIRO

Advogado: UALASE DAS GRAÇAS LEITE - 1077AP

Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Audiência:

agendada para o dia: 28/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 019381/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JANDERSON AZEVEDO PENA

Advogado: MARCIA VALERIA SOUSA FONTES DE SALES - 1076AP

Parte Ré: EMILIO MATOS E SILVA

Audiência:

agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 021287/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: OSVALDO MESSINA RAMOS

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - AP

Audiência:

agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020644/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALLAN SILVA DOS SANTOS

Parte Ré: GMAC - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Audiência:

agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020641/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DEMETRIO JUNIO QUARESMA MIRANDA

Parte Ré: RUI A. S. TORK - ME e outros

Audiência:

agendada para o dia: 21/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021190/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: TARCISIO BARBOSA DA LUZ CAMARGO

Advogado: ALEXANDRE VERCOSA DE SOUZA - 1291AP

Parte Ré: DENIS MARCIO FERREIRA BARATA

Audiência:

agendada para o dia: 18/05/2007 às 14:30:00

Processo Nº: 020640/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALDINETE DA CRUZ BRITO

Advogado: MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

Parte Ré: BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA e outros

Audiência:

agendada para o dia: 21/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021373/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: PAULA DE NAZARÉ COELHO DOS SANTOS

Advogado: ALFREDO TRAVASSOS DA ROSA BRAGA - 9069PA

Parte Ré: CLOVIS BENEDITO HOLANDA

Audiência:

agendada para o dia: 16/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 021268/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO

Parte Ré: WELLINGTON SALES

Audiência:

agendada para o dia: 18/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020836/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA TRINDADE PEREIRA DA SILVA

Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Parte Ré: PECÚLIO UNIL PREVIDÊNCIA PRIVADA

Audiência:

agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020959/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CLOVIS ROBERTO DA SILVA e outros

Advogado: NILSON MONTORIL - 530AP

Parte Autora: MARIA SOLANGE DE QUEIROZ CORREIA
Advogado: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS - 421AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Audiência:
agendada para o dia: 23/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020837/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA UBELINA SOTERO DA COSTA
Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020824/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: EDILENE SANTOS ABREU
Parte Ré: CREDICARD
Audiência:
agendada para o dia: 06/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020885/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARCO ANTONIO FARIAS MONTEIRO
Parte Ré: BANCO DIBENS MOTORS SA
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 017440/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARA MICHELA MENDES FERNANDES
Advogado: EDILENE CHAGAS FARIA - 1155AP
Parte Ré: ELISE AMARAL RODRIGUES e outros
Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
Despacho/Decisão:
Intime-se a Exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 18v, indicando bens à penhora.

Processo Nº: 020828/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RONDINEI MARQUES DOS SANTOS
Advogado: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - 174AP
Parte Ré: PANABOX INFORMATICA LTDA - ME e outros
Audiência:
agendada para o dia: 06/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 005353/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MANOEL SOUZA BRITO
Advogado: JOSE ANTONIO THOMAZ NETO - 3550MT
Parte Ré: COMÉRCIO E ARTIGOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
Audiência:
agendada para o dia: 21/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 012800/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSANA OLIVEIRA GONÇALVES RACHID
Advogado: SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Parte Ré: JOSUE GATINHO DA ROCHA
Despacho/Decisão:
Manifeste-se o Exequente sobre o teor do ofício de fl. 36, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, pena de extinção.

Processo Nº: 020326/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO JOEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: EIDE CARLA MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA - 1209AP
Parte Ré: BANCO BGN SA e outros
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021189/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ELINEZ MIRANDA DA SILVA
Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
Parte Ré: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUXÍLIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
Audiência:
agendada para o dia: 04/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021077/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ELIAS VALENTE SILVA
Advogado: DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU - 746AP
Parte Ré: DIÁRIO DO AMAPÁ-EDITORA GRAFICA DIÁRIO DO AMAPÁ
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020739/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOSE CARLOS PALHETA PANTOJA
Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021074/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: BENTO DE SOUZA LEAL
Advogado: LOURENÇO FERREIRA RODRIGUES FILHO - 688AP
Parte Ré: JOAQUIM FERREIRA CAVALCANTE
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020952/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA
Advogado: MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - 499AP
Parte Ré: PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ
Audiência:
agendada para o dia: 21/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 006943/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JOSELE ALVES FERNANDES
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 6702PA
Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL e outros
Advogado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AP

SHIRLEY NOGUEIRA GARCIA - 138AP
Despacho/Decisão:
1) Converta em penhora o valor ora bloqueado (fls. 155).
2) Intime-se a Executada da penhora para, querendo, embargar no prazo de dez(10) dias.

Processo Nº: 020823/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: TEREZA HAYASHIDA CARDOSO
Advogado: RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Parte Ré: MASSAO FUKADA
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 000239/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado: OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP
Parte Ré: JORGE IVAN QUEIROZ DOS SANTOS
Despacho/Decisão:
Considerando que o executado não comprovou que o alegado evento danoso tenha ocorrido por motivo de força maior ou por outra razão para a qual não tenha concorrido e sendo deste a responsabilidade de guarda e depósito do bem penhorado, mantenho o despacho de fl. 80.
Dê-se ciência.

Processo Nº: 021191/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: REGINALDO VIEIRA PINTO
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e outros
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021189/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAFES GUEDES DA SILVA
Advogado: WILTON AGUIÑELO VIEIRA - 679AP
Parte Ré: IRAN PARAGUASSU MADUREIRA MENESES
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 021187/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JERONIMO DA ROCHA LIMA
Advogado: WASHINGTON CALDAS - 289AP
Parte Ré: PONTES IRMAO & CIA LTDA
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 020887/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS LOBATO PICANCO
Parte Ré: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DA AMAZONIA - ASSEAMA
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 021192/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JESIANY MARINHO GONCALVES
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO e outros
Audiência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 020817/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO GRACINDO MARTINS ARRELIAS
Advogado: JOSE AUGUSTO CARDOSO - 376AP
Parte Ré: OSMAN CAMPOS DE OLIVEIRA
Audiência:
agendada para o dia: 18/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020816/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado: JOSE AUGUSTO CARDOSO - 376AP
Parte Ré: REVENAR MOTOCENTER
Audiência:
agendada para o dia: 06/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 020891/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ROSA MARIA LIMA FIGUEIRA e outros
Advogado: LEANDRO BERWIG - 10089PA
Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO
Audiência:
agendada para o dia: 24/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 017109/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RYNALDO CEZAR DA ROCHA FIGUEIRA
Advogado: JULIO CESAR SILVESTRO - 1066AP
Parte Ré: DENIS JUREMA POMPEU e outros
Advogado: LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP
Despacho/Decisão:
Intime-se o Requerente para informar, no prazo de 10 dias, o endereço do 2º Requerido.
Após designe-se audiência de instrução e julgamento.
Cite-se e intime-se.

Processo Nº: 020834/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: IARA DE SOUZA COUTINHO VALENTE
Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
Parte Ré: AGENCIA DE VIAGENS EXITO VIAGENS E TURISMO LTDA
Audiência:
agendada para o dia: 22/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020327/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: CAROLINE DE NAZARE NASCIMENTO BRAZ
Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Parte Ré: REGINA CLAUDIA COUTINHO BORTMAN
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020833/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DO ROSARIO NUNES PEREIRA
Advogado: KELLEN REGIANE DE MELO PANTOJA - 1241AP
Parte Ré: DORIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020888/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: EDSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Parte Ré: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA FERREIRA
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 019542/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ISIS LORRAYNE UGUY COELHO DA COSTA
Advogado: FABIO ALMEIDA BRASIL FREIRE - 1123AP
Parte Ré: CELL SHOP (J. SILVA E SILVA -ME) e outros
Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Despacho/Decisão:
Intime-se o Vencido para, em até cinco (05) dias, comprovar nos autos o pagamento da condenação conforme cálculos, pena de prosseguimento em execução, com penhora de bens suficientes à satisfação do crédito reclamado.

Processo Nº: 020847/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ILMA CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Parte Ré: GIOVANNI PAULO VENTURA COSTA
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 020893/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: NILZA ALEIXO
Advogado: JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE - 926AP
Parte Ré: ATELIER DAS BECAS
Audiência:
agendada para o dia: 30/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 019542/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: ISIS LORRAYNE UGUY COELHO DA COSTA
Advogado: FABIO ALMEIDA BRASIL FREIRE - 1123AP
Parte Ré: CELL SHOP (J. SILVA E SILVA -ME) e outros
Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
Despacho/Decisão:
Chamo o feito à ordem para o fim de revogar a segunda parte do r. despacho de fls. 63.
Intime-se a Executada para comprovar nos autos, em quinze(15) dias, o pagamento do valor da condenação (R\$ 3.120,00), sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475, J. do CPC (Enunciado 97 do Fonaje) a ser revertida em favor da parte Exequente e o prosseguimento da execução com penhora via Sisbacen, inclusive.

MACAPÁ, 30 de abril de 2007

(s) MARIA DE NAZARE GUEDES COELHO
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE MACAPÁ
AV. FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA)

RESENHA Nº. 40.
Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 002377/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: KATY FERREIRA MOTINHA
Advogado: ULISSES TRASEL - 8623PA
Parte Ré: RAFAEL CAVALCANTE DA COSTA
Advogado: MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 9444PA
Despacho/Decisão:
Considerando que não houve respostas à pesquisa BACEN JUD, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, pena de extinção.

Processo Nº: 002658/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA LIDIA NONATO S DE OLIVEIRA
Parte Ré: PROASP
Despacho/Decisão:
Converta em penhora o valor bloqueado e informado à fl. 109.
Intime-se a executada, para querendo, opor embargos no prazo legal.
Decorrido este prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor penhorado para a conta judicial e expoa-se Alvará de Levantamento em favor da credora.
Sem prejuízo renova-se a pesquisa para bloqueio do valor remanescente do crédito exequendo.

Processo Nº: 016274/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: HELIO DO CARMO DUARTE DE ALMEIDA
Parte Ré: EDELSON BARBOSA DA COSTA
Sentença:
Assim sendo, por tudo o mais que nos autos consta e pelo livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo Autor.

Julgo o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios, conforme preceito do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Processo Nº: 006238/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ROBSON CHARLES BRAGA COSTA
 Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - 1208AP
 Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A. e outros
 Advogado: HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
 Despacho/Decisão:
 Ao contador para atualização do crédito exequendo considerando-se o valor já levantado ativamente do Alvará de fl. 63.

Após, aguarde-se a manifestação do Exequente por até 30 dias.
 Intime-se.

Processo Nº: 021073/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: EVARISTO CRUZ LACERDA
 Advogado: LOURENCO FERREIRA RODRIGUES FILHO - 686AP
 Parte Ré: M.J.R. AMARAL e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 22/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020860/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA e outros
 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
 Parte Ré: FRANCISCO ORISVALDO PINTO VERAS
 Audiência:
 agendada para o dia: 17/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 020955/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ROSANA MORAES DE ARAUJO
 Advogado: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA - 174AP
 Parte Ré: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
 Audiência:
 agendada para o dia: 09/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 000634/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: NALIA CECILIA GURGEL JUAREZ
 Advogado: SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ - 535AP
 Parte Ré: VIACAO AEREA SAO PAULO SA - VASP
 Despacho/Decisão:
 Ante as informações negativas sobre a existência de créditos pertencentes a executada, manifeste-se o credor em cinco dias.

Processo Nº: 009292/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JOSE MARIA DA SILVA FILHO
 Advogado: JOSE MARIA DA SILVA FILHO - 414AP
 Parte Ré: LM AMAZONIA
 Advogado: DANIELA PEREIRA NASCIMENTO - 1079AP
 Despacho/Decisão:
 Pelas razões expostas acima indefiro o pedido de renovação do Mandado de Remoção e determino a intimação do Exequente para, querendo, indicar o endereço atual onde possa ser localizado o depositário, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, pena de extinção.

Processo Nº: 011638/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ROSEANE DE MEDEIROS DANTAS
 Advogado: GILVAN FERREIRA DIAS - 973AP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S.A. e outros
 Advogado: VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES - 1090AP
 DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP
 Despacho/Decisão:
 As rés foram condenadas a pagar o valor da indenização de forma solidária.

O pagamento efetuado através da Guia de fl. 102 foi efetuado pela re Embratel, portanto, manifeste-se a Exequente sobre o remanescente.
 Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor pago.

Processo Nº: 000323/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: DIONIZIO DAS NEVES TAVARES
 Advogado: NARSON DE SA GALENO - 417AP
 Parte Ré: MARIA APARECIDA ABDON DA SILVA
 Sentença:
 Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC desde a propositura da ação, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. JULGO ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto integrante da contestação.

Dou por resolvido o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
 Deixo de condenar a parte vencida nos custos e despesas processuais, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, eis que não evidenciada a ocorrência de má-fé.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo Nº: 020856/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: SILVIA REGINA PINTO SEABRA VIANA
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 020850/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: LUCIANA CORDEIRO BARBOSA
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 020853/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Parte Ré: ROSANA MORAES DE ARAUJO
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 020852/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: FABRICIO PINHEIRO BORGES
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 010568/2008 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: RAQUEL SILVA DE SOUSA e outros
 Advogado: ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP
 Parte Ré: NATANAELSON SILVA DE SOUSA e outros
 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 020851/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: CRISTINA FIGUEIREDO
 Audiência:
 agendada para o dia: 14/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 005152/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: IARA DE SOUSA SANTOS
 Advogado: CAMECRAN JOSE DA SILVA - 536AP
 Parte Ré: PEDRO FONSECA DOS SANTOS
 Audiência:
 agendada para o dia: 15/05/2007 às 16:30:00

Processo Nº: 019381/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JANDERSON AZEVEDO PENA
 Advogado: MARCIA VALERIA SOUSA FONTES DE SALES - 1078AP
 Parte Ré: EMILIO MATOS E SILVA
 Audiência:
 agendada para o dia: 11/05/2007 às 10:30:00

Processo Nº: 021248/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ENILDA SILVA DE SOUZA RAMOS
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 002858/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: HERACLEIA GAMA PENAFORT
 Advogado: FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE - 685AP
 Parte Ré: LOJAS MARISA
 Sentença:
 Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e dou por resolvido o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo Nº: 018823/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: GLAUCIA FERNANDA ALMEIDA DE AZEVEDO FREIRE
 Advogado: ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP
 Parte Ré: TAM LINHAS AEREAS
 Advogado: RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO - 1237AP
 Despacho/Decisão:
 Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a devolução do prazo para as contra-razões.
 Intime-se.

Processo Nº: 014612/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: PRISCILA ABREU DE SOUZA GOMES
 Advogado: MARIA DE FATIMA GALENO CARDOSO - 796AP
 Parte Ré: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PISCANÇO - 918AP
 Sentença:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para: a) determinar a exclusão dos registros realizados pela reclamada, nos cadastros de proteção ao crédito, em desfavor da reclamante, conforme demonstram os documentos de fls. 09 e 17; e b) condenar a reclamada a pagar à reclamante, a título de dano moral, a quantia de R\$ 1.263,60 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta Sentença, e acrescida de juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar de 03 de novembro de 2005.

Dou por resolvido o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo Nº: 020849/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: MARIA JOSE DO SOCORRO ALMEIDA DIAS
 Audiência:
 agendada para o dia: 15/05/2007 às 16:30:00

Processo Nº: 021078/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: JOAO ENGRACIO DE SOUZA FILHO
 Advogado: MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA - 505AP
 Parte Ré: OLAVO MOTA MOREIRA

Audiência:
 agendada para o dia: 15/05/2007 às 16:30:00

Processo Nº: 020855/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
 Parte Autora: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO
 Advogado: ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP
 Parte Ré: RITA DE CASSIA NASCIMENTO SEABRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 15/05/2007 às 16:00:00

Processo Nº: 016287/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: SILVIA SOLANE TAVARES DE SOUZA FERREIRA
 Advogado: JOAO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
 Parte Ré: BANCO BANESPA
 Advogado: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA - 8758PA
 Despacho/Decisão:
 Pelo exposto, rejeito os embargos.
 Intime-se.

Processo Nº: 016288/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: SILVIA SOLANE TAVARES DE SOUZA FERREIRA
 Advogado: JOAO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP
 Parte Ré: BANCO BANESPA
 Advogado: JOSE ANTONIO LEAL DA CUNHA - 8758PA
 Despacho/Decisão:
 Pelo exposto, rejeito os embargos.
 Intime-se.

Processo Nº: 009273/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: LUZIA MENDES GAMA
 Parte Ré: HALAS RECHENE AMIN e outros
 Advogado: ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP
 Despacho/Decisão:
 1. Indefiro o pedido de citação do atual proprietário do veículo por ser juridicamente impossível.
 2. Oficie-se o DETRAN/AP para que proceda a transferência do cadastro do veículo do nome da Autora Luzia Mendes Gama para o nome do Requerido Halas Rechene Amin.
 3. Intime-se o Requerido para comparecer em Juízo, munido de cópia de seus documentos pessoais, para receber o ofício mencionado no item anterior e comparecer ao Detran para aquela finalidade.

Processo Nº: 006883/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: DANIEL FIGUEIREDO DE SOUSA
 Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
 Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
 Despacho/Decisão:
 Intime-se o Vencido para, em até cinco(5) dias, comprovar nos autos o pagamento da condenação conforme cálculos, pena de prosseguimento em execução, com a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito reclamado.

Processo Nº: 008152/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: VALDOCI MENDES DA SILVA
 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
 Parte Ré: CASA DAS GRADES
 Despacho/Decisão:
 Recebo os embargos à execução nos moldes do Art. 736 do CPC (Alterado pela Lei 11.382/2006).
 Intime-se o Exequente, via seu patrono, cientificando-lhe do prazo para a impugnação aos embargos até a audiência já agendada.

Processo Nº: 017717/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: JACOB BARROSO FRANKLINS FILHO
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: BRADESCO SEGUROS
 Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
 Despacho/Decisão:
 Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo.
 Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer no prazo legal as contra-razões.
 Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à E. Turma Recursal.

Processo Nº: 018431/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ARMANDO PEREIRA MONTEIRO
 Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 28/05/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 000239/2007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
 Parte Ré: FATIMA
 Despacho/Decisão:
 1. Autue-se.
 2. Emende-se a inicial nos termos do Art. 44 do Código de Processo Penal, pena de indeferimento.
 3. Após, nova conclusão.

Processo Nº: 019710/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
 Advogado: ELSON FERREIRA ALBUQUERQUE - 1177AP
 Parte Ré: VANDA MARIA DA COSTA ALVES
 Despacho/Decisão:
 Junte-se.

Recebo como novo pedido a processar-se nestes mesmos autos.
 Sem custas.

Pimeiro, informe o exequente, em até 30 dias, o endereço em que possa ser citada a reclamada, pena de extinção e consequente arquivamento.

Processo Nº: 013054/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
 Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA
 Parte Ré: CCE DO BRASIL
 Despacho/Decisão:

Converte em penhora o valor ora informado.

Intime-se a executada para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, libere-se o valor via Alvará de Levantamento.

Processo Nº: 019733/2007 - AÇÃO PENAL PRIVADA
Parte Autora: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Advogado: JOSE CHAGAS ALVES - 4759DF
Parte Ré: ALCINEIA MARIA CAVALCANTE COSTA
Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 364AP

Despacho/Decisão:
Diga a parte Ré, no prazo de cinco dias, se concorda com a indicação de perito feita pelo Autor da Ação.
Intime-se.

MACAPÁ, 27 de abril de 2007

(a) MARIA DE NAZARÉ GUEDES COELHO
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL SUL DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, SN

RESENHA Nº 084/1007

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 001383/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO AIRES BAIANO
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: SULINA SEGURADORA SA
Advogado: MARCIO FERREIRA DA SILVA - 1120AP
Sentença:

Diante do exposto:
I - REJEITO as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ausência de interesse processual;
II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial de fls. 2/4, para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos e vinte reais), à título de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT. Referida quantia será gozosa de atualização monetária, pelo INPC, desde a data da propositura da ação, e somará juros à taxa legal de 1% ao mês, a contar da citação da parte ré (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

Deixo de condenar a parte vencida em custas e honorários de advogado em observância ao disposto nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Processo Nº: 007468/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
Parte Ré: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
Despacho/Decisão:
Intime-se a parte recorrente para apresentar as contra-razões, no prazo de dez dias.

Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos para Turma Recursal.

Processo Nº: 009819/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: JORGE FARIAS DA COSTA
Advogado: MARCIA VALERIA SOUSA FONTES DE SALES - 1076AP
Parte Ré: RAIMUNDA NAZARE RAMOS SANTOS
Audência:
agendada para o dia: 25/05/2007 às 11:05:00

Processo Nº: 007073/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: MARIA GERCINA MONTEIRO CARDOSO
Parte Ré: ASSOCIAÇÃO MÚTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO- AMASP
Advogado: SIDNEY CORRÊA - 51273SP
Sentença:
Exponha-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado às fls. 86 em favor da parte credora.

Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo Nº: 008817/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JORGE ALY FERNANDES
Advogado: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA - 11848PA
Parte Ré: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES
Sentença:
DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos constam, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dou esta sentença por publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

Processo Nº: 008816/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT
Parte Autora: JORGE ALY FERNANDES
Advogado: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA - 11848PA
Parte Ré: MAX JOSÉ CAMPOS ALVES
Sentença:
DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos constam, extingo o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Dou esta sentença por publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

Processo Nº: 000474/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO
Parte Autora: DORALICE DOS SANTOS SILVA

Advogado: FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO - 378AP

Parte Ré: CLEIDE ROCHA DA COSTA
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Despacho/Decisão:
Diga o credor sobre a oferta da parte executada no prazo de cinco (5) dias.

Processo Nº: 007976/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JORGE SOARES ROCHA
Parte Ré: J. SILVA E SILVA - ME e outros
Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
MÁRIA INÊS COSTA MACHADO - 5260PA
Sentença:

PELO EXPOSTO, e tudo mais que consta dos autos JULGO:
I - PROCEDENTE a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela ré J. SILVA E SILVA - ME, excluindo-a da lide;

II - IMPROCEDENTES as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela ré Y. YAMADA, e de incompetência do juízo levantada pela ré BENQ ELETROELETRÔNICA Ltda.

III - PROCEDENTE o pedido do autor, condenando as rés solidariamente a ressarcir ao autor o valor correspondente ao produto vendido, R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), devendo o mesmo ser corrigido pelo INPC, desde a data da aquisição, conforme art. 18, §1º, II do CDC, e acrescido de juros legais de mora (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN) a contar da citação.

Retifique-se a avaliação fazendo constar em lugar da ré SIEMENS ELETRÔNICA S/A, a empresa BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, conforme requeiro às fls. 12 dos autos.

Sem custas.

Dou por extinto o feito, ex vi do art. 269, I do CPC.

P. R. I.

Após, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC.

Processo Nº: 003940/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: WILSON BARBOSA FEIO
Advogado: CARLOS NELSON PISCANO - 634AP
Parte Ré: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE

Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP

Despacho/Decisão:
Intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 005154/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ARLINDO TAVARES DA SILVA
Advogado: JAMISON NEY MONTEIRO - 606AP
Parte Ré: JOÃO BATISTA BOSQUE GOMES
Advogado: MARIZETE PISCANO DE ALMEIDA - 931AP
Sentença:

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam e do livre convencimento que formo, rejeito a preliminar arguida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para isentar o requerido de qualquer pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Processo Nº: 007099/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: WALLACE ROCHA VIDAL
Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado: PATRICK RUIZ LIMA - 819AP
Sentença:

PELO EXPOSTO, e tudo mais que consta dos autos JULGO:
I - IMPROCEDENTE a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré Bradesco Seguros S/A;

II - COMO PARTE ILEGÍTIMA para responder a presente ação, o Sr. CREOMAR BOTELHO RIBEIRO, posto que é representante legal da requerida TOP CAR Ltda, nada havendo que justifique sua responsabilidade como pessoa física;

III - PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, condenando as requeridas BRADESCO SEGUROS S/A e TOP CAR Ltda., a primeira como dadora principal, e a segunda como devedora subsidiária, a pagarem-lhe o valor de R\$ 1.829,00 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais), à título de ressarcimento pelos danos emergentes decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 06/03/2006. Os referidos valores devem ser acrescidos de juros legais de mora, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN) e atualizados monetariamente pelo INPC, a partir da data do evento danoso (conf. Súmulas nº 43 e 54 do STJ).

Retifique-se o nome do terceiro requerido de GLEUMAR para CREOMAR RIBEIRO BOTELHO, e após faça-se a exclusão do polo passivo.

Sem custas.

Dou por extinto o feito, ex vi do art. 269, I do CPC.

P. R. I.

Após, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC.

Processo Nº: 008029/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANTONIO DE ALMEIDA CAMPELO
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE SA
Advogado: MARIA INÊS COSTA MACHADO - 5260PA
Sentença:

PELO EXPOSTO, e tudo mais que consta dos autos:
I - INDEFIRO o pedido de devolução dos valores pagos à título de ICMS, por constituir matéria de natureza fiscal, envolvendo o interesse da Fazenda Pública do Estado, impossível de ser apreciada neste juízo, conforme §2º, do art. 3º da Lei nº 9.099/95;

II - JULGO IMPROCEDENTES as preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido deduzidas pela parte ré;
III - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, condenando a parte ré a devolver em dobro, os valores pagos a título de pulsos além da franquia no mês de junho de 2006, o que de acordo com as faturas e planilhas juntadas aos autos corresponde a R\$ 161,38 (cento e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e atualização pelo INPC/BGE, a partir da propositura da ação.

Sem custas.

P. R. I.

Após, prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC.

Processo Nº: 002957/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ERIKA ALVES BANDEIRA
Advogado: JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: LINDALVA M. DE ARAUJO e outros

Audência:

agendada para o dia: 25/05/2007 às 11:10:00

Processo Nº: 001384/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DURVALINA ALVES DE SOUZA
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Despacho/Decisão:

O presente processo está parado ao aguardo de documento que demonstre a extensão do dano sofrido pela parte autora.

O Laudo Pericial de f. 08, subscrito pelo Peritos da POLITEC, diz que somente após exame complementar é que poderá ser aferido se do acidente resultou ou resultará debilidade permanente ou perda, ou inutilização de membro, sentido ou função.

Por sua vez, o Laudo Complementar de f. 62 exigem um terceiro Laudo para responder à investigação sobre a extensão dos danos.

Na verdade, a POLITEC não tem condições de atestar o grau das lesões sofridas pela reclamante, pois precisariam de exames especializados, dos quais não dispõe.

Assim, a reclamante foi encaminhada ao Hospital de Especialidades para ser submetido a exame por médico especialista. Ocorre que a Direção do Hospital oficiou a este Juízo informando a impossibilidade de fazê-lo.

Cabe à autora fazer prova do dano. Se para isso for necessária prova pericial, o processo passará a ser considerado complexo e não mais poderá tramitar perante este Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, chamo o processo a ordem para revogar a decisão que determinou o encaminhamento da autora ao Hospital de Especialidade.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando a autora deverá demonstrar a extensão do dano.

Intime-se.

Processo Nº: 001384/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DURVALINA ALVES DE SOUZA
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA

Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP

Audência:

agendada para o dia: 19/06/2007 às 08:00:00

Processo Nº: 004569/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: REGINALDO BAIMA DA SILVA
Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
Parte Ré: COOPETRAP
Sentença:

Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 267, III, do CPC.

Custas pela parte autora.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se

Processo Nº: 009811/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELMA RODRIGUES FEIO
Advogado: ELIAS SALVIANO-FARIAS - 400AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Despacho/Decisão:

Não estou convencido da verossimilhança da alegação da parte autora. E mais, o Autor sempre pagou a taxa de assinatura, o que atesta com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não vislumbro na presente hipótese a hipossuficiência necessária para o deferimento da alteração da regra processual para produção de suas provas.

Assim, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a inversão do ônus da prova.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cita-se. Intime-se.

Processo Nº: 009811/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELMA RODRIGUES FEIO
Advogado: ELIAS SALVIANO-FARIAS - 400AP
Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
Audência:

agendada para o dia: 19/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008693/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JULIO DO CARMO CARVALHO DA SILVA
Parte Ré: ABEL SILVA MATOS
Advogado: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP
Audência:

agendada para o dia: 19/06/2007 às 08:10:00

Processo Nº: 008280/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: GETULIO SILVA AMARAL
Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA
Sentença:

HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 158, § único, do CPC. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte reclamante nas custas processuais e honorários advocatícios em observância ao previsto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Processo Nº: 004386/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: PAULO ROBERTO GOMES SERRA

Advogado: LEILA MEJDALANI PEREIRA - 128457SP
 Parte Ré: CREFISA
 Advogado: BRENO TRASEL - 734AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 19/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 004794/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JONAS VILHENA
 Advogado: RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS - 886AP
 Parte Ré: CAPEMI CAIXA DE PECULIO E PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Despacho/Decisão:

A contadoria para cálculo do valor a ser restituído nos exatos termos da sentença e do acórdão.

Vindos os cálculos, digam as partes no prazo comum de cinco dias e após voltem conclusos.

Processo Nº: 002791/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LEVINDO DA CONCEICAO MUNIZ
 Advogado: CARLOS NELSON PISCANCO - 634AP
 Parte Ré: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Despacho/Decisão:

Intime-se a parte condenada a cumprir a obrigação no prazo de dez dias, sob pena de incorrer multa de 10% do valor da condenação.

Não havendo manifestação da parte executada no prazo estabelecido, proceda à consulta e posterior bloqueio de numerário à disposição da parte executada. Em seguida, faça a transferência da quantia bloqueada para a conta deste juízo. Diligencie via SISBACEN.

Feita a transferência e lavrado Termo de Penhora, intime-se a parte executada para, querendo, ofertar embargos no prazo de 10 dias.

Processo Nº: 005915/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA CELINA MACIEL ARAÚJO
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 238699SP
 Sentença:

Uma vez exaurido o propósito da ação executiva, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Nº: 003572/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ADMILSON MACIEL DE CASTRO
 Advogado: EDNICE DA SILVA PENHA - 892AP
 Parte Ré: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
 Advogado: ANDRE LUIS CAMPOS CARDOSO - 10850PA
 Audiência:
 agendada para o dia: 31/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 007112/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: NEVES MARIA RABELO DE SOUZA E SILVA
 Advogado: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
 Parte Ré: MARIA LUIZA ANDRADE
 Advogado: PEDRO DE PAULA RODRIGUES - 1056AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 31/05/2007 às 11:05:00

Processo Nº: 004304/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE DOS SANTOS
 Parte Ré: ASPBRAS
 Advogado: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP
 Sentença:

Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO o processo, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Processo Nº: 004787/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
 Advogado: ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
 Parte Ré: PRODAM
 Advogado: RAUL ARTEMIDAN MORALES DA SILVEIRA - 415AP
 Despacho/Decisão:

Declaro precluso os embargos.

Diga o Exequente sobre o interesse em adjudicar os bens penhorados às fls.219, no prazo de cinco dias.

Processo Nº: 009822/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ANDRÉA PAMPLONA AGUIAR
 Advogado: MARCIO VALERIO PISCANCO REGO - 386AP
 Parte Ré: NEY ARAÚJO DAS CHAGAS
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 10:00:00

Processo Nº: 004806/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA JOSE MONTEIRO BENATHAR
 Advogado: JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - 636AP
 Parte Ré: PECULIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Sentença:

Expeça-se Alvará de levantamento do valor em favor da parte credora.

Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo Nº: 007531/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOCELMA DA SILVA SANTOS
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO - 1
 Parte Ré: BANCO FININVEST S/A
 Advogado: CINTHYA JORDANA DA SILVA PISCANCO - 916AP
 Sentença:

Tendo em vista a juntada da Petição de fl. 56 acompanhada de cheque às fls. 57 e a certidão eletrônica nº 09, a dívida foi quitada. Uma vez exaurido o propósito da ação executiva, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, tal como prevê o artigo

794, I do CPC. Sem honorários. Intime-se a parte autora para receber o cheque de fl. 57.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MACAPÁ, 25 de abril de 2007

(a) MÂRCIO PANTOJA PACHECO

Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL SUL DA COMARCA DE MACAPÁ
 RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, S/N

REC-23

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 006801/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CÂNDIDO SILVA MORAES
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO OBRIGATORIO
 Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 238699SP
 Sentença:

Vistos etc... HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 158, § único, do CPC. Julgo, em consequência, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, Inc. VIII, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios em observância ao previsto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado ARQUIVE-SE.

Processo Nº: 007349/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO NEVES
 Advogado: LUIZA ROSA MAIA BARROS - 656AP
 Parte Ré: AUTOMAIUS VEÍCULOS & CONSÓRCIOS LTDA
 Advogado: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521-AAP
 Despacho/Decisão:
 Defiro o pedido retro.
 Intime-se.
 Arquite-se.

Processo Nº: 005429/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: CLÁUDIO ROBERTO LEÃO SANCHES
 Advogado: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 628AP
 Parte Ré: MARCELO ARAUJO LOUREIRO
 Audiência:
 agendada para o dia: 30/05/2007 às 11:00:00

Processo Nº: 008756/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ADEMAR FURTADO BELO e outros
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: BRADESCO SEGUROS
 Advogado: TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP
 Despacho/Decisão:
 Defiro a gratuidade.
 Recebo recurso.
 Intime-se a recorrida para ofertar contra-razões.

Processo Nº: 005769/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOCINALDO MACHADO DA SILVA e outros
 Advogado: EDICLEUMA NUNES MAGALHÃES - 736AP
 Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
 Advogado: RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO - 894AP
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido da autora confido na certidão eletrônica.

Processo Nº: 001682/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JANETE OLIVEIRA BARROSO DA SILVA
 Advogado: MARA JANAINA DE SOUZA JUAREZ - 974AP
 Parte Ré: EMPRESA DE VIACAO AEREA-VARIG
 Advogado: KENNYA ABRÃO MONASSA DE ALMEIDA - 580AP
 Sentença:
 DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão consubstanciada nos embargos à execução, tendo como corolário o prosseguimento da execução, o que faço por sentença, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Condono a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do crédito exequendo, nos termos do art. 55, Parágrafo único, inc. II, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo trânsito em julgado, designe-se audiência onde será tentado por fim à execução, com aplicação de alguma das soluções constantes do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Processo Nº: 005569/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JORGEANE DA FONSECA NERY
 Advogado: KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP
 Parte Ré: JOELDA FERREIRA MORAES
 Audiência:
 agendada para o dia: 07/05/2007 às 11:45:00

Processo Nº: 009815/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA DE LOURDES CARDOSO DA ROCHA
 Advogado: NARA SÓPHIA MARTINS LOBATO - 1268AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 06/06/2007 às 09:40:00

Processo Nº: 010005/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: GELSON PINTO LEÃO
 Advogado: FÁBIO LOBATO GARCIA - 10.227PA
 Parte Ré: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
 Audiência:
 agendada para o dia: 05/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 010006/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MARIA DO SOCORRO LIMA
 Advogado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA JUNIOR - 742AP
 Parte Ré: MARIÉLZA PINTO CARDOSO
 Audiência:
 agendada para o dia: 21/05/2007 às 11:15:00

Processo Nº: 003952/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ABEL BARBOSA SANCHES
 Advogado: CARLOS NELSON PISCANCO - 634AP
 Parte Ré: CAPEMI - CAIXA DE PECULIO PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Sentença:

Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC. Custas pela parte executada. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Nº: 001147/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ALYSON SOARES ALVES
 Advogado: ELIEL AMORAS RABELO - 962-BAP
 Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado: MARIA DE NAZARE SANTANA DE SOUSA - 575AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 09/05/2007 às 11:30:00

Processo Nº: 000212/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL/execução de s

Parte Autora: CLIDENOR GONCALVES SANTOS
 Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP
 Parte Ré: ROZENILZA CAMPOS CORREA
 Sentença:

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, EXTINGO, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se.

Processo Nº: 001157/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: DEOCLECIANO LIMA MONTEIRO
 Advogado: ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS - 918AP
 Parte Ré: CENTRO DE FOR. DE COND. VITORIA - AUTO E.VITORIA e outros
 Advogado: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP
 Despacho/Decisão:

Intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na execução do julgado, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 010051/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ALVINO BOUCINHA DA FONSECA
 Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO RANHA - 515AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 08:15:00

Processo Nº: 004798/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: FRANCISCO PASCOAL RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
 Advogado: KATIA DANTAS DE MELO - 827AP
 SINYA SIMONE GURGEL JUAREZ - 535AP
 Parte Ré: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 Advogado: LINALDO DE OLIVEIRA SOUSA - 1033AP
 Sentença:
 Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Processo Nº: 010023/2007 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Parte Autora: MANOEL LUIZ SANTOS NETO
 Advogado: GLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 010026/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: RAIMUNDO TADEU PAIM RAMOS
 Advogado: GLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 08:40:00

Processo Nº: 000352/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ISANEIDE DE ASSIS ASSUNCAO
 Advogado: MARIZETE PISCANCO DE ALMEIDA - 991AP
 Parte Ré: CAIXA DE PECULIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Despacho/Decisão:

Trata-se de execução provisória.

Lavre-se Termo de Penhora relativo ao numerário depositado à f. 328, intimando-se a executada para ofertar embargos.

Processo Nº: 008525/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MILENA DA SILVA VULÇÃO
 Advogado: IVAN DA COSTA FELIX - 303AP
 Parte Ré: ADAUTO DE SOUZA PEREIRA
 Audiência:
 agendada para o dia: 30/05/2007 às 11:10:00

Processo Nº: 010009/2007 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Parte Autora: RAIMUNDO JOSE DE SIQUEIRA BEZERRA
 Advogado: VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP
 Parte Ré: UNIMED MACAPÁ
 Audiência:
 agendada para o dia: 11/06/2007 às 08:10:00

Processo Nº: 004637/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ANTONOR RODRIGUES BARBOSA e outros
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
 Despacho/Decisão:

Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte credora, promovendo-se a conclusão dos autos para extinção.

Processo Nº: 009101/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: PEDRO PAULO PEREIRA LIMA
 Parte Ré: REINALDO DE SOUZA PANTOJA
 Advogado: LUIZA ROSA MAIA BARROS - 656AP
 Audiência:
 agendada para o dia: 21/05/2007 às 11:25:00

Processo Nº: 009918/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: LEORNE OLIVEIRA DE VILHENA
 Advogado: NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP
 Parte Ré: SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO PREVIDENCIA
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 08:50:00

Processo Nº: 010025/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARCOS SOUZA DA SILVA
 Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 008309/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: JULIA DOS SANTOS BRITO
 Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para regularizar a inicial, no prazo de dez (10) dias, assinando a peça vestibular e apresentar cópia da mesma para servir de contra-fé.

Processo Nº: 009907/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARIA ROSA PRATA CRUZ
 Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
 Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 09:20:00

Processo Nº: 010024/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: AGUINALDO LOPES DA SILVA
 Advogado: CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 08/06/2007 às 09:30:00

Processo Nº: 003027/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: SALUSTIANO CAJADO NETO
 Advogado: ALESSANDRO LEAL CORDEIRO - 886AP
 Parte Ré: RAIMUNDO JANDIVALDO LEAO MACIEL
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício à f. 20/31, sob pena de extinção.

Processo Nº: 010016/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: NELCIAS MOURA DE OLIVEIRA
 Advogado: RICARDO GONÇALVES SANTOS - 104349/SPSP
 Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
 Despacho/Decisão:
 Não estou convencido da verossimilhança da alegação da parte autora.

Ademais, a parte Autora sempre efetuou o pagamento da tarifa de assinatura básica, o que afasta o alegado perigo na demora.

Assim, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

Processo Nº: 010016/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: NELCIAS MOURA DE OLIVEIRA
 Advogado: RICARDO GONÇALVES SANTOS - 104349/SPSP
 Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 18/06/2007 às 08:20:00

Processo Nº: 010014/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARYLE FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado: RICARDO GONÇALVES SANTOS - 104349/SPSP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Despacho/Decisão:
 Não estou convencido da verossimilhança da alegação da parte autora.

Ademais, a parte Autora sempre efetuou o pagamento da tarifa de assinatura básica, o que afasta o alegado perigo na demora.

Assim, nos termos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

Processo Nº: 010014/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARYLE FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado: RICARDO GONÇALVES SANTOS - 104349/SPSP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 15/06/2007 às 08:20:00

Processo Nº: 005308/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: GUILHERME DA COTA BRANCH
 Advogado: ALESSANDRO LEAL CORDEIRO - 886AP
 Parte Ré: EXPRESSO ARAÇATUBA TRANS. E LOG LTDA
 Advogado: ANTONIO FERNANDO DA SILVA E SILVA - 143AP

Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar embargos no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo in alibi, expõe-se Alvará de Levantamento em favor da parte credora, retornando os autos para extinção.

Processo Nº: 008021/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: JOSIVALDO FAÇANHA DA PENHA
 Advogado: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
 Parte Ré: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE
 Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP
 Despacho/Decisão:
 Após, intime-se a parte executada para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 003156/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: FRANCINEIA CASTRO MENDES
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: GLENDA DE SOUSA DOS SANTOS - 919AP
 Sentença:
 Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I, do CPC. Sem honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo Nº: 003095/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: ELBA OLIVEIRA PINHEIRO DA FONSECA
 Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
 Parte Ré: CARLOS ALFREDO BARRETO SILVA e outros
 Despacho/Decisão:
 Os bens penhorados às f. 28 e 31 são suficientes para garantir a execução. Todavia, não foram removidos por que a executada/depositária não foi encontrada, conforme certidão de f. 42-v.

DIANTE DO EXPOSTO, intime-se a exequente para indicar o atual endereço da depositária ou requerer o que de direito.

Processo Nº: 000217/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MANOEL LAZARO DA CRUZ DOS SANTOS
 Advogado: LINCOLN FREDERICO GUEDES DA SILVA - 1143AP
 Parte Ré: AMAPA CLUBE SOCIEDADE DESPORTIVA
 Sentença:

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, EXTINGO, por sentença, a presente execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se.

Processo Nº: 008969/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: RUSSY MACIEL CORREA
 Parte Ré: CELULAR E CIA e outros
 Advogado: MAX DA SILVA NASCIMENTO - 1286AP
 Despacho/Decisão:
 A obrigação de entregar o aparelho foi convertida em perdas e danos (f. 18), não havendo, assim, que se falar em multa pelo não cumprimento da obrigação.

Já foi feito o bloqueio e transferência do valor do crédito para a conta do Juízo (f. 21).

Diante do exposto, revogo o despacho de f. 16 na parte referente a multa, devendo ser lavrado Termo de Penhora do valor bloqueado às f. 21, intimando-se a executada para ofertar embargos no prazo legal.

Processo Nº: 004084/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: DAGUIR AMADOR DA SILVA
 Advogado: JOSÉ WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP
 Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado: RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA - 23669SP
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar embargos no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 000918/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: LIDIANE FIGUEIREDO DA COSTA
 Advogado: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA - 1039AP
 Parte Ré: RADIO E TV AMAZONAS
 Advogado: ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
 Despacho/Decisão:
 Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar embargos no prazo de 10 dias.

Processo Nº: 009752/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO
 Advogado: OZIEL ARTUR BARROS BORGES - 631AP
 Parte Ré: JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT
 Despacho/Decisão:
 A emenda facultada à f. 10, não pode ser feita com o simples requerimento para que o Juízo recepcione a Ação Monitoria como Ação de Conhecimento, pois os pedidos são diferentes em ambas.

Diante do exposto, faculto à Reclamante, pela última vez, a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Processo Nº: 010012/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO
 Advogado: JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
 Parte Ré: CREDITCARD GTI
 Audiência:
 agendada para o dia: 12/06/2007 às 09:40:00

Processo Nº: 010011/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: JAILSON BATISTA ALVES
 Advogado: ROSÂNGELA CLAUDIA LIMA DE MIRANDA - 701AP
 Parte Ré: ELISEU DOS SANTOS GOMES e outros
 Audiência:
 agendada para o dia: 12/06/2007 às 09:50:00

Processo Nº: 000132/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: JOSÉ REINALDO FIGUEIREDO CHERMONT e outros
 Advogado: EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP
 Parte Ré: ANA ROSA CARMO FERREIRA e outros
 Sentença:
 O dever do Estado em prestar a jurisdição vincula-se ao interesse do autor em requerê-la.
 Assim, em nome da segurança jurídica, não oca-

perdurar uma ação indefinidamente, se o seu autor não promove os atos necessários ao seu prosseguimento, um ônus que lhe cabe no processo civil.

Nos termos do art. 391, do Código Civil, respondem pelas obrigações do devedor todos os seus bens.

Considerando o teor da certificação constante dos autos e a falta de indicação pelo credor do atual paradeiro do devedor ou de seus bens passíveis de penhora, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado em face dos princípios da informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Processo Nº: 010046/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARIA DE LOURDES AIRES DE SOUZA
 Advogado: JOAO FABIO MACEDO DE MESQUITA - 1190AP
 Parte Ré: ROSIMAR DOS SANTOS GOMES
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 08:30:00

Processo Nº: 010047/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 08:40:00

Processo Nº: 010048/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: GERSON CLAUDIO DA COSTA ROCHA
 Advogado: MARCELO DE OLIVEIRA MORAIS - 670AP
 Parte Ré: BANCO REAL S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 08:50:00.

Processo Nº: 010049/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: CARLA FABIOLA MARTINS BOTELHO
 Advogado: EDILSON DOS SANTOS SOARES - 496-BAP
 Parte Ré: LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 09:10:00

Processo Nº: 010064/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA
 Advogado: ALEXANDRE C. COUTINHO PINHEIRO - 1321AP
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 08:10:00

Processo Nº: 010050/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: LENITA SARAIVA DE FREITAS
 Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP--
 Parte Ré: TELEMAR - NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 13/06/2007 às 09:20:00

Processo Nº: 004025/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MAGNO J. MIRANDA GOMES
 Advogado: MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP
 Parte Ré: GIORDANO BRUNO GUIMARÃES PINTO
 Advogado: MARIA DO SOCORRO DIAS DE MEDEIROS - 1114-BAP
 Audiência:
 agendada para o dia: 18/06/2007 às 11:10:00

Processo Nº: 000110/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Parte Ré: PREVBRS SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
 Advogado: EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP

Sentença:
 Transcorreu o prazo para oferecimento de embargos, sem manifestação da Executada. Assim, basta a expedição de Alvará para levantamento do numerário penhorado para que a obrigação seja satisfeita. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte executada, EXTINGO, por sentença, a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento da importância penhorada. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Processo Nº: 010107/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: KLEZER ANTONIO TENDRIO PAIVA
 Advogado: MARIA CRISTINA DO AMARAL SOTO BANHA - 515AP
 Parte Ré: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 18/06/2007 às 08:50:00

Processo Nº: 010106/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: MARIA MARGARETH BRAZAO SOUTO VASCONCELOS
 Advogado: ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
 Parte Ré: TELEMAR DO NORTE E LESTE S/A
 Audiência:
 agendada para o dia: 18/06/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 005242/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: OSVALDINA NUNES GUIMARÃES
 Advogado: CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES - 725AP
 Parte Ré: SEBASTIÃO DE NAZARE DE SILVA
 Advogado: SEBASTIÃO DE NAZARE DA SILVA - 509AP
 Despacho/Decisão:
 Designo audiência para o dia 14/06/2007, às 09h50, ocasião em que, não havendo acordo, as partes poderão produzir as provas pertinentes e em seguida será proferida decisão.

Intimem-se.

Processo Nº: 007941/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO

Parte Autora: ANTONIETA AFRIAS CARDOSO
 Advogado: CHARLES RAIMUNDO DIAS LACERDA - 674AP
 Parte Ré: LUIZ AFONSO LOBATO OLIVEIRA

Advogado: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - 364AP

Despacho/Decisão: Recebo o recurso interposto com a retificação apresentada na fl. 172, eis que o mesmo é tempestivo e foi devidamente preparado.

Intime-se a parte recorrida para oferecer contra-razões, no prazo legal.

Vindas ou não as contra-razões, subam os autos à Colenda Turma Recursal com o registro de nossas homenagens.

Processo Nº: 007487/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARILENE BACELAR DE MELO

Advogado: LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Parte Ré: DV CONÇALVES-ME

Advogado: ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP

Despacho/Decisão:

Alterar no sistema para Execução.

Deferir a penhora do bem indicado.

Feita a constrição, intime-se a parte Executada para ofertar Embargos, no prazo legal.

Processo Nº: 006511/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: LUIS AUGUSTO DE SOUZA PELAES

Advogado: JOSE WENCESLAU FERREIRA ROSA - 858AP

Parte Ré: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Despacho/Decisão:

À contadora para atualização da dívida.

Após, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na execução do julgado, no prazo de dez (10) dias.

Processo Nº: 002638/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOSE COSTA DA GRACA

Advogado: ARMINDO DOS SANTOS LOBATO NETO - 1085AP

Parte Ré: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP

Sentença:

Conforme se depreende dos autos, a obrigação foi cumprida pela devedora com o depósito de fl. 137/138, encerrando-se desse modo a pretensão executiva, já não mais existindo razão para exercício do direito adjuvado.

Assim e considerando que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.

Expeçam-se alvarás conforme planilha de fl. 136, intimando-se a parte credora e seu advogado a recebê-los.

Após, archive-se independente de trânsito em julgado em face dos princípios da informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Processo Nº: 004558/2005 - EMBARGOS DE TERCEIROS

Parte Autora: RAIMUNDO BORGES DE SA

Advogado: FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA - 663 BAP

Parte Ré: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CASTELO e outros

Advogado: CARLOS ALFREDO BARRETO DA SILVA - 9423PA

Audiência:

agendada para o dia: 14/06/2007 às 08:10:00.

Processo Nº: 005807/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MARIA LIZETE REIS PANTOJA

Advogado: CARLOS NELSON PIANÇO - 634AP

Parte Ré: CAPEMI- CAIXA DE PECÚLIO PENSÕES E MONTEPIOS I

Advogado: KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA - 371AP

Sentença:

Conforme se depreende dos autos, a obrigação foi cumprida, encerrando-se desse modo a pretensão executiva, já não mais existindo razão para exercício do direito adjuvado.

Assim e considerando que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 794, I do CPC.

Intimem-se

Após, archive-se independente de trânsito em julgado em face dos princípios da informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Processo Nº: 007768/2006 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: IRNO ANTONIO DADALT

Advogado: LYCIA AMÉLIA ROCHA DADALT - 900AP

Parte Ré: LEANDRO MARQUES ALBERTO

Despacho/Decisão:

Intime-se o Autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de tomar ciência acerca da certidão eletrônica nº 06, requerendo o que entender de direito.

Processo Nº: 009223/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO

Parte Autora: MARIA DA GAMA DAMASCENO

Advogado: EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA - 27AP

Parte Ré: VIAÇÃO AMPAENSE LTDA. e outros

Advogado: CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN - 363AP

Advogado: PAULO FERNANDO BATISTA GUERRA - 1021AP

Despacho/Decisão:

A responsabilidade das Executadas é solidária, conforme bem salientado por ocasião da decisão de f. 239, razão pela qual indefiro o pedido de f. 252.

Livre-se Termo de Penhora, intimando-se todas as executadas para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

Processo Nº: 002896/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ARLIANE CHIARA MACIEL SOUSA

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP

Parte Ré: MAURICIO DA SILVA CRESPO

Despacho/Decisão:

Intime-se a Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de tomar ciência acerca da certidão eletrônica nº 11, bem como impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Processo Nº: 001060/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: MAURICIO BRAGA DE NOVOA

Advogado: MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878AP

Parte Ré: ENIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros

Despacho/Decisão:

Intime-se o Autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de tomar ciência acerca da

certidão eletrônica nº 25, bem como impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

Processo Nº: 000106/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ALEX ROGERIO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogado: JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA - 613AP

Parte Ré: ATLANTS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Despacho/Decisão:

Aguardar-se a audiência já designada às fls. 175.

Processo Nº: 004491/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ERNANDES ARAÚJO CONRADO

Advogado: EVALDO GARCIA PEREZ - 1180AP

Parte Ré: S.C RODRIGUES NETO - ME

Despacho/Decisão:

Intime-se o Autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de tomar ciência acerca dos documentos de fls. 49/68, bem como da certidão eletrônica, requerendo o que entender de direito.

Processo Nº: 010092/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: ELIANY GUEDES FERREIRA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Despacho/Decisão:

Recebo o aditamento a inicial retro.

Cite-se, intime-se a parte requerida dos novos termos adicionados.

Processo Nº: 009802/2007 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS

Advogado: JOZIMAR LOPES DOS SANTOS - 815AP

Parte Ré: MARIO INDUACELINO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Audiência:

agendada para o dia: 18/06/2007 às 08:40:00

Processo Nº: 000722/2005 - RECLAMAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENT

Parte Autora: BENEDITA CAMPOS DA COSTA

Advogado: PAULO SANDRO ALBUQUERQUE SANTAREM - 843AP

Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Sentença:

Diante do exposto:

I) Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade

passiva ad causam;

II) Julgo improcedente a pretensão deduzida na petição inicial e, com

fundamento no art. 17, II, do CPC, condeno a reclamante, por litigância de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, o

que corresponde a R\$ 152,00

(cento e cinquenta e dois reais), o que faço, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Esse valor deverá ser corrigido pelo INPC, desde a

propositura da ação, e somará juros legais, a contar da citação da reclamada.

Condeno ainda a reclamante a pagar as custas processuais e honorários

advocatórios, este no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante

dispõe o art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MACAPÁ, 23 de abril de 2007

(a) MÁRCIO PANTOJA PACHECO

Chefe de Secretaria

SA, VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA - DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 005588/2006 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: BETRAL VEÍCULOS LTDA

Advogado: JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP

Parte Ré: DORIANE DA SILVA OLIVEIRA

Citação da parte devedora, intimando em local incerto e não sabido, para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação constante na petição inicial, dos autos acima epigrafado(s) e descrita no quadro abaixo, ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituição da referida dívida por título judicial, convertendo a ação monitoria em executiva, nos termos do art. 1.102 do CPC. Fica ainda o réu, citado de que, cumprindo os termos da inicial, estará isento do pagamento das custas e honorários advocatícios.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

OBRIGAÇÃO:

Pagar o valor de R\$ 1.538,98 (Um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)

Réu:

DORIANE DA SILVA OLIVEIRA

SEDE DO JUÍZO: SA, VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA Comarca de MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

MACAPÁ, 22 de março de 2007

(a) JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Juiz(a) de Direito

VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR - DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 002050/2000 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 304, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EURICO VILHENA

Advogado: JOSE FERREIRA COSTA - 70AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

DESPACHO/SENTENÇA:

Vistos etc...

EURICO VILHENA, brasileiro, casado, empresário, natural de Oiapoque/AP, nascido em 01 de janeiro de 1945, filho de Eugênio Vilhena e de Maria de Nazaré Vilhena, residente e domiciliado na Rua Carlos Lins Cortes, nº 1.925, bairro Intraero II, nesta Capital, ora revel neste processo, foi denunciado pelo Representante do Ministério Público com a imputação de prática do delito tipificado no artigo 304, do Código Penal, envolvendo o uso de documento particular. Ideologicamente falso, feito ocorrido no curso de ação de cobrança que tramitou no Juizado Especial Central Cível da Comarca de Macapá, tendo como vítima o engenheiro Elias Correa dos Santos.

A denúncia, animada com os autos do inquérito policial nº 018/200-2ª DP, instaurado pela Segunda Delegacia de Polícia de Macapá, foi recebida em 21 de maio de 2001, conforme despacho de folhas 80 destes autos. Procurado para citação pessoal e intimação para o interrogatório, o réu não foi encontrado no endereço declarado nos autos (fls. 66-v) nem respondeu ao edital expedido com idêntica finalidade (fls. 73 e 75), sendo-lhe, em consequência, decretada a revelia, a suspensão do prazo prescricional e a prisão preventiva, tudo nos termos da norma prevista pelo artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 80).

Posteriormente, vindo espontaneamente neste Juízo, o réu foi interrogado em 26 de setembro de 2002, constando o respectivo termo das folhas 90/91, em que, com a revogação do decreto de sua prisão e contemplação da suspensão condicional do processo, como prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, negou ser verdadeira a imputação que lhe pende nestes autos, sob o argumento de que tudo foi montado pela própria vítima, com o fim de vantagem indevida, uma vez que ela é acostumada a expedientes da espécie.

Desmerecidas sem justificativas as condições judiciais, todavia, o benefício da "tutela processual" foi revogado (fls. 117). Embora intimado, o Advogado então credenciado pelo acusado deixou exaurir o prazo sem apresentar a defesa prévia ou amolar testemunhas próprias (fls. 121).

Durante a instrução processual, quando decretada a revelia do acusado (fls. 128), foi oitiva apenas a vítima (fls. 129), uma vez que houve desistência da testemunha restante. Completada, portanto, a instrução processual e nada sendo requerido na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal (fls. 140), as partes ofertaram, na forma do artigo 500, deste mesmo Diploma Legal, as alegações finais de folhas 143/146 e 154/157, respectivamente, da Acusação e da Defesa. O Ministério Público pugnando pela condenação do réu, com a procedência da denúncia em sua forma e termos integrais, enquanto a defesa protestou por um decreto absolutório, sob o argumento da insuficiência das provas para justificar uma decisão de cunho diverso.

Estando certificados os antecedentes do acusado (fls. 139), vieram os autos em conclusão para apreciação e sentença final. Sucinatamente relacionados, passo a decidir.

O processo está em ordem e desenvolveu-se normalmente, sendo que as partes não legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a prestação da atividade jurisdicional, visando a resolver o caso concreto que ora se apresenta em julgamento. Não havendo nenhuma preliminar a ser decidida, passo, consequentemente, a conhecer diretamente o mérito da causa.

Do que consta dos autos, a vítima Elias Correa dos Santos ingressou em Juízo com uma ação sumariíssima de cobrança em desfavor da Construtora Vilhena, de propriedade do acusado, tendo este, para se eximir da obrigação, alegado a quitação total da dívida com a juntada nos autos do recibo respectivo, o qual, ao final daquele feito, foi reconhecido como mera montagem, ou seja, embora verdadeira a assinatura constante no referido documento, o seu conteúdo era falso, pois escrito em papel assinado em branco.

O caso, portanto, prescinde de maiores discussões, considerando a coisa julgada formal em que se tornou o mérito de quitação em apreço, referentemente à sua efetiva falsidade ideológica. O deslinde do processo, com efeito, estaria apenas na identificação do elemento subjetivo, ou seja, se o réu agiu ou não dolosamente ao tempo que fez uso daquele recibo.

De sua parte, como lhe competia fazer, o EURICO VILHENA não comprovou que tenha sido levado a erro no caso concreto, nem mesmo desincumbiu-se de provar que a vítima se enganosamente a expedientes escusos, que age ardilosamente para prejudicar a ela e/ou

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 002050/2000 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 304, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EURICO VILHENA

Advogado: JOSE FERREIRA COSTA - 70AP

à Construtora Vilhena. Assim, foi que fomentou o convencimento de que ele (O REU) tinha plena consciência dessa situação e sabia também estar agindo de má fé quando buscava de se eximir de uma obrigação, em detrimento da pessoa que, de boa fé, confiara-lhe a guarda da folha de papel assinada em branco. Indiscutíveis, portanto, a autoria e a materialidade do fato (vide laudo pericial de folhas 29 e 30 e sentença de folhas 38/41), em síntese, cabe apenas registrar que os fatos realmente aconteceram como descritos pela denúncia, sendo certa, destarte, a culpabilidade do acusado para com o evento, a merecer o recebimento da sanção estatal retributiva e pedagógica, principalmente porque inexistia, na situação concreta, causa excludente do crime incoerido.

ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR, como condenado fica, EURICO VILHENA, já qualificado no início, pelo cometimento do crime previsto no artigo 304, do Código Penal

Passo a dosimetria das penas.

O réu é tecnicamente primário, mas registra outro antecedente desabonador. O dolo com que se houve no caso não excede ao nível considerado normal frente a outras situações semelhantes. Ponderando, ademais, que milita a seu favor os outros requisitos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, à míngua de outras circunstâncias ou causas modificadoras por serem consideradas, para cumprimento em regime aberto, conforme previsto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (artigos 43, IV e VI, do Código Penal), no período da pena aplicada, devendo o local e condições ser fixados pelo Juízo das Execuções Penais.

Na esteira do entendimento de que o sistema trifásico somente é obrigatório quando da fixação de sanções corporais e que a pena pecuniária deve atender apenas duas etapas, quais sejam, o número de dias (com relação direta na pena corporal final) e seu valor unitário (relacionado à condição financeira do agente - neste, um

empresário da construção civil, diante dos mesmos requisitos anteriormente enfocados e ainda atento à regra de proporcionalidade, condeno-o na sanção pecuniária de 68 (sessenta e oito) dias-multa, na razão unitária de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizada pelos índices de correção monetária oficiais, exgível dentro de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta sentença a teor do artigo 50 caput, do Código Penal ou na forma disciplinada pelo artigo 170, in fine, da Lei n.º 7.210/84.

Custas pelo condenado, pois consoante o magistério da nossa Corte de Justiça, "em conformidade com art. 12 da Lei n.º 1.060/51, inexistiu óbice para condenação de beneficiário da justiça gratuita, uma vez que o artigo prevê apenas a suspensão da cobrança por até 5 (cinco) anos" (Apelação Criminal N.º 1.718/2003 - Rel. Desembargador Luiz Carlos - Câmara Única - unânime - em 17.12.2003).

Faculto ao réu apelar desta sentença em liberdade, considerando a natureza das penas substitutivas de linhas acima, ademais, porque nessa condição respondeu a todo o processo. Translada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Carta de Sentença e oficie-se ao TRE/AP e ao Departamento de Polícia Técnica para as anotações pertinentes.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.

Macaçá (AP), 02 de janeiro de 2007.

Réu: EURICO VILHENA
Endereço: R. CARLOS LINS CORTES, 1925, INFRAERO II, MACAPÁ, AP.
Ct: 20.208 - SSP/AP
CPF: 324.941.732-72
Filiação: MARIA DE NAZARÉ VILHENA E EUGÊNIO VILHENA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR da Comarca de MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N.º: 002059/2006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 304, Código Penal.
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EURICO VILHENA
Advogado: JOSÉ FERREIRA COSTA - 70AP
(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO

Chefe de Secretária

Francisco Sávio Alves Pinto
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Mat. 23.617

VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR - DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

CITAÇÃO - INTERROGATÓRIO CRIMINAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N.º: 005318/2006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal-157 - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CRISTIANO MESQUITA SANTOS

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), para os termos da ação penal em epígrafe, a fim de que compareça(m) em Juízo, no endereço, dia e hora abaixo mencionados, quando será(ão) interrogado(a)s a respeito dos fatos descritos na denúncia. Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-lo(s) de fato(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Réu: CRISTIANO MESQUITA SANTOS
Endereço: RUA CLAUDOMIRO DE MORAES, 1493, BURITIZAL, AP.
Ct: 097294 - SSP/AP
Filiação: MARIA DE LOURDES DA SILVA MESQUITA E UBIRACI DA SILVA SANTOS
Est. Civil: SOLTEIRO
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Dia e hora da audiência: 8/6/2007 às 12:15:00

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR da Comarca de MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

MACAÇÁ, 23 de abril de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO-CRIME N.º 5039/05

DE: EDSON LUIZ TAVARES DA PENHA, brasileiro, natural de Macapá-AP, divorciado, motorista, filho de Luiz Gonzaga da Costa Penha e Julieta Tavares Penha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na ação supra, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 12 de junho de 2007, às 12:30h, a fim de ser qualificado e interrogado. n

responder aos demais termos do processo, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: art. 180 e 340 c/c art. 69 do CPB.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº - Santa Rita, no Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira.

Macaçá-AP, 30 de abril de 2007.

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO

PROCESSO N.º: 5656/07
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: CLEISON DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSINEI MOREIRA AMANAJÁS OAB/AP 1261.

INTIMAÇÃO: Manifestar-se nos termos do artigo 499, do CPP.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, 30 de abril de 2007.

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO

PROCESSO N.º: 4606/05
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ANTONIO MARQUES DE MACEDO
ADVOGADO: DR. LUIZ MAGNO DO ROSÁRIO PIGANÇO OAB/RJ 123947.

INTIMAÇÃO: Manifestar-se nos termos do artigo 499, do CPP.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, 30 de abril de 2007.

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO

PROCESSO N.º: 4739/2005
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS: GELSANDRO ROOSEVELT DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. ADERVALDO DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 1350.

INTIMAÇÃO: Manifestar-se nos termos do artigo 499, do CPP.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, 30 de abril de 2007.

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO-CRIME N.º 4807/05

DE: EDSON LUIZ TAVARES DA PENHA, brasileiro, natural de Macapá-AP, solteiro, profissão ignorada, filho de Carlos Levi de Araújo Bentes e Lúcia Pantofa de Mouta, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na ação supra, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 13 de junho de 2007, às 12:45 h, a fim de ser qualificado e interrogado, e responder aos demais termos do processo, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: art. 157, § 2º, Incisos I e II do CPB.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar da Comarca de Macapá, sito na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº - Santa Rita, no Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira.

Macaçá-AP, 30 de abril de 2007.

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretária

3ª VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo N.º: 005353/2006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MICHEL DA COSTA ASSIS e outros
Advogado: ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP
CHARLES SALES BORDALO - 438AP
LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Sentença: ISTO POSTO, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, em parte, a denúncia, para CONDENAR, como condenado fica, RAIMUNDO CELESTINO MATOS SANTOS, qualificado ao início, pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal, e ABSOLVER, como absolvidos ficam, GILBERTO SILVA DE ARAÚJO e MICHEL DA COSTA ASSIS, qualificados ao início, das acusações de cometimento dos crimes que lhes foram imputados neste processo, no caso das fundamentando a decisão no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal.

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura em favor do acusado GILBERTO SILVA DE ARAÚJO, se por outro motivo ele não estiver preso.

À luz dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas em desfavor do réu antes condenado.

O acusado RAIMUNDO CELESTINO MATOS SANTOS é primário e não registra antecedentes desabonadores. O fato, todavia, excede ao considerado normal, face ao aproveitamento de uma situação de desgraça ocorrida em via pública e à condução de outros comparsas na execução do ilícito penal. O motivo do crime foi a fácil obtenção de vantagem financeira, em detrimento do patrimônio alheio, o que se traduz em atitude bastante ofensiva a paz social. Favoráveis os demais requisitos do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena corporal base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão que, aumentada de 1/3 (um terço), em face do concurso de pessoas (os motoqueiros), e à míngua de circunstâncias e de outras causas modificadoras, torna definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para ser cumprida inicialmente em regime fechado, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, como se faz merecido, conforme os requisitos antes destacados e entendido suficiente face a gravidade do seu comportamento para os dias atuais, quando o roubo passou a ser a opção rotineira dos que desfalcam o patrimônio alheio, com a comunidade a exigir maior rigor nas punições desta espécie.

Na esteira do entendimento de que o sistema trifásico somente é obrigatório quando da fixação de sanções corporais e que a pena pecuniária deve atender apenas duas etapas, quais sejam, o número de dias (com relação direta na pena corporal final) e seu valor unitário (relacionado à condição financeira do agente); diante dos mesmos requisitos anteriormente enfocados e ainda atento à regra de proporcionalidade, condeno-o na sanção pecuniária de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, na razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizada pelos índices de correção monetária oficiais, exgível dentro de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta sentença a teor do artigo 50 caput, do Código Penal ou na forma disciplinada pelo artigo 170, in fine, da Lei n.º 7.210/84.

Custas pelo condenado, pois consoante o magistério da nossa Corte de Justiça, "em conformidade com art. 12 da Lei n.º 1.060/51, inexistiu óbice para condenação de beneficiário da justiça gratuita, uma vez que o artigo prevê apenas a suspensão da cobrança por até 5 (cinco) anos" (Apelação Criminal N.º 1.718/2003 - Rel. Desembargador Luiz Carlos - Câmara Única - unânime - em 17.12.2003).

Translada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeçam-se mandado de prisão e carta de sentença e oficie-se ao TRE/AP e ao Departamento de Polícia Técnica para as anotações pertinentes.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE

INTIMEM-SE.

MACAÇÁ, 01 de março de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretária

VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR - DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

CITAÇÃO - INTERROGATÓRIO CRIMINAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N.º: 005308/2006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal-147 - Código Penal 150 e 129
CAPUT 69 TODOS DO CPB
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DIRCELENE OLIVEIRA MACHADO

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), para os termos da ação penal em epígrafe, a fim de que compareça(m) em Juízo, no endereço, dia e hora abaixo mencionados, quando será(ão) interrogado(a)s a respeito dos fatos descritos na denúncia. Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-lo(s) de fato(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Réu: DIRCELENE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: PASSARELA 30 DE JULHO, 797, MUCA, MACAPÁ, AP. 68900000
Filiação: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA MACHADO DO NASCIMENTO
Dt. Nascimento: 16/12/1985

Data e hora da audiência: 08/05/2007 às 12:00:00

SEDE DO JUÍZO: 3A. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

MACAPÁ, 23 de abril de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretaria

3A. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 005654/2007 - HABEAS CORPUS
Parte Autora: MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAÚJO
Parte Ré: BATALHÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - BOPE
Despacho/Decisão:
Vistos etc...

MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, impetrou ordem Habeas Corpus preventivo no dia 07.02.2007.

A ação foi distribuída a este Juízo, que determinou à Impetrante, no dia 13 de fevereiro de 2007, a emenda da inicial a fim de que fosse apontada a identidade correta da autoridade reputada coatora.

A Impetrante informou, às fls. 28, que o nome da autoridade coatora era "Srg Sérgio".

Novamente, no dia 08 de março de 2007, este Juízo determinou que a Impetrante apontasse a qualificação da autoridade coatora.

No dia 13 de abril de 2007 a Impetrante informou que o nome dos "Impetrantes" eram "subtenente OLIVEIRA, da ROTAM e a sua equipe, bem como O SG JOÃO PAULO e CB DENILSON".

Brevemente relatados, passo a decidir.

A petição inicial da Impetrante é confusa, bem como todas as suas manifestações ao longo das intimações realizadas para esclarecer pontos cruciais a respeito de uma ordem de habeas corpus, senão vejamos:

Dos intrincados fatos relatados na Inicial (fls. 03/05) a Impetrante não conclui com precisão no sentido de indicar quem são ou quem é a autoridade coatora, bem como onde reside a violência na liberdade de locomoção dos pacientes, assemelhando-se, seu relato, mais a um provável abuso policial, eis que, segundo suas próprias palavras, policiais militares estavam realizando diligências na casa dos pacientes sem a devida autorização judicial.

Nas outras duas oportunidades que foram concedidas à Impetrante, a fim de que apontasse o nome correto da autoridade coatora, a mesma declinou, de forma simplória e contraditória, que seria o "Srg Sérgio" (fls. 28) e depois que seriam o "subtenente OLIVEIRA, da ROTAM e a sua equipe, bem como O SG JOÃO PAULO e CB DENILSON" (fls. 31), demonstrando claramente falta de técnica jurídica para a composição de uma peça, como um habeas corpus, em que paciente, impetrante e autoridade coatora devem estar claramente identificados, bem como que os fatos devem redundar num pedido lógico e juridicamente possível para a situação concretamente descrita.

ISTO POSTO, por não se saber aferir, dos fatos relatados, qual a violência cometida contra a liberdade de ir, vir e ficar dos pacientes, bem como por não se identificar com exatidão a identidade da autoridade coatora, INDEFIRO a presente ordem.

Dê-se ciência.

Após, arquivem-se.

MACAPÁ, 29 de abril de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 004507/2004 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DEUZIMAR MATOS DA SILVA e outros
Advogado: GILMAR SANTA ROSA BARBOSA - 828AP
Sentença:

Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade à ré EDINELZA DA FONSECA CASTRO.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, façam-se as comunicações de praxe e prossigam-se os autos principais em relação aos acusados DEUZIMAR MATOS DA SILVA e EDILSON VALENTE NEVES.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Processo Nº: 004414/2004 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALEX SANDRO FERREIRA DAMASCENO
Advogado: WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES PICAÑO - 941AP
Sentença:
PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fl. 02/04 para, em consequência, CONDENAR o acusado ALEX SANDRO FERREIRA DAMASCENO, qualificado à fl. 02, nas sanções do art. 155 "caput" c/c o art. 14, Inciso II do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 Código Penal, tem-se que a culpabilidade do denunciado é reprovável, visto que agiu com dolo, com vontade de produzir o resultado, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e de suas consequências. Não há registro nos autos de outras condenações contra si, sendo seus antecedentes favoráveis. Sua conduta social bem como personalidade não comportam maiores apreciações, ante a ausência nestes autos de elementos autorizadores para tanto. O motivo do crime é pertinente à espécie, isto é, auferir vantagem patrimonial indevidamente. O delito acarretou prejuízo de ordem econômica à vítima, porém esta recuperou os bens subtraídos, conforme auto de entrega de fls. 16. A vítima em nada contribuiu para o delito em apreço. Diante das considerações expostas, fixo a pena base dos delitos no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ANO DE RECLUSÃO, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Registre-se que milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, Inciso I, (menoridade) e inciso III, alínea "d" (confissão), do Código Penal, todavia deixo de aplicá-las em virtude de a pena acima aplicada ter sido fixada no seu mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento de pena a serem consideradas, entretanto vislumbro a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14, Inciso II do CP, razão pela qual diminuo a pena acima aplicada pela metade, ou seja, em 06 (seis) meses de reclusão e em 5 (cinco) dias-multa, tomando a pena, assim, definitiva, em 06 (SEIS) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 05 (CINCO) dias-multa à razão unitária acima citada, registrando-se, por derradeiro, que a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto.

Considerando que o réu preenche as condições objetivas e subjetivas, nos termos do artigo 44 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.714/98, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por cada dia da condenação, em local a ser designado pela VEP.

Custas pelo denunciado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no "rol dos culpados", bem como façam-se as devidas anotações e comunicações.

P.R.J.

Processo Nº: 005632/2007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MÁRCIO MENDES
Sentença:
PELO EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fl. 02/04 para, em consequência, CONDENAR o acusado MÁRCIO MENDES, qualificado à fl. 02, nas sanções do art. 155, caput, c/c o art. 14, Inciso II do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 Código Penal, tem-se que a culpabilidade do denunciado é reprovável, visto que agiu com dolo, com vontade de produzir o resultado, tendo plena convicção e discernimento da ação típica e de suas consequências. Seus antecedentes são maculados. Sua conduta social é péssima face o envolvimento em atividades ilícitas. Sua personalidade está voltada para a prática delitiva reiterada. O motivo do crime foi a obtenção de ganho fácil e sem trabalho, através de meio ilícito. As circunstâncias do crime foram irrelevantes. A consequência do delito praticado não foi maior porque a vítima conseguiu reaver a sua furtiva; o comportamento da vítima nada influenciou para o fato. Diante das considerações expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inexistem circunstâncias atenuantes. Como circunstância agravante, milita em desfavor do réu a prevista no art. 61, Inc. I (reincidência), do Código Penal, razão pela qual aumento a pena acima fixada em 06 (seis) meses de reclusão e em 05 (cinco) dias-multa, passando a pena para 2 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa. Inexistem causas de aumento de pena a serem consideradas, entretanto vislumbro a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14, Inciso II do CP, razão pela qual diminuo a pena acima aplicada pela metade, tornando a pena, assim, definitiva, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão unitária acima citada, registrando-se, por derradeiro, que a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semi-aberto face as circunstâncias do art. 59 não lhe serem favoráveis, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

Considerando que o réu não preenche as condições objetivas e subjetivas, nos termos do artigo 44, Inciso II, do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.714/98, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direito.

Recomenda-se o réu na prisão em que se encontra,

e caso queira recorrer, deverá fazê-lo preso, haja vista não preencher os requisitos legais previstos no art. 594 do Código de Processo Penal.

Deixo de condeno o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de ser o mesmo beneficiário da gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no "rol dos culpados", bem como façam-se as devidas anotações e comunicações. Expeça-se carta de sentença o arquivem-se.

P.R.J.

Processo Nº: 004731/2005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALCINEI ALBUQUERQUE DA SILVA e outros
Advogado: ADRIANNA SOCORRO ÁVILA RAMOS - 1151AP
LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 659AP
Rotinas:
Intimação da Dra. ADRIANNA RAMOS - OAB/AP 1151, para apresentar suas alegações finais nos termos do art. 500, do CPP.

Processo Nº: 005130/2008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GLEDSON AMANAJAS DA SILVA e outros
Rotinas:
Intimar o advogado do acusado DR. ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA, a fim de manifestar-se na fase do art. 407 do CPPM.

Processo Nº: 003113/2002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MOISES CARDOSO CAMPOS
Advogado: OCINEIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA - 691-BAP
Sentença:
Ante o exposto, cumpridas as condições estabelecidas, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade ao réu MOISES CARDOSO CAMPOS.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Macapá (AP), 29 de março de 2007

MACAPÁ, 27 de abril de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
PROCESSO Nº: 3976/2003
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. WASHINGTON LUIZ MAGALHÃES OAB/AP 941
INTIMAÇÃO: Manifestar-se nos termos do artigo 500, do CPP.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Macapá, 27 de abril de 2007.

FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretaria

3A. VARA CRIMINAL E AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPÁ
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 004160/2004 - ROUBO
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDILSON LIMA DA GAMA e outros
Rotinas:
Intimar o advogado do acusado João Luiz Correa Monteiro, DR. GEOVANI SALES, a fim de manifestar-se na fase do art. 499 do CPP.

Processo Nº: 005644/2007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARCOS DOS SANTOS DA SILVA e outros
Rotinas:
Intimar a advogada do representante da vítima DRª. MARIA MALAFAIA DA SILVA, a proceder a juntada da certidão de óbito da vítima referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Processo Nº: 005584/2008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDCARLOS MARINHO DA COSTA e outros
Advogado: WALDEMIR DA SILVA MORAES - 541AP
Rotinas:
Intimar o advogado dos acusados, DR. WALDEMIR MORAES, a apresentar Alegações Finais.

Processo Nº: 004075/2004 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JORGE HENRIQUE BANHA PICAÑO
Advogado: LUIZ MÁRIO ARAÚJO LIMA - 780AP
Rotinas:
Intimação do advogado do acusado para apresentar suas

alegações finais, nos termos do art. 500, do CPP.

Processo Nº: 005681/2007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AUGUSTO CESAR PEREIRA DE LIMA e outros
Advogado: SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
Rotinas:
Intimação do Dr. SANDRO MODESTO - OAB/AP 399, para se manifestar nos termos do art. 499, do CPP.

MACAPÁ, 24 de abril de 2007

(a) FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS
ADVOGADOS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: FRANCISCO SÁVIO ALVES PINTO

PROCESSO Nº: 5588/2006
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS: ROGÉRIO MONTEIRO GURJÃO E OUTROS.
ADVOGADO(S): Dr. KLEBER ASSIS - OAB/AP 1111-B.
FINALIDADE: Manifestar-se nos termos do art. 499 do CPP.
Intimem-se / Macapá (AP) 24/04/2007 / DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO - Juiz de Direito

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretaria

Varas e Secretarias do Interior

Amapá

VARA ÚNICA DE AMAPÁ - DA COMARCA DE AMAPÁ
PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64

CITAÇÃO - INTERROGATÓRIO CRIMINAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 001650/2005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º - Código Penal - INCISO IV
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOÃO MARIA FERREIRA GONÇALVES e outros

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), para os termos da ação penal em epígrafe, a fim de que compareçam em Juízo, no endereço, dia e hora abaixo mencionados, quando será(ão) interrogado(s) a respeito dos fatos descritos na denúncia. Deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-lo(s). Ficam(a)s advertido(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Réu: JOÃO MARIA FERREIRA GONÇALVES
Endereço: FAZENDA JAPARATUBASAÇAIZAL, PRACUUBA, AP
Est. Civil: SOLTEIRO
Profissão: VAQUEIRO

Dia e hora da audiência: 21/05/2007 às 12:40:00

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ da Comarca de AMAPÁ,
Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64
AMAPÁ, 02 de maio de 2007

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

Francisco Sávio Alves Pinto
Chefe de Secretaria

Mazagão

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO
DA COMARCA DE MAZAGÃO
AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N

Pauta de Publicação - Atos Judiciais

Processo Nº: 001684/2002 - CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO
Advogado: DANIEL DOS SANTOS DIAS - 1054AP
Parte Ré: ALCIDES GOMES DOS REIS
Advogado: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Audiência:
agendada para o dia: 17/07/2007 às 09:00:00

Processo Nº: 003093/2006 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS M
Parte Autora: SEBASTIAO SOUZA
Advogado: JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA - 653AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MAZAGÃO
Sentença:
A parte autora, mesmo intimada para recolher as custas,

quedou-se inerte, conforme certidão virtual do TUCIJURIS no dia 16/04/07.

Diante do exposto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 257 c/c art. 267, I, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
P.R.L.

MAZAGÃO, 26 de abril de 2007

(a) RÚBIA MARQUES CAVALCANTE

Chefe de Secretaria

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

Francisco Sávio Alves Pinto

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 002800/2006 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, § 2º - Código Penal - 121, § 2º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDIVAL FONSECA DE CARVALHO

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo identificado(s), para os termos da ação penal em epígrafe, a fim de que compareçam em Juízo, no endereço, dia e hora abaixo mencionados, quando será(ão) interrogado(s) a respeito dos fatos descritos na denúncia. Deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrociná-lo(s). Ficam(a)s advertido(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Réu: EDIVAL FONSECA DE CARVALHO
Endereço: ASSENTAMENTO NOVA COLINA, S/N, ESTANDO ATUALMENTE FORAGIDO, PORTO GRANDE, AP, 68997000.
Cil: 239486 - POLITEC/AP
CPF: 404.047.306-72
Filiação: 0
Apelido: BAXINHO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 03/07/1960
Naturalidade: MARANHÃO - MA
Profissão: AGRICULTOR(A)

Dia e hora da audiência: 03/07/2007 às 12:00:00

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE da Comarca de PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233

PORTO GRANDE, 20 de abril de 2007

(a) SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHOA

Juiz(a) de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Procurador Geral de Justiça

Márcio Augusto Alves

PROMOTORIA DA CIDADANIA, INAPAZIBIL, DEFENSORIA, DIREITOS CONSTITUCIONAIS E RESIDUOS, DEFEZA DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE MACAPÁ.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA Nº 003/07-CIDADANIA

As vinte e quatro dias mês de abril, do ano dois mil e sete, compareceu no Auditório da Promotoria de Justiça de Macapá, localizada na Praça João Maria Lemos, nº 1585, bairro Central, o senhor MARCELO CASTANHO BENTES MONTEIRO, Presidente da União dos estudantes dos Cursos Secundários do Amapá-UECSA, e demais notificados, compromissados na forma da lei, para tratar de AP 185/2007-CIDADANIA. O Senhor GILBERTO disse ter dividido quanto a interpretação da lei, se o desconto é obrigatório somente aos estudantes. Pelo Promotor de Justiça foi dito que a Constituição deu abertura para cada questão e de acordo com a Medida Provisória nº 2208/2001 foi dado direito aos estudantes secundaristas, universitários e menores de 18 anos. O senhor HANOLDO SANTOS, disse a importância de se obedecer a legislação, mas também a necessidade de se exigir a validade da UECSA quanto às carteiras, visto que alguns estudantes compram vários ingressos em pontos diferentes, não se dando condições de controlar a venda. O senhor ALAIN CRISTOPHER, disse que a lei é antiga, que não prejudica aos produtores de eventos, que em decorrência dessas dificuldades criou de promover eventos culturais. O senhor SOLANGELO disse que a venda de ingressos de meia entrada está prejudicando a promoção de eventos no Amapá. O senhor ANDRÉ da UECSA a APEC diz que o compra e ingresso não diz que a compra deve ser com a carteira, somente a lei estadual é exigente nesse sentido. Que os estudantes universitários e de pré-vestibulares não são controlados pela entidade. Que o caso tem que oportunizar o acesso cultural para os estudantes, daí deve-se obedecer a legislação. Pelo Promotor de Justiça foi dito ser sabido da existência de estudantes quando usam de má fé, o que prejudica os produtores de eventos, disse que a Lei nº 7708/2001 diz que menor de 18 anos e estudante tem direito a meia entrada, que vale a ser comprovado pela Lei Complementar. Que o Ministério Público propõe o cumprimento das obrigações pela Promotoria de eventos e os estudantes a obrigação de comparecer que realmente são estudantes. O senhor PEDRO LOURENÇO da UECSA, disse quando por intermédio de um convênio com o Governo do Estado as carteiras foram expedidas de acordo com a relação enviada pelas escolas. O senhor Carsten da UECSA disse que o produtor de eventos deve priorizar pela organização do evento, devendo exigir a carteira de estudante (sem foto) na entrada e na falta de foto exigir um documento de identidade, a sugestão também é de que seja disponibilizado ponto de entrada especial aos estudantes. Passadas as discussões, foi celebrado o Ajustamento de Conduta nos seguintes termos, valendo a mesma como título executivo extrajudicial:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica estabelecida a identificação dos estudantes por meio da carteira de estudante emitida pela UECSA, UNES e outras entidades devidamente reconhecidas no âmbito do Estado e das entidades da Federação, inclusive as expedidas pelo estabelecimento de ensino, associação ou agremiação, conforme prevê a Medida Provisória nº 2208 de 17/08/01;

CLÁUSULA SEGUNDA - O estudante deverá apresentar a identificação estudantil conforme prevista na Cláusula Primeira no momento de seu ingresso no local do evento e, em caso de identificação não constar a sua fotografia deverá apresentar outro documento de identificação civil, tal como carteira de identidade, trabalho, motorista e certificado de disponibilidade de incorporação;

CLÁUSULA TERCEIRA - As entidades estudantis (associação ou agremiação) deverão no momento de emissão da carteira de estudante orientar e próprio estudantes quanto a sua utilização;

CLÁUSULA QUARTA - Os Promotores de Eventos poderão manter um único ponto de vendas dos ingressos para estudantes no Capital do Estado, fazendo a necessária publicidade para que chegue ao conhecimento do estudante, não podendo estabelecer dadas para aquisição dos ingressos, ficando esclarecido que o valor de 50% (cinquenta por cento) incidirá não só sobre o preço normal, como também no preço promocional evitando qualquer tipo de meios que possam burlar a Lei;

CLÁUSULA QUINTA - Fica estipulado a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários em caso de descumprimento das cláusulas do presente instrumento revertida em favor do Fundo de Defesa da Democracia.

PAULO DA VEIGA MOREIRA

Procurador de Justiça

Paulo Cristophe Francisco Medeiros

Procurador de Justiça

Paulo Cristophe Francisco Medeiros

Procurador de Justiça

Paulo Cristophe Francisco Medeiros

Procurador de Justiça

Porto Grande

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - DA COMARCA DE PORTO GRANDE
AV. AMAPÁ Nº 233

CITAÇÃO - INTERROGATÓRIO CRIMINAL

Prazo: 30 dias

Fernando Carvalho
Juart Produções

Paulo Rodrigues
Federação Amapaense de Futebol

Silviano Chagas Pereira
UECA

José Mayara da Silva Góes
Bloco Maior - Folia

Budimário de Jesus
Bloco Gula-Gula

Yamil Góes
Bloco Malagôla

Osvaldo Augusto Alves
Mela - Sôfô

Manoel Castro Santos
Uersa

Pedro Henrique da Costa Neto
Vespa

Reinaldo de Oliveira Santos
Rin Society

André da Silva Lopes
Tupac

Matheus da Costa
Planetary

Roberto de Maciel Castro
Som Tropical

Publicações Diversas

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei 3.268/57 de 30/09/57, vem nos termos do Art. 67, item III do Código de Processo Ético Profissional, **NOTIFICAR** o Dr. EDILSON DOS SANTOS BARATA, para nos termos do artigo 28 do Código de Processo Ético Profissional, apresentar suas alegações finais, nos autos do Processo Ético Profissional nº 009/2005, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação.

Dr. Darcio de Sousa Aleixo
Presidente/CREMAP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei 3.268/57 de 30/09/57, vem nos termos do Art. 67, item III do Código de Processo Ético Profissional, **NOTIFICAR** o Dr. EDILSON DOS SANTOS BARATA, para nos termos do artigo 28 do Código de Processo Ético Profissional, apresentar suas alegações finais, nos autos do Processo Ético Profissional nº 009/2005, no prazo de 15 (quinze) dias contados desta publicação.

Dr. Darcio de Sousa Aleixo
Presidente/CREMAP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei 3.268/57 de 30/09/57, vem nos termos do Art. 67, item III do Código de Processo Ético Profissional, **CONVOCAR** a Sra. IVANETE SILVA ROCHA, para comparecer no Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, sito a Av. Feliciano Coelho, 1000 - Bairro do Trem, no dia 30/05/07 (quarta-feira) às 14h00min, a fim de ser ouvida pessoalmente nos autos do Processo Ético Profissional nº 030/2006, ocasião em que será ouvido também o denunciado, às 15h00min.

Dra. Rosilane Augusta Freire Pereira
Conselheira Instituidora/CREMAP

O FERREIRA & SOUSA LTDA

Torna Público que requereu a Secretária do Meio ambiente - SEMA, a renovação de sua LICENÇA DE OPERAÇÃO com validade de 365 dias, para exercer a atividade de Extração e/ou Britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificado anteriormente e seu beneficiamento associado.

DINÂMICA ENGENHARIA LTDA

Torna público que requereu a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE a Licença de Instalação para a construção do Condomínio Fechado Terra Brasilis localizado à Rua Antônio Martins da Silva s/n (Rod. Juscelino Kubitschek), Jardim Equatorial. Não foi determinado estudo de impacto ambiental.

Órgãos Federais

GRA

Carlos Guilherme Oliveira de Melo

BOLETIM DE PESSOAL Nº 04 DE 30 DE ABRIL DE 2007
PORTARIA DE Nº 0375 DE 19 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM Nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 abril de 2006, publicada no DOU, nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a CLEMENTINA SOARES DE SOUZA, o Auxílio Funeral no valor de R\$ 2.865,51 (Dois Mil, Oitocentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos), correspondente a um mês de remuneração do ex-servidor aposentado LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUZA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, Matrícula SIAPE nº 1020065, falecido dia 11 de abril de 2007, (Processo nº 10467.000682/2007-43).

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE Nº 0381 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder o Abono Permanência nos termos do parágrafo 5º Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, a servidora RAIMUNDA BARATA MARQUES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Matrícula SIAPE: 1018027, Classe "NI", Nível/Padrão "III", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE Nº 0418 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução nº 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo nº 28840.015173/2007-34, a servidora LINDALVA DE LEMOS NUNES, ocupante do cargo de AGENTE DE PORTARIA, Classe C, Padrão/Nível V, Matrícula SIAPE nº 1016663, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 a 30/06/07 e 01/08/07 a 29/09/07, referente ao Quinquênio, 04/10/88 a 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE Nº 0421 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução nº 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo nº 28840.016224/2007-45, a servidora ORIVALDA MARIA DE SOUZA TAVARES, ocupante do cargo de DITLOGRAFO, Classe C, Padrão/Nível VI, Matrícula SIAPE nº 1053290, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 a 30/06/07 e 01/08/07 a 29/09/07, referente ao Quinquênio, 04/10/88 a 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE Nº 0351 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM Nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 abril de 2006, publicada no DOU, nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a ANA DO SOCORRO CASTILLO DE OLIVEIRA, o Auxílio Funeral no valor de R\$ 4.478,05 (Quatro Mil, Quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Cinco Centavos), correspondente a um mês de remuneração da ex-servidora aposentada, HELMIRA CASTILLO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Professor de 1ª e 2ª Graus, Classe D, Padrão 04, Matrícula SIAPE nº 1020276, falecida dia 13 de janeiro de 2007, (Processo nº 16439.000470/2007-48).

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

Portaria nº 0435/2007-SPAD/GRA/MF/AP, de 27 de abril de 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290 de 30 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 418, de 28 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 29 de julho de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o Servidor ODILARDO GONÇALVES LIMA, Delegado de Polícia Civil, Matrícula SIAPE nº 1012350, conforme fora nomeado pelas Portarias de nºs 0376 e 0377/2007-SPAD/GRA/MF/AP, ambas datadas de 19.04.2007 e publicadas no DOE nº 3991 de 24.04.2007, pela Servidora ANÉZIA MARTA COSTA ANDRADE, Auxiliar operacional de Serviços Diversos, Matrícula SIAPE nº 1012996, para desempenhar a mesma função nos processos administrativos disciplinares, respectivamente de nºs: 16439.001527/2003-01 e 207.0.002813/2001-21.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

Portaria nº 0438/2007-SPAD/GRA/MF/AP, de 02 de maio de 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no DOU de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR JOSÉ GILMAR OLIVEIRA QUINTAS, Delegado de Polícia Civil, SIAPE nº 1011317, REGINA CÉLIA GEMAQUE LUCHOA, Delegada de Polícia Civil, SIAPE nº 1010193 e JANICE HELENA DA SILVA CRUZ, Administradora, SIAPE nº 1011920, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, para apurar supostas irregularidades denunciadas no bojo do processo nº 16439.002089/2006-32, no âmbito desta GRA/MF/AP;

Art. 2º - ESTABELECEER o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

Portaria nº 0437/2007/GRA/MF/AP, de 02 de maio de 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no DOU de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria SPOA/MF Nº 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR JANICE HELENA DA SILVA CRUZ, Administradora, SIAPE nº 1011920 e JOSÉ GILMAR OLIVEIRA QUINTAS, Delegado de Polícia Civil, SIAPE nº 1011317, para sob a presidência do primeiro constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, rito sumário, para apurar ABANDONO DE CARGO, atribuído ao servidor ANTONIO DE OLIVEIRA MEIRELES, Agente de Polícia Civil, SIAPE nº 1012821, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na SFIJSP, com respaldo nos fatos e documentos constantes no processo nº 16439.000543/2007-00, por ter-se ausentado do serviço público durante o período de outubro de 1998 a março de 2002, estando incurso no art. 132, inciso II por infringir o art. 138, todos da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997;

Art. 2º - ESTABELECEER o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.021543/2007-72, a servidora ANELIA VASCONCELOS FAÇANHA, ocupante do cargo de PROFESSORA, Classe S, Padrão/Nível I, Matrícula SIAPE n.º 1009322, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 a 30/06/07 e 06/08/07 a 14/10/07, referente ao Quinquênio 12/06/83 a 12/06/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0414 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.019088/2007-45, a servidora ESTER TRINDADE LIMA, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Classe S, Padrão/Nível II, Matrícula SIAPE n.º 1016656, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 a 30/06/07 e 01/10/07 a 30/10/07 e 03/12/07 a 01/01/08, referente ao quinquênio 04/10/88 a 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0415 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.013001/2007-26, a servidora GESSY DE JESUS DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, Classe S, Padrão/Nível II, Matrícula SIAPE n.º 1016564, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 a 30/06/07 e 01/10/07 a 29/09/07, referente ao quinquênio 04/10/88 a 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0382 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

PORTARIA DE N.º 0423 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º

Conceder o Abono Permanência nos termos do parágrafo 5.º Art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, ao servidor ARACHID NERY SIQUEIRA, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, Matrícula SIAPE: 1011494, Classe "E", Nível/Padrão "002", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0383 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder o Abono Permanência nos termos do parágrafo 5.º Art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, a servidora JENIS DA CONCEIÇÃO LOPES, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, Matrícula SIAPE: 1010212, Classe "S", Nível/Padrão "001", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0384 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder o Abono Permanência nos termos do parágrafo 5.º Art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, a servidora MARIA DE NAZARÉ TANQUEIRO DA LUZ, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Matrícula SIAPE: 1009418, Classe "S", Nível/Padrão "III", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0385 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder o Abono Permanência nos termos do parágrafo 5.º Art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, ao servidor JORGIMAR ALFREDO DA SILVA ARDASSE, ocupante do cargo de

182, de 11 abril de 2006, publicada no DOU n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

I - Conceder Progressão Funcional Horizontal, de que trata o Parágrafo 1.º, Item I, Artigo 16, do Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987, que regulamenta a Lei n.º 7.396 de 10 de abril de 1987, aos docentes do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do

Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, Matrícula SIAPE: 1011817, Classe "S", Nível/Padrão "001", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0412 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no DOU, n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a NILTON MARTEL PINHEIRO, o Auxílio Funeral no valor de R\$ 3.990,67 (Três Mil, Novecentos e Noventa Reais e Setenta e Sete Centavos), correspondente a um mês de remuneração da ex-servidora aposentada RAIMUNDA IZONETE BARROS DA SILVA PINHEIRO, ocupante do cargo de Professor 1.º e 2.º Graus, Classe C, Padrão 02, Matrícula SIAPE n.º 1016297, falecido dia 20 de abril de 2007. (Processo n.º 16439.000515/2007-84).

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0424 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no DOU, n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a ORLANDO DO ESPÍRITO SANTO BARRETO, o Auxílio Funeral no valor de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais), correspondente a um mês de remuneração do ex-servidor aposentado, JOÃO SILVEIRA BARRETO, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil Segunda, Matrícula SIAPE n.º 1020022, falecido dia 9 de abril 2007. (Processo n.º 16439.000524/2007-75).

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0425 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Interromper a Licença para Tratar de Interesses Particulares, na forma do artigo 91, § 1.º, da Lei 8.112/90, de 12 de dezembro de 1990, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1990, conforme Processo n.º 28840.043296/2005-01, concedida a servidora, MARIA DE LOUIDES SOUTO CAMPOS, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Classe "A", Padrão "I", Matrícula SIAPE: 1053510, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação - SEED/GEA, no contar de 02.05.2007 a 01.02.2008.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

Amapá, constantes do relacionamento do anexo desta Portaria

II- Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Portaria, vigoram a partir de 01 de janeiro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

ANEXO DA PORTARIA DE N.º 0423-GAB/GRA/APMF, DE 24 DE ABRIL DE 2007

MATRICULA	NOME	Intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2006			
		Efeito financeiro de 01/01/2007			
		Da Classe	Nível	Para classe	Nível
1017229	ALDAIR COIMBRA DE MORAIS	D	3	D	4
1016110	ANTONIA ROSILETE SIMÃO	D	3	D	4
1016102	ARNELY FERREIRA PIRES SCHULZ	D	3	D	4
1017156	JANETE SILVA DE SENNA BARRETO	D	3	D	4
1012253	JOANA CELIA GOES DA COSTA	D	3	D	4
1011806	MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DIAS FIGUEIREDO	D	3	D	4
1012320	MARIA DO PERPETUO SOCORRO VAZ DO AMARAL	D	3	D	4
1012180	MARIA DO SOCORRO MALHEIROS GOES	D	3	D	4
1012201	MARIA JOSÉ BORGES PINHEIRO	D	3	D	4
1010789	MARIA NEUSETE COSTA DO AMARAL	D	3	D	4
1012340	MARIA OSVALDINA SOARES TEIXEIRA	D	3	D	4
1017044	MARTA DO SOCORRO TOURINHO BRAGA FAÇANHA	D	3	D	4
1017455	PAULO PANTOJA MONTEIRO	D	3	D	4
1030198	RENATO DE SOUZA DALMACIO	D	3	D	4
1016198	RILENY MASCARENHAS CAMPOS ALBUQUERQUE	D	3	D	4
1016036	SANDRA REGINA RAMALHO DE OLIVEIRA	D	3	D	4
1016039	SILVANA CARVALHO RIBEIRO SANTANA	D	3	D	4
1012172	TANIA MARIA DE SOUZA RAMALHO	D	3	D	4

PORTARIA DE N.º 0422 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.013430/2007-01, a servidora TIAGAGA XAVIER LIMA E SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSORA, Classe C, Padrão/Nível 2, Matrícula SIAPE n.º 1016042, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 à 30/06/07 e 17/08/07 à 15/10/07, referente ao Quinquênio, 04/10/88 à 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0431 DE 27 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a JOÃO AUGUSTO KZAN DE LIMA, o Auxílio Funeral no valor de R\$ 3.583,35 (Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Trinta e Cinco Centavos), correspondente a um mês de remuneração do ex-servidor aposentado, ARNÓBIO LEÃO KZAN, ocupante do cargo de Professor de 1.º e 2.º Graus, Classe S, Nível 01, Matrícula SIAPE n.º 1011073, falecido dia 11 de dezembro de 2006. (Processo n.º 16439.000534/2007-19)

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0434 DE 27 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER O ABONO DE PERMANÊNCIA nos termos do Art. 2.º, parágrafo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, ao servidor MIGUEL ROSA DE MENDONÇA, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Classe "S", Padrão "III", Matrícula SIAPE: 1010492, pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego/Departamento/GEA, com efeitos financeiros a contar de Dezembro de 2006.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0426 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Art. I - CONCEDER O ABONO PERMANÊNCIA nos termos do Art. 2.º, parágrafo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, ao servidor Geraldo Munção de Lima, ocupante do cargo de Artífice de Elétrico e Comunicação, Matrícula SIAPE: 1011874, Classe "S", Padrão "III", pertencente ao Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria da Receita Estadual, com efeitos financeiros a contar de março de 2007.

Art. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0427 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006. Processo n.º 8720.000005/2007-19

RESOLVE:

Conceder a Licença Prêmio por Assiduidade, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, ao servidor DANIEL DO ROSÁRIO BARBOSA, ocupante do cargo de DACTILOGRAFO, Classe "C", Padrão "VI", Matrícula SIAPE n.º 1010752, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na AUDITORIA GERAL DO ESTADO, nos períodos de 04/06/2007 à 03/07/2007, 01/10/2007 à 30/10/2007 e 03/12/2007 à 01/04/2008, referente ao Quinquênio, 1981 à 1985.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de

Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0428 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria de Abono Permanência n.º 00130/GAB/GRA/MF/AP de 05 de fevereiro de 2006, publicada no Boletim de Pessoal n.º 02 de 28/02/06.

Onde se lê: Art. 3.º, § 1.º

Leia-se:

Art. 2.º, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 31/12/2003.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0416 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.022842/2007-11, a servidora JOANA DOS SANTOS BARRETO, ocupante do cargo de PROFESSORA, Classe E, Padrão/Nível 1, Matrícula SIAPE n.º 1011444, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 à 30/06/07 e 17/08/07 à 14/09/07, referente ao Quinquênio, 07/03/90 à 07/03/95.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0417 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.017520/2007-63, a servidora JUDITE OLIVEIRA DOS REIS, ocupante do cargo de PROFESSORA, Classe C, Padrão/Nível 2, Matrícula SIAPE n.º 1016366, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 à 30/06/07 e 17/08/07 à 15/10/07, referente ao Quinquênio, 04/10/88 à 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0419 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.015867/2007-71, a servidora MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de PROFESSORA, Classe S, Padrão/Nível 1, Matrícula SIAPE n.º 1013210, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 à 30/06/07 e 01/10/07 à 29/11/07, referente ao Quinquênio, 30/10/99 à 30/10/95.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0420 DE 24 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme Processo n.º 28840.018243/2007-14, ao servidor MAURO LÔBO DA ROCHA, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, Classe S, Padrão/Nível 1, Matrícula SIAPE n.º 1013382, do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no período de 01/06/07 à 30/06/07 e 01/08/07 à 29/09/07, referente ao Quinquênio, 03/08/83 à 03/08/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0379 DE 20 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no D.O.U. n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Conceder a Alexandre José Santos da Silva, (filho), o Auxílio Funeral no valor de R\$ 1.196,49 (Um Mil, Cento e Noventa e Seta Reais e Quarenta e Nove Centavos), correspondente a um mês de remuneração da ex-servidora FRANCISCA DE SOUZA SANTOS DA SILVA, Classe S, Padrão III, de que era ocupante (ativo), Matrícula SIAPE n.º 1019791, falecido dia 07 de abril de 2007. (Processo n.º 16439.000534/2007-19)

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0386 DE 23 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Cancelar a Concessão Licença Prêmio por Assiduidade, na forma da Resolução n.º 35 do Senado da República, publicado no D.O.U. de 03/09/99, conforme PROCESSO N.º 28840.076669/2006-01, da servidora MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de DACTILOGRAFO, Classe "A", Padrão "II", do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no período de 30/04/07 à 27/06/07, referente ao quinquênio 04/10/88 à 04/10/93.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

Portaria n.º 0430/2007-SPAD/GRA/MF/AP, 25 de abril de 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR JOSÉ CILMAR OLIVEIRA QUINTAS, Delegado de Polícia Civil, SIAPE n.º 1011317 e JANICE HELENA DA SILVA CRUZ, Administradora, SIAPE n.º 1011920, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância, para apurar supostas irregularidades denunciadas no bojo do processo n.º 28790.001865/97-13, no âmbito desta GRAM/FAP.

Art. 2.º - ESTABELECE o prazo de 30(trinta) dias para a conclusão dos trabalhos;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

PORTARIA DE N.º 0378 DE 19 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria/GM n.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da Portaria/SPOA/MF n.º 182, de 11 de abril de 2006, publicada no D.O.U. n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

I - Conceder Progressão Funcional Horizontal, de que trata o Parágrafo 1.º, Item I, Artigo 16, do Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987, que regulamenta a Lei n.º 7.595 de 10 de abril de 1987, aos docentes do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, constantes do relacionamento do anexo desta Portaria.

II - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Portaria, vigoram a contar de 01 de janeiro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

ANEXO DA PORTARIA DE N.º 0378- GAB/GRA/MF/AP, DE 19 DE ABRIL DE 2007.

MATRICULA	NOME	Intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2008			
		Efeito financeiro de 01/01/2007			
		Da Classe	Nível	Para classe	Nível
1011492	ADÉLIO LEÃO COSTA	E	2	E	3

1011419	ADINAEZA DO REGO GÓES	E	2	E	3
1017446	AIDA ARTEMISA CARDOSO GUEDES	E	2	E	3
1016103	AIDA PEREIRA BARRETO	E	2	E	3
1017214	ALDA MARIA LUCAS DE MAGALHÃES	E	2	E	3
1016115	ALDA MARIA SILVA ARDASSE	E	2	E	3
1016728	ALTACIARA SARMENTO LEITE	E	2	E	3
1015551	ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA	E	2	E	3
1018174	ANA ALVES DE OLIVEIRA	E	2	E	3
1016107	ANA CRISTINA CARDOSO SANTOS	E	2	E	3
1016311	ANA LÚCIA ARAÚJO SILVA	E	2	E	3
1017501	ANA LÚCIA BANHA PICAÇO NUNES	E	2	E	3
1081866	ANELISE DE OLIVEIRA MONTEIRO	E	2	E	3
1016173	ANSELMO GUEDES SILVA	E	2	E	3
1016457	ANTONNEI PINTO LIMA	E	2	E	3
1011494	ARACILDO NERY SIQUEIRA	E	2	E	3
1016452	ARLETE DE MATOS MENEZES DA ROCHA	E	2	E	3
1017004	AUGUSTO VASCONCELOS FAÇANHA	E	2	E	3
1016545	AÚREA LÚCIA DA COSTA BENJAMIM	E	2	E	3
1016444	BENEDITO ARISVALDO SOUZA CONCEIÇÃO	E	2	E	3
1017307	BENEDITO JOSÉ DO ROSÁRIO NASCIMENTO	E	2	E	3
1016474	CAETANO DIAS THOMAS FILHO	E	2	E	3
1016476	CARMEM SUELI AGUIAR DE CARVALHO	E	2	E	3
1016999	CELSO ROBERTO SOUTELO SOUTO	E	2	E	3
1017005	CEMIRO VIANA ASSUNÇÃO	E	2	E	3
1053087	CLAUDETE DA SILVA DIAS	E	2	E	3
1017263	CLEUDE NEIDE NUNES PICAÇO	E	2	E	3
1016534	CREUSA MACHADO DOS REIS	E	2	E	3
1015566	DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA	E	2	E	3
1017979	DEJACI AMORAS COLLARES	E	2	E	3
1016231	EDIUZA ROSA DA SILVA	E	2	E	3
1016448	EDMAR LIMA OLIVEIRA	E	2	E	3
1016471	EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA	E	2	E	3
1017399	EDSON CANUTO DE SOUSA	E	2	E	3
1016068	ELENILZE GÓES JUAREZ	E	2	E	3
1016645	ELIETE NASCIMENTO DA SILVA	E	2	E	3
1017038	ELNA SEVERA RODRIGUES FEIO	E	2	E	3
1084378	ERNANDO ROSA DA SILVA	E	2	E	3
1016647	EUNICE BARBOSA DE SOUZA	E	2	E	3
1017373	EUZENE MENDONÇA BARBOSA	E	2	E	3
1016459	EVALDANETE CAVALCANTE CORDEIRO PEREIRA	E	2	E	3
1017360	EZEQUIAS GOMES MARTINS	E	2	E	3
1016242	FERNANDA CRISTINA BAIÁ GOMES	E	2	E	3
2013773	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	E	2	E	3
1017464	GRACINHA APARECIDA COSTA ARAÚJO	E	2	E	3
1016456	HELENA LÚCIA MARECO MAGALHÃES	E	2	E	3
1015553	HELOISA HOLANDA DE JESUS FONSECA	E	2	E	3
1017435	IDENEVAL BARBOZA DOS SANTOS	E	2	E	3
1079907	ILAIENE DE OLIVEIRA SILVA MENDONÇA	E	2	E	3
1017189	INAIR MARIA PALHETA MARQUES	E	2	E	3
1016649	IRACEMA ALMEIDA PEREIRA	E	2	E	3
1016448	IVONE MARTEL DE MIRANDA	E	2	E	3
1017211	IVONE REGINA MUSSI TOSTES	E	2	E	3
1017706	JACIO LUIZ DA SILVA PEREIRA	E	2	E	3
1016075	JAIR DONIZETTI DE OLIVEIRA	E	2	E	3
1016883	JAMILA TAVARES RIBEIRO	E	2	E	3
1017415	JOÃO EVANGELISTA MIRA MARTEL	E	2	E	3
1013716	JOÃO JESUS SANTOS DE SOUZA	E	2	E	3
1016646	JOÃO MARIA OLIVEIRA DA SILVA	E	2	E	3
1015544	JORGÉ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	E	2	E	3
1017498	JORGÉ CASTRO GUEDES	E	2	E	3
1016541	JORGÉ SUZUKI	E	2	E	3
1016539	JOSAPHAT GONÇALVES DE BARROS	E	2	E	3
1017210	JOSÉ CARLOS BENÍCIO DIAS	E	2	E	3
1015546	JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES LIMA	E	2	E	3
1017293	JOSÉ ESTELIO DIAS MACIEL	E	2	E	3
2011576	JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA	E	2	E	3
1015543	JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO	E	2	E	3
1017209	JOSÉ PAULO COELHO	E	2	E	3
1017234	JOSÉ RIBAMAR BRASIL DA SILVA	E	2	E	3
1016118	JULIA RODRIGUES NUNES	E	2	E	3
1010887	JURALDO COELHO DOS SANTOS	E	2	E	3
1016070	KEILA VALENTE TEIXEIRA	E	2	E	3
1017368	LAULITO SOARES PONTES	E	2	E	3
1016447	LAURA NÚBIA SOUSA CAVALCANTE	E	2	E	3
1015542	LAURO LIVRAMENTO RIBEIRO FILHO	E	2	E	3
1016971	LENILDA PEREIRA DE SANTANA	E	2	E	3
1054995	LÍVIA ROSINEIDE DA MOTA BORGES LIMA	E	2	E	3
1016473	LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ASSIS	E	2	E	3
1016535	LUIZ CARLOS DA SILVA LOBATO	E	2	E	3
1016408	LUIZ FERNANDO VILHENA	E	2	E	3
1015554	LUIZ OTÁVIO DE ASSIS DIAS	E	2	E	3
1015555	LUIZ OTÁVIO FERREIRA TOSTES	E	2	E	3
1015570	MARA LÚCIA BLANC DOS SANTOS	E	2	E	3
1019449	MARIA ALZENI CORRÊA	E	2	E	3
1016359	MARIA DA CONCEIÇÃO PIMENTEL DE OLIVEIRA ANDRADE	E	2	E	3
1015556	MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO ALMEIDA	E	2	E	3
1016013	MARIA DE FÁTIMA CHAGAS COLARES	E	2	E	3
1010513	MARIA DE NAZARÉ CASTRO DO CARMO	E	2	E	3
1017305	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DIAS PASTANA	E	2	E	3
1015575	MARIA DO SOCORRO FARIAS DA SILVA	E	2	E	3
1016648	MARIA IVONE SOUSA TELES	E	2	E	3
1016178	MARIA JOSÉ BASTOS PINHEIRO	E	2	E	3
1016159	MARIA JOSÉ DA COSTA CARVALHO	E	2	E	3
1017074	MARIA MARLENE PEREIRA BARBOSA	E	2	E	3
1011370	MARIA RAYMUNDA DA SILVA VILHENA SALES	E	2	E	3
1016251	MARILENE CAMPOS DE SOUZA	E	2	E	3
1017202	MARIVALDO DA SILVA LOPES	E	2	E	3
1016027	MARTA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO	E	2	E	3
1016544	MIRIAN DOS SANTOS MONTEIRO	E	2	E	3
1017224	NARETE RAMOS CASTRO DE LÊAO	E	2	E	3
1017463	NELI ALVES COSTA MEDEIROS	E	2	E	3
1017223	NESTOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE	E	2	E	3

1012125	NEUSA DE SOUSA MACIEL DE ARAÚJO	E	2	E	3
1016631	IVALDO CUNHA DA SILVA	E	2	E	3
1015576	OLIVALDO ATAÍDE NUNES	E	2	E	3
1015558	ONEIR ALELUIA DA SILVA AMARAL	E	2	E	3
1017428	ORIVALDO DO NASCIMENTO SOUSA	E	2	E	3
1017737	ORIVALDO PANTOJA	E	2	E	3
1015571	OTÁVIO ROBERTO PINHEIRO DA COSTA	E	2	E	3
1015559	PAULO DE ANDRADE COSTA	E	2	E	3
1017442	PAULO SÉRGIO BEZERRA NASCIMENTO	E	2	E	3
1017519	PEDRO COSTA SENA	E	2	E	3
1017493	RAIMUNDO ALEX GOMES DA SILVA	E	2	E	3
1016532	RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA	E	2	E	3
1017434	RAIMUNDO VALENTE NEVES	E	2	E	3
1075795	REGINA DAS GRAÇAS DA LUZ COSTA	E	2	E	3
521734	REISONIDE CABRAL FERREIRA	E	2	E	3
1018195	RENIRALDO DE PAULA LIMA	E	2	E	3
1017433	RICARDO CAVALCANTE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA	E	2	E	3
1017494	RICARDO DAS CHAGAS MESQUITA	E	2	E	3
1017220	RICARDO JOSÉ BORGES VASCONCELOS	E	2	E	3
1015561	ROSA MARIA DA SILVA	E	2	E	3
1072221	ROSEMARI TRAJANO MAIA	E	2	E	3
1015578	ROSIVALDO ALMEIDA GOMES	E	2	E	3
1016187	ROSYANNE DE MORAIS PIRES	E	2	E	3
1016464	SANDOVAL JOSÉ DA SILVA COLARES	E	2	E	3
2012155	SEBASTIÃO NELSON SILVA DE SOUZA	E	2	E	3
1016546	SELMA DE MIRANDA SAMPAIO	E	2	E	3
1016537	SELMA LÚCIA SENA CARVALHO	E	2	E	3
1016888	SELMA MARIA LOBATO ABREU DE AZEVEDO	E	2	E	3
1017708	SEVERINA PEREIRA DA SILVA	E	2	E	3
1016475	SILAMAR SOUZA DOS SANTOS	E	2	E	3
1016465	SÍLVIA HELENA MOUTINHO MARINHO	E	2	E	3
1018065	SIVALDO DA SILVA BRITO	E	2	E	3
1015579	TÂNIA DE NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS MOURÃO	E	2	E	3
1015562	TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE SENA	E	2	E	3
1017616	VANILDON VERAS JUCÁ LEAL	E	2	E	3
1083787	VERA LÚCIA NUNES CUNHA DO ROSÁRIO	E	2	E	3
1017218	VITÓRIA MACHADO SMITH	E	2	E	3
2013204	WALDIR GARCIA DE OLIVEIRA	E	2	E	3
1016542	ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS	E	2	E	3
1016442	ZENIDES RODRIGUES MONTEIRO	E	2	E	3
1016302	ZULEIDE DE JESUS MACHADO DE SOUZA CHAGAS	E	2	E	3

MACAPÁ-AP, 19 DE ABRIL DE 2007.

PORTARIA DE N.º 0388 DE 20 DE ABRIL DE 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA/GM N.º 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1.º da PORTARIA/SPDA/MF N.º 182, de 11 abril de 2006, publicada no DOU n.º 72, de 13 de abril de 2006.

RESOLVE:

I - Conceder Progressão Funcional Horizontal, de que trata o Parágrafo 1.º, Item I, Artigo 16, do Decreto n.º 94.664 de 23 de julho de 1987, que regulamenta a Lei n.º 7.596 de 10 de abril de 1987, aos docentes do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, constantes do relacionamento do anexo desta Portaria.

II- Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Portaria, vigoram a contar de 01 de janeiro de 2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

ANEXO DA PORTARIA DE N.º 0388-GAB/GRA/AP/MF, DE 20 DE ABRIL DE 2007

MATRICULA	NOME	Interstício de 01/01/2006 a 31/12/2006			
		Efeito financeiro de 01/01/2007			
		Da Classe	Nível	Para classe	Nível
1013142	ADMA DE QUEIROZ CRUZ	D	1	D	2
1013124	ALUIZIO LOBATO MONTEIRO	D	1	D	2
1017934	ANA TELMA COSTA FRANKLIN	D	1	D	2
1011902	BENEDITA GONÇALVES TELES	D	1	D	2
1016114	CHERLY DA CONCEIÇÃO DA COSTA MARCHER	D	1	D	2
1013163	DELZALINA PEREIRA DE ALMEIDA	D	1	D	2
1009528	EDINEIDE DIAS DE ARAÚJO	D	1	D	2
1017141	EDNA RILDETE DE ALMEIDA DA SILVA	D	1	D	2
1017145	EURACY OLIVEIRA DE OLIVEIRA	D	1	D	2
1017490	EURICO DA COSTA OLIVEIRA	D	1	D	2
1013106	GILCILENE LOPES VIEGAS	D	1	D	2
1016348	INHIRI MARIA NASCIMENTO COSTA	D	1	D	2
1013131	JAMILE FAÇANHA DE ALMEIDA	D	1	D	2
1017149	JOSILENE DA SILVA COSTA TEIXEIRA	D	1	D	2
1013134	JOSÉ CARLOS ESPÍNDOLA DE SOUZA	D	1	D	2
1013169	JOSÉ COSTA DE SOUZA	D	1	D	2
1013872	JOSÉ GUILHERME DE SOUZA CORTE	D	1	D	2
1013137	JULIO VALENTIM CARDOSO TELES	D	1	D	2
1016177	MARCELINA DIAS NETA	D	1	D	2
1017532	MÁRCIA PINTO DE CARVALHO	D	1	D	2
1017070	MARIA ANDERLY BARRIGA MARQUES	D	1	D	2
1013132	MARIA CLÁUDIA DUARTE MONTEIRO	D	1	D	2
1017482	MARIA DAS GRAÇAS ALEXANDRE DE LIMA NASCIMENTO	D	1	D	2
1016183	MARIA DAS GRAÇAS LEITE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	D	1	D	2
1017003	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE MESQUITA	D	1	D	2
1013160	MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RAMOS	D	1	D	2
1013099	MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE MELO	D	1	D	2
1017035	MÁRIO SÉRGIO BAIA QUARESMA	D	1	D	2
1178837	MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA	D	1	D	2
1017233	NILDA MIRANDA DA SILVA	D	1	D	2
1013123	ODETE MIRANDA DE ALMEIDA	D	1	D	2
1013108	SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREIRA	D	1	D	2
1017516	TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA	D	1	D	2
1017445	VALNERINA DA SILVA DIAS	D	1	D	2
1016043	VANIA JAQUELINE SAMPAIO DE OLIVEIRA	D	1	D	2
1016046	VERA SANDRA PEREIRA DE MELO	D	1	D	2

MACAPÁ-AP, 20 DE ABRIL DE 2007

PORTARIA DE Nº 0380 DE 20 DE ABRIL DE 2007.

182, de 11 abril de 2006, publicada no DOU nº 72, de 13 de abril de 2006.

Amapá, constantes do relacionamento do anexo desta Portaria

II- Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Portaria, vigoram a contar de 01 de janeiro de 2007.

O GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO AMAPÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela PORTARIA/GM Nº 290, de 30 de setembro de 2004, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 1º da PORTARIA/SP/FAZ Nº

RESOLVE:

I - Conceder Progressão Funcional Horizontal, de que trata o Parágrafo 1º, Item I, Artigo 16, do Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.596 de 10 de abril de 1987, aos docentes do Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS GUILHERME OLIVEIRA DE MELO
Gerente Regional

ANEXO DA PORTARIA DE Nº 0380-GAB/GRA/AP/MF, DE 20 DE ABRIL DE 2007

MATRICULA	NOME	Intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2006			
		Efeito financeiro de 01/01/2007			
		Da Classe	Nível	Para classe	Nível
1011453	ALZIRA VIEIRA BAGUNDES	E	1	E	2
1014284	ANA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	E	1	E	2
1011479	ANA ROZENILDA PEREIRA DA COSTA	E	1	E	2
1011520	ANGELINA MARIA MACIEL DOS SANTOS	E	1	E	2
1011536	ANTONIA SANTA DE LIMA	E	1	E	2
1014307	ANTONIO WILLIAM NERI WORREL	E	1	E	2
1011475	ARMINDA CONCEIÇÃO DE SOUSA TAVARES	E	1	E	2
1014313	ARNALDO CARVALHO MUNIZ	E	1	E	2
1011456	CIPRIANA DOS SANTOS MACEDO	E	1	E	2
1018718	CLÁUDIA INES COELHO DE SOUZA MENDONÇA	E	1	E	2
1013183	DARIO ZIVOMAR FLEIXA MAIA	E	1	E	2
1011513	DELFINA BARBOSA DE LIMA	E	1	E	2
1011434	DEUSCÉLIA SILVA LIBÂNIO	E	1	E	2
1011442	DINAIR ANDRADE FERREIRA	E	1	E	2
1011435	DINAIR MORAES DE PAULA	E	1	E	2
1011490	EDNEA BARBOSA PINTO	E	1	E	2
1013701	ELIETE BARROS VALES	E	1	E	2
1011476	ELISIA DOS SANTOS BARRETO	E	1	E	2
1014507	ELVYS VIEIRA GOMES	E	1	E	2
1014370	FÁBIO BALIEIRO DE SOUZA	E	1	E	2
1013718	FLÁVIO FERREIRA DA SILVA	E	1	E	2
2087489	GERDILUCE FERREIRA DE SOUZA	E	1	E	2
1013793	GETÚLIO JOSÉ RODRIGUES GRANGENSE	E	1	E	2
1011459	JAIMIRO OLIVEIRA DE SOUSA	E	1	E	2
1017150	JANETH SILVA PINHEIRO	E	1	E	2
1017174	JEDIAEL FARIAS BARBOSA	E	1	E	2
1011444	JOANA DOS SANTOS BARRETO	E	1	E	2
1014361	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	E	1	E	2
2010584	JOSÉ FERREIRA COSTA	E	1	E	2
1012090	KATIA MORO DE CARVALHO	E	1	E	2
1011451	LIELI MARIA ROLA	E	1	E	2
1013136	MANOEL MARIA DOS SANTOS	E	1	E	2
1011447	MARIA ALICE DA COSTA OLIVEIRA	E	1	E	2
1011605	MARIA ÁUREA DOS PRAZERES FORTUNATO	E	1	E	2
1011436	MARIA CARMEM LÚCIA FERNANDES VASCONCELOS	E	1	E	2
1011443	MARIA CÉLIA AMORIM DE SOUZA	E	1	E	2
1011461	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS LOPES	E	1	E	2
1013139	MARIA DAS DORES ARAÚJO PREGO	E	1	E	2
1011522	MARIA DE LOURDES SANCHES INAJOSA RODRIGUES	E	1	E	2
1011521	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAIA	E	1	E	2
1011446	MARIA DE NAZARÉ MORAES GUEDES	E	1	E	2
1011468	MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES MIRANDA BARBOZA	E	1	E	2
1011448	MARIA DIAS DOS SANTOS	E	1	E	2
1011441	MARIA FAUSTINA SARAIVA MIRA	E	1	E	2
1011463	MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA	E	1	E	2
1010006	MARIA HELENA PONTES DA SILVA	E	1	E	2
1011518	MARIA HELOISA MARTINS DOS SANTOS BENTES	E	1	E	2
1011532	MARIA JOAQUINA DOS SANTOS CORTES	E	1	E	2
1011517	MARIA LÚCIA BARRETO DE MOURA	E	1	E	2
1012339	MARIA NANCY CARVALHO DO REGO	E	1	E	2
1017053	MARIA SERRAT DE OLIVEIRA NASCIMENTO	E	1	E	2
1011511	MARIA ZENITE ALVES COSTA	E	1	E	2
1013107	MARIDALVA CARDOSO MACIEL	E	1	E	2
1011529	MILITOA GUIMARAES POMPEU	E	1	E	2
1011563	NAIRA PAULA SENA DE SOUZA	E	1	E	2
1011454	NAZARÉ FERREIRA LOPES	E	1	E	2
1011445	NEDINA ROSA DA SILVA	E	1	E	2
1011477	NEUZALINA DE SOUZA MARINHO	E	1	E	2
1011432	NOÊMIA DE NAZARÉ COSTA DA CONCEIÇÃO	E	1	E	2
1011526	ODAISE DA SILVA AMARAL	E	1	E	2
1011430	ORLANDINA SENA DO ESPÍRITO SANTO	E	1	E	2
1013111	OTONIEL LOPES DE OLIVEIRA	E	1	E	2
1055069	PAULO ROBERTO ANDRADE DE MELO	E	1	E	2
1011512	RAIMUNDA MARINHO DA SILVA	E	1	E	2
1011464	REGINA CÉLIA BRITO	E	1	E	2
1014147	ROBERVAL LEITE DE MENEZES	E	1	E	2
1013146	RÔMULO JOSÉ LOBATO JOMAR	E	1	E	2
1011525	ROSA MARIA ARAÚJO REIS	E	1	E	2
1011568	ROSA MARIA CAMPOS GUIMBAL	E	1	E	2
1011533	ROZÁLIA DO SOCORRO GEMAQUE MARQUES	E	1	E	2
1011438	SANDRA MARIA PINTO SILVA	E	1	E	2
1014275	SANDRA MENDES PARLAGRECO	E	1	E	2
1014161	SOCORRO NAZARÉ MOTA DIAS	E	1	E	2
1013825	SOLANGE LILIA ASSUNÇÃO BARRETO BARBOSA	E	1	E	2
1011480	SUELI MARIA MENDES ARAÚJO	E	1	E	2
1014362	VANDA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA	E	1	E	2
1011433	VERA LÚCIA DA SILVA DIAS	E	1	E	2
1011514	VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	E	1	E	2
1011587	ZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA ALVES	E	1	E	2
1011449	ZULÉIDE MONTE DE OLIVEIRA	E	1	E	2